



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Ministério A P E Abastecimento BL D S/N, - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília-DF - CEP 70043900  
(61) 3218-2691

## RELATÓRIO FINAL

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.031695/2018-89

À Corregedoria-Geral,

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2018 (SEI Nº 5373774) e reconduzida por último pela Portaria nº 123, de 26 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 122, Seção 2, de 29 de junho de 2020, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo SEI nº 21000.031695/2018-89, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo, da empresa BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, conforme os autos inseridos ao processo, nos termos da Lei 12.846 de 2013.

Integrantes da CPAD:

Enézio Alves Pereira (presidente da comissão -SIAPE [REDACTED] - Agente de Atividades Agropecuárias) e,

Marina Jorge Costa (membro da comissão - SIAPE [REDACTED] - Auditor Fiscal Federal Agropecuário).

### A) DO BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo trata de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato MAPA n. 22101/012/2015 (doc SEI nº 3680853), firmado com a empresa BOEING EVENTOS, assinado em 06 de agosto de 2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, visando todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento, os quais poderão ser realizados na cidade de Brasília/DF e em outros estados, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.

2. Ocorre que na execução da prestação de serviços referente à realização do evento Brasília agroecológica 2017, ocasião que reuniu a realização da “X Edição do Congresso Brasileiro de Agroecologia - CBA”, o “VI Congresso Latino-Americano de Agroecologia” e o “V Seminário de Agroecologia”, realizados no período de 12 a 15 de setembro, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães no Distrito Federal, foram detectadas possíveis irregularidades na execução do contrato que constam no Despacho 227 (doc SEI nº 3344337), emitido pelo Assessor Especial de Controle Interno, vejamos:

“Na análise do conteúdo dos autos, não foi possível reconhecer o cumprimento de alguns requisitos requeridos nas cláusulas 6ª e 7ª do Contrato nº 012/2015, que serviriam de insumo (memória de cálculo) para a formatação final da OS (no caso a OS 009), muito menos quaisquer outras informações que denotassem trocas de comunicação entre a Área Demandante e as fiscais do contrato...”

**Em 04/09/2017, é acostado aos autos uma PLANILHA DE ITENS E DESPESAS da Empresa BOEING EVENTOS Ltda (doc SEI 3119233), com diferenças em relação ao conteúdo da OS 009 encaminhada, contendo os gastos elegidos para o evento. Ao final, se tudo ocorresse nos termos da planilha apresentada pela BOEING EVENTOS (o que de fato ocorreu), teríamos um evento no valor de R\$ 1.040.260,00. (...)**

Mais a frente, em 02/10/2017, é anexado aos autos o Relatório de Atividades da Área de Eventos e Cerimonial (doc SEI 3286826) declarando que todos os serviços foram atendidos e o Relatório de Ocorrência nº 043/2017, doc SEI 3301189, onde a fiscal substituta do contrato não declara qualquer impropriedade na execução dos serviços.

Outro item relevante a ser considerado, encaminhado pela CGRL/DA/SE (devidamente anexada aos autos - doc SEI 3335396) a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS constantes do contrato assinado entre a Empresa BOEING EVENTOS Ltda. e este MAPA, como consequência do Pregão nº 08/2015, em que a mesma foi declarada vencedora, conforme consta do Processo nº 21000.000468/2015-69.

**Na mera comparação entre a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS e a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS apresentada pela BOEING EVENTOS pode-se constatar uma extrapolação de quantitativo de serviços e equipamentos contratados, que enseja esclarecimentos pormenorizados...”** (grifo nosso).

3. Diante dos apontamentos realizados pela Assessoria Especial de Controle Interno (doc SEI nº 4101316), da manifestação do CONJUR/MAPA (doc SEI nº 4026102) e dos demais elementos presentes nos autos, o Corregedor Seccional através do despacho nº 144 do Processo SEI nº 21000.051525/2016-59, em 22 de fevereiro de 2018, encaminhou o processo para análise de existência de práticas ilegais que justificassem a instauração de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, o que foi realizado em 27 de julho de 2018, através da Nota Técnica nº 084/2018/CORREG/SE, resultando em análise de juízo de admissibilidade positivo para instauração do PAR.

4. Desta forma, a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) se deu com a publicação da Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018 (doc SEI nº 5373749), expedida pelo Ministro Blairo Maggi. A comissão processante, inicialmente, foi composta pela servidora Rosângela Silva da Rocha Sousa e do servidor Sidney Silva Brasil, substituído posteriormente pela servidora Gleice Lima Miguel, conforme Portaria nº 210 de 17 de outubro de 2018. A CPAR praticou vários atos no decorrer do trâmite processual, encerrando sua atuação na data de 28/02/2019, com a apresentação do Relatório Final SEAC (doc SEI nº 6651096) concluindo que: **“NÃO IDENTIFICOU as condutas supostamente irregulares que pudessem ser consideradas flagrante descumprimento das cláusulas contratuais(...)”**, sugerindo pelo arquivamento dos autos.

5. A Nota Técnica Nº 146/2019/CORREG/MAPA (doc SEI nº 8918838) recomendou o não acolhimento do relatório final, por considerar que a CPAR não se debruçou suficientemente em conduzir a apuração dos fatos submetidos a ela. Além do mais, propôs-se a recondução da CPAR para que, aproveitando todas as provas já carreadas aos autos, realizasse novas diligências e produção de provas, com a consequente atualização das fases do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

6. Dessa forma, em 31 de outubro de 2019, o Corregedor Geral do MAPA, o Sr. Nélio do Amparo Macabu Junior, emitiu o termo de julgamento em que resolveu pela REJEIÇÃO do Relatório Final apresentado pela CPAR e, no mesmo ato, indicou que se procedesse à recondução, com membros distintos da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, em razão da significativa deficiência da instrução probatória, conforme delineado na aludida Nota Técnica e amparado ao dever da Administração Pública de rever os seus atos e reformá-los se assim necessário.

7. A recondução da CPAR se deu com a publicação da Portaria nº 742, de 02 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, nº 235, Seção 2, de 05 de dezembro de 2019 (doc SEI 9312192), com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo SEI nº 21000.031695/2018-89, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

8. A Comissão iniciou seus trabalhos no dia 05/12/2019, conforme Ata de Instalação e Inícios dos Trabalhos (doc SEI nº 9314053).

9. Para a condução processual foi designado para secretário ad hoc: MARCOS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO, SIAPE nº [REDACTED], ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, lotado na Corregedoria-Geral, em Brasília-DF, conforme Portaria CPAR nº 001, de 09 de dezembro de 2020 (doc SEI nº 9388240).

10. Durante o decorrer da instrução processual, em que foi aberto prazo para nova defesa prévia e nova produção de provas, foi verificado, no dia 12 de fevereiro de 2020, que o processo estava sendo conduzido pelos trâmites da Portaria CGU nº 910 de 2015, conforme indicado e instruído no Check-list (doc SEI nº 9271937) e Ofício nº 9/2019/CP-SPD/CG/MAPA (doc SEI nº 9315430). Não tendo sido encontrados vícios insanáveis que pudessem determinar a anulação do processo, tendo todos os direitos da indiciada sido preservados, a Comissão decidiu, para regularizar o processo conforme a Instrução Normativa CGU nº 13 de 08 de agosto de 2019, em vigência, que a partir da ata daquele dia (doc SEI nº 9908407), a condução seria através da

referida Instrução Normativa, aproveitando as provas já juntadas aos autos e lavrando o Termo Indiciação e sua respectiva Intimação para ciência da empresa processada, conforme seu Art 16.

11. Por esses motivos acima descritos e, não tendo a CPAR necessidade de maior conjunto probatório do que o já contido nos autos, não foram colhidos novos depoimentos ou novas diligências, aproveitando-se as provas documentais já instruídas aos autos, inclusive como a própria empresa prefere em sua defesa prévia (doc SEI nº 9862970) e defesa escrita (doc SEI nº 10200764) conforme será instruído mais adiante.

## **B) DA PRESCRIÇÃO (ART. 25 DA LEI 12.846/2013):**

12. Conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

13. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2018 (doc. SEI nº 5373774). Ademais, conforme a MP 928/2020, foi suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”

14. Assim, temos que o prazo prescricional para aplicação da eventual sanção é: 30 de julho de 2018 (Data da ciência da autoridade instauradora) + 180 dias (Art. 25 da Lei 12.846/13, prazo de interrupção prescricional) + 5 anos (art. 25 da Lei nº 12.846/2013) + quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso pela MP 928/2020 (120 dias) = 2.125 dias = **24/05/2024**.

## **C) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

15. O “X Congresso Brasileiro de Agroecologia” foi realizado no Centro de Convenções de Brasília/DF, no período de 12 a 15 de setembro de 2017, sendo a empresa Boeing Eventos Ltda, a contratada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para prestação de serviço de realização do evento. Ocorre que na ocasião da apresentação de requerimento de pagamento dos serviços no valor de R\$ 1.040.260,00 (um milhão quarenta mil e duzentos e sessenta reais), conforme nota fiscal nº 000000261 (doc SEI nº 3299933), constante do processo SEI Nº 21000.051525/2016-59, questionamentos foram suscitados devido ao elevado valor a ser pago. Diante do exposto, elencamos diversos fatos, a seguir expostos, devidamente fundamentados, que demonstram que a empresa Boeing Eventos, possivelmente, não seguiu os termos previstos no contrato, devendo ser responsabilizada conforme legislação pertinente, caso sejam comprovadas as irregularidades.

16. Durante o processo de pagamento da referida prestação de serviços, tramitando no Processo SEI nº 21000.051525/2016-59, a Boeing Eventos apresentou a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS (doc SEI nº 3119233) que, de acordo com análise realizada pela Assessoria Especial de Controle Interno, através do Despacho 227 (doc SEI nº 3344337), possuía divergências dos valores apresentados em relação à Ordem de Serviço (OS) 09 (doc SEI nº 3286658). Além disso, o Assessor Especial de Controle Interno, afirmou que na análise do conteúdo dos autos não foi possível reconhecer o cumprimento de alguns requisitos requeridos nas cláusulas 6ª e 7ª do Contrato nº 012/2015, que serviriam de insumo (memória de cálculo) para a formatação final da OS (no caso a OS 009), muito menos quaisquer outras informações que denotassem trocas de comunicação entre a Área Demandante e as fiscais do contrato.

17. A Assessoria Especial de Controle Interno, no intuito de demonstrar as irregularidades ocorridas no cumprimento do contrato, elencou alguns itens que apresentam extrapolação de quantitativos de serviços e equipamentos contratados que constavam na Planilha Orçamentária de Itens (doc SEI nº 3335396), decorrente do contrato assinado entre a empresa BOEING

EVENTOS LTDA e o MAPA, como consequência do Pregão nº 08/2015, em que a mesma foi declarada vencedora.

18. Segue detalhamento do comparativo realizado pela Assessoria Especial de Controle Interno, presente no Despacho 227 (doc SEI nº nº 3344337), entre a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS e a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS:

1. 1. 32 Brigadistas, por dia, a R\$ 148,00 a diária de cada prestador de serviço - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 05;
2. 100 Seguranças diurno e noturno, por dia, a R\$ 90,00 a diária de cada prestador de serviço - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;
3. 35 Equipamentos de som (mesas de som com 16 canais), por dia, a R\$ 280,00 a diária de cada equipamento - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10;
4. 3000 receptores auriculares, por dia, a R\$ 8,00 a diária de cada um - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 600;
5. 87 microfones de mão com fio, por dia, a R\$ 50,00 a diária de cada um - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10;
6. 42 lâmpadas refletoras de 500 a 1000w, por dia, a R\$ 70,00 a diária cada uma - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;
7. 15 Rádios comunicadores de longo alcance, por dia, a R\$ 40,00 a diária de cada um - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;
8. 410 pontos de Internet, por dia, a R\$ 30,00 a diária de cada ponto - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 150;
9. Serviço de Limpeza em 1890m<sup>2</sup> do local do evento, a R\$ 38,00/m<sup>2</sup> - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 20m<sup>2</sup>;
10. 350 Toalhas de Mesa, a R\$ 20,00 cada uma - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 200;
11. 1200 Cadeiras estofadas, fixas e sem braço, por dia, a R\$ 9,00 a diária de cada uma - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 300;
12. 175 Mesas, por dia, a R\$ 18,00 a diária de cada uma - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 100;
13. 387m<sup>2</sup> de estande especial, com piso revestido e montagem no sistema OCTANORM, a R\$ 170,00/m<sup>2</sup> - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>;
14. 280m<sup>2</sup> de Piso de Madeira com revestimento em carpete, a R\$ 124,00/m<sup>2</sup> - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>;
15. 1070m<sup>2</sup> de Painéis em TS para sinalização externa, a R\$ 99,00/m<sup>2</sup> - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>; e,
16. 210m<sup>2</sup> de Pannel Metalon, a R\$ 78,00/m<sup>2</sup> - quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 100m<sup>2</sup>.

19. Deste modo, conforme a análise do Controle Interno doc (SEI nº3344337), restou identificado supostas irregularidades.

20. Instado a se manifestar acerca dos fatos, o representante da empresa BOEING EVENTOS LTDA, compareceu pessoalmente e apresentou esclarecimentos acerca do evento,

conforme **TERMO DE OITIVA** datado de 10/01/2018 (doc SEI 3885412).

21. A Consultoria Jurídica do MAPA se manifestou através da Nota 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (doc SEI nº 4026102), ressaltando o seguinte:

**"Do depoimento colhido, observa-se que a empresa BOEING EVENTOS Ltda concorreu para a realização do evento utilizando quantitativos acima dos limites previstos no Contrato nº 22101/12/2015. Em seu depoimento, o representante e sócio da empresa, Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES, asseverou: "(...) **Que recebeu a Ordem de Serviço, que foi previamente preenchida pela servidora [REDACTED], da Coordenação de Eventos; (...) Que tem conhecimento da Planilha orçamentária de itens e seus respectivos quantitativos apresentada pela Boeing, constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA; (...) Que os critérios utilizados para definição dos quantitativos finais dos itens e serviços que seriam executados no X CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA foram decididos em conjunto com a área demandante (MAPA), a empresa BOEING, e todos os órgãos envolvidos no evento; (...) Que não foram observados os limites da Planilha orçamentária de itens apresentada pela BOEING, constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA, porque no decorrer da execução do contrato nunca foi observado os limites quantitativos, sendo considerado somente o valor unitário e o valor global do contrato; que os quantitativos finais sempre foi decisão da área demandante (MAPA); que nunca foi uma imposição da empresa (...)"** (grifo nosso)**

22. Ainda, em sua manifestação, a Consultoria Jurídica reitera:

**"Em que pese tentar imputar a servidores da Coordenação de Eventos (MAPA) a única responsabilidade pela inobservância dos quantitativos de cada um dos itens previstos no Contrato nº 22101/12/2015, o representante da empresa reconheceu que tinha conhecimento dos limites quantitativos previstos no contrato, que os quantitativos para a realização do evento foram definidos conjuntamente entre a empresa e a área demandante (CGPS/DDCP/SMC e CGEC/ACE/MAPA), e que "nunca" foram observados os limites quantitativos [dos itens], sendo considerado somente o valor unitário e o valor global do contrato. Ocorre que, conforme destacado no DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a Cláusula 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual está vinculado o Contrato nº 22101/12 /2015, é clara no sentido de que os quantitativos ali previstos podem ser acrescidos, mas a alteração contratual deve ser autorizada e formalizada (por intermédio de Termo Aditivo), nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, o que não foi observado. Desse modo, compreende-se que a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade, resultando na prestação de serviços para além da cobertura prevista no Contrato nº 22101/12/2015."** (grifo nosso)

23. Diante de todo o exposto, a autoridade competente para instauração de Processo Administrativo para Responsabilização de Pessoa Jurídica, entendeu ser pertinente a abertura deste processo visto que supostamente a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade, resultando na prestação de serviços para além da cobertura prevista no Contrato nº 22101/12/2015.

## 2. DAS PROVAS

Dos documentos probatórios:

1. Processo SEI nº 21000.051525/2016-59 ( SEI Nº 5294789) ;
2. Pregão eletrônico nº 08/2015 (SEI Nº 3681210);
3. Contrato MAPA n. 22101/012/2015 (SEI Nº 3680853);
4. Nota Fiscal nº 000000261 (SEI Nº 3299933);
5. Planilha de itens e despesas (SEI Nº 3119233)
6. Ordem de Serviço OS 009 (SEI Nº 3286658);
7. Planilha Orçamentária de itens (SEI nº 3335396);
8. Despacho 227 (SEI Nº 3344337);
9. Termo de Oitiva de [REDACTED] (SEI Nº 3885412);
10. Nota 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI Nº 4026102);
11. Termo de oitiva de [REDACTED] (SEI Nº 8281390);
12. Termo de oitiva de [REDACTED] (SEI Nº 8287165);
13. Termo de oitiva de [REDACTED] (SEI Nº 8287181);

14. Termo de oitiva de [REDACTED] ( SEI Nº8287205)
15. Termo de Interrogatório de [REDACTED] (SEI Nº 8287318)
16. Relatório Final SAAD (SEI Nº 6651096)

### 3. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

24. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a empresa acusada foi notificada sobre a recondução da CPAR e intimada a acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, além da produção de provas com a oitiva de testemunhas, vista integral dos autos através de senha de acesso do sistema SEI. Segue descrição dos atos:

25. A Notificação prévia (doc SEI nº 9701317) foi enviada em 21/01/2020, momento em que foi solicitado à acusada a indicação de e-mail a ser cadastrado no sistema SEI para que fosse disponibilizado acesso integral aos autos.

26. Em 22/01/2020, o representante legal da empresa acusada confirmou o recebimento da notificação prévia (doc SEI nº 9715736) e indicou o e-mail a ser cadastrado no SEI. No mesmo dia foi disponibilizado, por 180 dias, o acesso externo ao SEI para o e-mail indicado pelo representante legal (doc SEI nº 9715989).

27. Em 31 de janeiro de 2020, a acusada apresentou defesa prévia (doc SEI nº 9806332) na qual requereu que fosse juntado o processo Nº 21000.051525/2016-59 (processo de pagamento) em forma de anexo ou apenso aos presentes autos. Requereu ainda que fosse respondida a manifestação realizada pela empresa em 22 de novembro de 2020, nos autos do processo de pagamento.

28. Ainda em sede de defesa prévia, a acusada requereu que todas as provas escritas e testemunhais e de diligências realizadas pela anterior comissão, inclusive o relatório final, fosse incorporado e aceito como prova pela comissão atual. Por fim, requereu que não seja ouvido como testemunha o Assessor Especial de Controle Interno, o senhor Cláudio Torquato da Silva.

29. Porém, foi observado que o processo estava sendo conduzido pela tramitação de Portaria revogada e por isso, logo foi realizado o DESPACHO DE SANEAMENTO (doc SEI nº 9908407), conforme o Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13 de 08 de agosto de 2019:

**Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.**

30. Dessa forma, não tendo sido encontrados vícios insanáveis que pudessem anular o processo, tendo sido atendidos os direitos da investigada, tendo acolhido o extenso conjunto probatório, essa Comissão entendeu **não serem necessárias novas oitivas**. Em que se pese que, as provas documentais possuem valoração superior às provas colhidas em depoimentos, inclusive quando são de pessoas diretamente ou indiretamente interessadas no processo. Tendo também, a investigada se manifestado por não querer indicar produção de provas testemunhais e que, a Comissão entendeu não ser necessário, não foram colhidos novos depoimentos.

31. Após a emissão do Termo de Indicição (doc SEI nº 9930117), a empresa BOEING EVENTOS LTDA. apresentou petição em 02/03/2020, na qual afirmou não estar tendo acesso aos autos do processo Nº 21000.051525/2016-59 o que o impediria de produzir a defesa, dessa forma pediu a suspensão dos prazos. Requereu ainda que fossem respondidos os questionamentos realizados na defesa prévia apresentada em 31/01/2019, questionando ainda qual a fundamentação legal por estar se discutindo novamente o contido no despacho 227 (doc SEI nº 3344337) do processo SEI, requereu que seus questionamentos fossem respondidos com abertura de prazo para recursos.

32. Através de troca de e-mail's, constantes nos documentos SEI 10059553, 10060325 e 10069550, realizada entre a comissão e o representante legal da indiciada, foi esclarecido que a parte do processo Nº 21000.051525/2016-59, já consta apenso aos autos do PAR (SEI Nº 5294789). Mesmo assim, foi enviado o comprovante de acesso externo ao processo (doc SEI nº 10066508), válido por 60 dias. Foi também esclarecido que os fundamentos legais utilizados para a produção da indicição constam no próprio Termo de Indicição e que os demais esclarecimentos serão dirimidos em momento oportuno, na análise de sua defesa através do Relatório Final e por isso, foi negado suspensão do prazo.

33. Dessa forma é possível vislumbrar que a comissão sempre deixou a indiciada ciente

de todos os atos por ela praticados, bem como oportunizou sua manifestação nos atos necessários, assegurando assim o acesso à ampla defesa e ao contraditório.

#### 4. DO INDICIAMENTO

34. A Comissão entendeu que a empresa BOEING EVENTOS LTDA deveria ser INDICIADA pelos seguintes fatos:

35. a. Execução de serviços além do montante unitário estimado, contratualmente previsto, sem prévio acréscimo nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, implicando em irregularidade, na medida em que, quanto ao excedente, a rigor, equivale à prestação de serviços sem cobertura contratual.

36. Tal conduta se enquadra na figura típica prevista na alínea “d”, do Inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, baseando-se nos fatos supra apresentados que encontram respaldo nas provas já citadas no momento da descrição dos fatos, sem prejuízo de outras constantes no processo.

37. Portanto foram emitidos os: 1. Mandado de Intimação (doc SEI nº9930551) e o 2. Termo de Indiciação (doc SEI nº 9930117), enviados no dia 14 de Fevereiro de 2020 (doc SEI nº 9937039) ao representante da empresa BOEING EVENTO LTDA.

38. Regularmente INTIMADA, no dia 14 de fevereiro de 2020, a empresa BOEING EVENTOS LTDA apresentou ofício autuado sob o nº 10059425, em que solicitou acesso ao Processo 21000.051525/2016-59 e a resposta à Representação de 31 de janeiro de 2020. As respostas para essa representação quanto às questões de mérito, fundamentos e competências referentes ao processo serão respondidas nesse relatório final junto à defesa por escrito. O acesso solicitado foi dado (doc SEI nº 9252757).

39. Procurou-se por outras representações, solicitações e outros pedidos da defesa que porventura não tivessem sido respondidos. Além da defesa prévia (doc SEI nº 9806332), foram encontrados solicitações nos documentos SEI nºs 9251639, 9184714 e 7279701 que versam sobre acesso a processo, pagamento da quantia em glosa ou anulação do processo. Não foram encontrados solicitações ou representações sem resposta que pudessem ensejar anulação ou revogação de ato processual. Além do doc. SEI Nº 11239127 que foi encaminhado para a CORREGEDORIA-GERAL contendo manifestação da indiciada no sentido de requerer a nulidade do procedimento devido a suposta invasão de dados fiscais geradas pela emissão do Ofício 428 (doc SEI nº 11177937) encaminhado à Receita Federal do Brasil, tal manifestação foi respondida através do Doc. SEI Nº 11247205 pela COORDENADORA-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, sob a chancela do próprio CORREGEDOR-GERAL, a resposta à manifestação contemplou as bases legais utilizadas para a solicitação de dados financeiros da indiciada em sede de PAR.

40. A defesa foi enviada **tempestivamente** ao e-mail da Comissão (doc SEI nº 10200764) no dia 16 de março de 2020.

#### 5. DA DEFESA

41. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

42. Considerando que todos os pontos apresentados pela Boeing Eventos Ltda. através da defesa prévia (doc SEI nº 9806332) apresentada antes do despacho de saneamento (doc SEI nº 9908407) estão presentes na defesa apresentada após a indicição (doc SEI nº 10200764), a comissão passa a relacionar e discorrer sobre os pontos arguidos pela indiciada em sua peça de defesa.

43. Dos temas expostos abaixo e abordados em sua peça de defesa, a INDICIADA aduziu, em síntese, o que segue, para os quais a comissão teceu suas observações:

##### 5.1 DA NULIDADE EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE DECISÕES REFERENTES AO PROCESSO SEI Nº 21000.051525/2016-59

“O PAR nasceu nulo, porque no Processo SEI 21000.051525/2016-59 não foi resolvida a questão de pagamento, não houve fechamento da discussão até as últimas instâncias administrativas, tendo ficado petições da requerente sem decisão, como se o direito de petição, do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, pudesse

ser ignorado dessa forma, deixando documentos à deriva, sem decisão, sem respeito aos trâmites da lei de regência do contrato, a Lei nº 8.666/93, nem trâmites da Lei nº 9.784/99.” (grifo nosso)

44. O processo de pagamento que consta no Processo SEI nº 21000.051525/2016-59, contém tramitações de ordem de serviço, empenho, liquidação, pagamento e demais trâmites, que são regulados por outras normas internas e estão sendo conduzidas pelos setores competentes para tal.

45. Independente das questões alegadas pela defesa, esta Comissão entende que no dever de autotutela para com seus atos administrativos e contratos, a Administração tem o dever de investigar adequadamente qualquer indício de irregularidade, sendo risco inerente aos contratos administrativos de serem anulados ou revogados por eventuais irregularidades encontradas. Tendo-se a possibilidade de risco de danos financeiro, as medidas preventivas podem ser aplicadas de imediato para a tutela do interesse público.

46. Por outro lado, é direito do administrado de ter a duração razoável do processo, e entendemos que deve ser avaliado nas instâncias competentes se houve demora deliberada em conduzir o processo tendo dado causa os servidores envolvidos.

47. Por isso, o processo SEI que versa sobre o pagamento da prestação de serviços e possui tramitação própria por outros setores competentes não será objeto de análise nesse PAR, visto que, a eventual existência de irregularidades nesse processo, não anula o processo PAR que possui rito próprio (Lei 12.946/13, Decreto 8.420/15 e IN CGU 13/2020) e obteve suficientes indícios de autoria e materialidade para sua instauração. De qualquer forma, esta Comissão irá indicar nas recomendações finais que seja avaliado a pertinência de investigação do caso e, havendo responsabilidade de servidor, proceder com os trâmites necessários.

## **5.2 DA NULIDADE EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DA LEI 12.846/13 PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM DETRIMENTO DA LEI 8.666/93.**

“(…) a Lei nº 8.666/93, como se verifica no edital do pregão de origem e no contrato firmado, era a base para discussões sobre glosas de faturas, procedimento de gestão que não implica em automática penalização, pois assim não consta do artigo 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, dispositivo que trata de ajustes, como os que se utilizam em obras e serviços, inclusive, para ajustes de fatura.”

**“Não há em lei alguma permissão para se largar um processo de origem de execução do contrato, ignorar todas as provas, deixar de decidir petições, pular regras de penalidades específicas do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que constavam da cláusula 16.1 do contrato(…)”**

“Assim, máxima vênua, **nulidade grave, absoluta**, de forma incontornável, pois **se desprezou que quando fatura tenha alguma divergência (se fosse o caso, mas nem era, porque não houve isso), dentro do princípio da reserva legal, a medida seria de ajuste de fatura e jamais de criação de suposta linha de penalização sumária e automática como se empreendeu**, largando-se ao esquecimento o processo de origem.”

“Também, partindo-se sem qualquer base, em norma alguma, **ignorando se o regramento da Lei nº 8.666/93 e até as cláusulas contratuais, para o enquadramento já diretamente na Lei nº 12.846/2013 (…)**” (grifo nosso)

48. O presente processo PAR foi aberto com o objetivo de apurar os fatos referentes à prestação de serviços durante o Congresso Brasileiro de Agroecologia, nos termos da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Em que se pese, o fato estar relacionado à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a condução processual é seguida conforme o Decreto 8.420 de 18 de março de 2015 e a Instrução Normativa CGU nº 13 de 2019, sem prejuízo de eventual ação civil ou criminal, que porventura sejam necessárias, realizadas pelos órgãos competentes.

“Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que **também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.**” (Decreto 8.420 de 18 de março de 2015). (grifo nosso)

49. Por isso, as alegações da defesa sobre a condução processual na Lei 8666/93, não serão pormenorizadas, pois essa comissão entende não ser de sua alçada, visto que, apesar desta Lei ser subsidiariamente utilizada nesse processo ao nosso entender, o processo deve ser conduzido na esfera de Processo Administrativo - PAR, conforme segue a Lei e seu decreto correspondente.

50. Ademais, este mesmo decreto declara que:

“Caso os atos lesivos apurados **envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666**, de

1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, **a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.**" (grifo nosso)

51. No tocante à Lei 12.846/13, seu artigo 30, inciso "II", dispõe que a aplicação das sanções previstas no referido diploma legal, não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes dos atos ilícitos alcançados pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

(...)

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#)."

52. Da mesma forma, a Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no D.O.U., em 09 de novembro de 2020, pacificou o entendimento de que compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

53. Adicionalmente, conforme o Parágrafo 1º, do Art. 1º, "As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013".

54. Por isso, afasta-se a declaração de nulidade pela tramitação divergente à Lei 8.666/99.

### **5.3 DA NULIDADE EM RAZÃO DE SELETIVIDADE DE PROVAS E DO NÃO APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO INICIAL DE PAR E PELA INDICIADA.**

"(...) **houve seletividade de provas**, ficando gritante quando se nota da parca lista de provas que as mesmas foram selecionadas, de forma personalizada, com o esquecimento nítido **dos documentos de origem do acompanhamento do contrato, daqueles muitos documentos e fotos e outros elementos de prova que constavam de relatório da execução contratual, da realização do evento, que não foram sequer incluídos no rol das provas agora do PAR dos depoimentos que foram tomados**, bastante esclarecedores, de forma clara e com lucidez, na Comissão Inicial do PAR, que sem qualquer explicação e sem motivação em lei alguma, se afastou, sob indevida alegação de que não poderiam as pessoas que presenciaram o evento serem testemunhas e que a **Comissão Inicial não teria feito o trabalho adequado (...)**"

"Ademais, nulidade gritante quando se observa que não apenas as provas do PAR pela Comissão Inicial, **todos os argumentos e informações incorporadas aos vários depoimentos foram todas desprezadas e nem sequer mencionadas agora pela atual dupla** que conduz o PAR e **não ouviu as mesmas testemunhas, não considerou os elementos de argumentação constantes do que a empresa alertou, e ainda resguardou o Sr. Torquato, pessoalmente(...)**"

"Enfim, **nulidade também pelo desprezo pelas provas produzidas, que eram suficientes para o esclarecimento da verdade real dos fatos**, provas que a empresa teve antes a legítima participação, nos termos das regras sobre diligências e produção de provas, dentro do rito da Lei nº 9.784/99."

55. O processo PAR como um todo e o indiciamento foram realizados porque esses serviços sem cobertura contratual foram efetivamente prestados, que evidentemente ocorreram na medida da Ordem de Serviço 009 (3286658), que foi produzida já ultrapassando edital e contrato celebrado.

56. Esses próprios documentos são prova documental suficientes de autoria e materialidade da infração. Dessa forma, a CPAR utilizou de todos os documentos relacionados tanto no Processo 21000.031695/2018-89 e 21000.051525/2016-59, por isso afasta-se a alegação de que esta CPAR desprezou as provas produzidas. Tendo inclusive, depois de deliberações concordado que não seria necessário novas oitivas ou outros documentos, em concordância com o declarado na defesa prévia (doc SEI nº 9806332) e defesa escrita (doc SEI nº 10200764), visto que o arcabouço probatório era suficiente; a declaração do Assessor de Controle Interno de que

está vinculado às declarações foi aceita (doc SEI nº 9902208); e procedeu-se com o indiciamento conforme a IN nº 13 de 2019.

57. Esta Comissão não se ateu ao processo de atesto de entrega da prestação de serviços (liquidação), que foi atestada via fotos (docs SEI nºs 3286476, 3286498, 3286532, 3286560, 3286580, 3286596, 3286620) e declaração da Coordenação-Geral de eventos e cerimonial (doc SEI nº 3301751), pois não é a questão cerne do processo PAR. Porém essa CPAR entende que o processo de liquidação, ainda que para um evento de grande porte, deveria ter sido realizado de forma muito mais minuciosa, de forma a confrontar a entrega do quantitativo correto dos equipamentos, da contratação do pessoal e demais itens. A simples existência de fotos e estimativa de público não atesta de forma 100% fidedigna a entrega de todos os itens da ordem de serviço. Essa questão, que não é o objeto desse PAR pois é de cunho de responsabilização de servidor será adereçada nas recomendações finais.

58. O processo foi conduzido utilizando-se de todas as provas já produzidas, seja no âmbito do processo de execução e pagamento dos serviços (processo SEI nº 21000.051525/2016-59), das provas produzidas pela defesa, bem como pela comissão inicial que ouviu os servidores envolvidos na organização do evento. Para tanto, apontou desde o indiciamento como meio de provas, o processo de pagamento, o qual segue apenso (SEI nº 5294789) ao processo de responsabilização. Este processo contém vasto material probatório, inclusive produzido pela indiciada, do qual foram utilizados documentos essenciais para a formação da convicção desta comissão quanto ao indiciamento.

59. As testemunhas ouvidas aduziram em resumo que:

1. PERGUNTADO... a Ordem de Serviço elaborada e detalhada pelo MAPA e a Planilha Orçamentária (cálculo final do evento) é aprovada somente pelo MAPA e pela área demandante do evento... Após aprovação do orçamento a planilha é encaminhada para a BOEING com a devida autorização para providências e realização do evento... PERGUNTADA se em algum momento ela percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má-fé dos representantes da Empresa Boeing para acréscimo de itens no Contrato? RESPONDEU que NÃO... PERGUNTADA se houve sobrepreço ou alteração do valor em reais de cada item unitário que tivesse sido alterado ou de cobrança de algum serviço não realizado? RESPONDEU que NÃO. 02. PERGUNTADA se o contrato teve extrapolado o seu orçamento geral? RESPONDEU que NÃO, o Contrato tinha o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), sendo o valor do evento de R\$ 1.040.260,00 (um milhão, quarenta mil e duzentos e sessenta reais) (depoimento [REDACTED], doc SEI 6020208) (grifo nosso);
2. PERGUNTADO sobre o Relatório de Ocorrência nº 043/2017, de 03.10.2017, se confirma a declaração de que no período fiscalizado a contratada executou os serviços conforme previsto no contrato? RESPONDEU que SIM; PERGUNTADO se em algum momento ela percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má-fé dos representantes da Empresa Boeing para acréscimo de itens da Planilha do Contrato? RESPONDEU que NÃO. 05. PERGUNTADO se percebeu alguma irregularidade ou má-fé quanto a emissão da Fatura/Nota Fiscal nº 261 apresentada pela empresa investigada? RESPONDEU que NÃO. Franqueada a palavra ao representante da pessoa jurídica investigada, perguntou à testemunha: 01. PERGUNTADO se os serviços prestados pela BOEING Eventos foram prestados e conferidos? RESPONDEU que conferiu o valor total da Nota Fiscal com o valor da Planilha autorizada pela área demandante, não havendo divergências a Nota Fiscal foi atestada pela testemunha (depoimento [REDACTED], doc SEI 6023232) (grifo nosso);
3. PERGUNTADO se além das declarações prestadas na Informação 7/COAGRE há algo a acrescentar sobre a execução do trabalhos da Empresa? RESPONDEU que o resultado foi um sucesso considerando um evento tão complexo, com tantas atividades diferentes e a satisfação do público/participante. Não houve contratemplos durante a execução do evento, superando a expectativa da Comissão Organizadora. Além dos números de participantes registrados formalmente, parte do evento foi aberto ao Público Geral aumentando o número de beneficiários do evento em torno de 40 a 50%. Acrescenta-se que a Empresa deu suporte no Pavilhão "Parque da Cidade", incluindo segurança, ambulância, translados de participantes para o evento. Declarou ainda que o evento foi autorizado desde o início por todas as autoridades competentes do MAPA, conforme relatórios constantes no SIOR, SIAFI e Despachos constantes no Processo. 03. PERGUNTADO quem tomou as decisões sobre os quantitativos dos itens no contrato da Empresa para execução do eventos? RESPONDEU que o quantitativo de cada item era negociado nas reuniões da Comissão Organizadora, levando-

se em conta a Planilha de itens e valores constantes no Termo de Referência e do Contrato firmado com a Empresa BOEING a fim de formatar a Planilha específica para a realização do evento. O MAPA ficou responsável somente por itens que constavam na Planilha do Termo de Referência/Contrato apresentada pela servidora Janaína... A Equipe Técnica da Comissão Organizadora decidiu pelo quantitativo de cada item para a realização do evento, considerando a estimativa de participantes do evento e o cumprimento de normas específicas para a realização de eventos de grande porte. Por email a Coordenação de Agroecologia se manifestou favorável à Planilha específica do evento, levando-se em consideração o quantitativo de recursos disponíveis. 04. PERGUNTADO se a Empresa investigada teve autonomia para alterar de forma unilateral a Ordem de Serviço/Planilha Orçamentária encaminhada pelo MAPA? RESPONDEU que NÃO, pois toda decisão de quantitativos era da Comissão Organizadora... PERGUNTADO se em algum momento ela percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má-fé dos representantes da Empresa Boeing para acréscimo de itens no Contrato? RESPONDEU que NÃO. 08. PERGUNTADO se houve sobrepreço ou alteração do valor em reais de cada item unitário que tivesse sido alterado ou de cobrança de algum serviço não realizado? RESPONDEU que NÃO tem conhecimento. 09. PERGUNTADO se o contrato teve extrapolado o seu orçamento geral? RESPONDEU que NÃO tem conhecimento (depoimento de [REDACTED], doc SEI 6053915); e,

4. 05. PERGUNTADO se as empresas contratadas pelo MAPA tem autonomia para alterar ou acrescentar quantitativo de itens quando determinados por meio de Ordem de Serviços? RESPONDEU que não tem conhecimento à respeito da forma de execução do contrato, por não ser de sua competência. 06. PERGUNTADO se nos Termos de Referência e Contratos de Empresas prestadoras de serviços de Eventos firmados pelo MAPA o quantitativo dos itens previstos são taxativos ou referenciais? RESPONDEU que não tem meios para responder a pergunta. Entendo por sua vez que o setor competente para a resposta é o setor que demandou a contratação. 07. PERGUNTADO se é de sua responsabilidade a formalização dos Termos Aditivos nos Contratos firmados pelo MAPA? RESPONDEU que sua área procede a instrução processual, quando solicitado pelos setores. 08. PERGUNTADO se, com fundamento no seu conhecimento técnico e legal na área de Licitações e Contratos, a responsabilidade pela solicitação e efetivação de Termo Aditivo ao Contrato da BOEING é dos representantes da Empresa ou da Administração Pública? Especificamente de quem? RESPONDEU que acréscimo de quantitativos é de iniciativa da Administração Pública, especificamente do fiscal do contrato, salvo exceções. 09. PERGUNTADO se percebeu irregularidades de quantitativos de itens na Planilha Orçamentária firmada com a Empresa BOEING Eventos Ltda? RESPONDEU que partindo do pressuposto da manifestação da Assessoria de Controle Interno de que o quantitativo dos itens da Planilha de Preço é exaustivo ocorreu em tese uma irregularidade... 11. PERGUNTADO se além da servidora [REDACTED] algum servidor da CCOM acompanhou a execução do Contrato firmado com a Empresa Boeing para a realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia? RESPONDEU que não compete à CCOM o acompanhamento da execução de qualquer contrato. 12. PERGUNTADO se durante sua análise dos autos no intuito de responder aos Despachos da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e do Coordenador da CGRL percebeu atitudes de má fé, levianas, ou quaisquer atos causadores de dano ao Erário que motivassem a glosa do valor da Nota Fiscal/Fatura nº 261, referente ao pagamento dos serviços prestados pela Empresa Boeing Eventos Ltda? RESPONDEU que na análise à primeira vista não identificou qualquer má fé por parte dos envolvidos, contudo, aconselhou algumas medidas cautelares ao pagamento. 13. PERGUNTADO se durante sua análise dos autos no intuito de responder aos Despachos da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e do Coordenador da CGRL percebeu irregularidades no Relatório de Atividades da Coordenadora Geral de Eventos e Cerimonial, onde declara que todos os serviços contratados foram efetuados, sendo os serviços todos atendidos, SEI 3286826, E AINDA, no Relatório de Ocorrência nº 043/207, de 03/10/2017, onde declara que "a execução dos serviços, até a presente data, estão conforme o previsto nas cláusulas contratuais"? RESPONDEU que não foram identificadas irregularidades nos Relatórios, entretanto, foi sugerido algumas medidas cautelares antes da efetivação do pagamento (depoimento de [REDACTED], doc SEI 6070795).

60. As testemunhas ouvidas, em resumo, confirmaram a execução do evento orçado, no quantitativo solicitado pelo MAPA, não tendo identificado irregularidades, o que não exclui a indiciada e os servidores de suas responsabilidades objetivas no escopo da Lei 12.846/13.

61. Diante do exposto, fica evidente a atuação desta comissão em considerar todos os documentos probatórios já produzidos, que passa a valorá-los na elaboração deste Relatório Final.

## 5.4 DA NULIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

“Por fim, questionável que se tenha desprezado o processo conduzido pela regra de processamento da CGU, se aguardasse com o processo parado por vários meses e somente depois se voltasse a tramitar no mermo(sic) com a nova regra procedimental, ou seja, algo inadmissível.”

62. Há de considerar que a atual CPAR iniciou a condução processual com base na IN CGU 910/15, conforme orientou o “Checklist” (SEI nº 9271937), dessa forma chegou a produzir notificação prévia como previsto no art. 13 da referida instrução normativa.

63. No entanto, após novas orientações repassadas pelos membros da Corregedoria-Geral, observou-se que o processo estava sendo conduzido pela tramitação de Portaria revogada e por isso, logo foi realizado o DESPACHO DE SANEAMENTO (doc SEI nº 9908407), conforme o Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13 de 08 de agosto de 2019:

**Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.**

64. Dessa forma a irregularidade foi sanada, produzindo a indicição conforme determina a norma em vigor e, oportunizando a indiciada a apresentar a defesa escrita. Assim, sanada a irregularidade, não tendo ocorrido vícios insanáveis, aproveitando-se das provas juntadas aos autos, observa-se que não houve prejuízo algum para a indiciada, tendo em vista que foram mantidos preservados seu direito ao contraditório e ampla defesa.

## 5.5 MERITORIAMENTE - DO CONTROLE INTERNO

*Nota-se, desde logo, que, como em uma escolha pessoal, há uma forte e única predominância de todo o entendimento previamente firmado desde a origem do PAR de que tudo passa pela concordância com o Despacho 227 (SEI nº 5294789), da Assessoria Especial de Controle Interno, sobre suporta divergência entre Planilha e a Ordem de Serviço (OS) 09 (SEI nº 5294789), todos documentos do Processo nº SEI Nº 21000.051525/2016-59.*

*Pede-se nesse momento, que ao contrário do que ocorreu até aqui, em que se dá credibilidade a uma única pessoa, que sequer esteve presente no evento e não pode falar do que foi a realidade do mesmo, desde o planejamento até a execução concluída, que se examine com completez o que aqui será revisado, porque NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA ALGUMA.*

65. O Controle Interno dos Órgãos do Executivo possuem entre outras funções, a de comprovar a legalidade e avaliar os resultados (eficácia e eficiência) da gestão e aplicação dos recursos públicos. São responsáveis também por informar eventuais irregularidades, inclusive ao TCU, por possuírem responsabilidade solidária ao controle externo. Podendo proceder com a tomada de contas de qualquer responsável por bens ou recursos públicos e realizar a verificação da legalidade dos atos prévia, concomitantemente ou subsequente aos atos de execução orçamentária.

66. Dessa forma, os atos advindos do Controle Interno estão dentro de sua competência legal e por isso não serão objeto de análise pormenorizada no que aduz a essa questão. O parecer do controle interno, no Despacho 227 (SEI nº 5294789), foi produzido seguindo a correta competência legal atribuída e não é objeto de maiores análises de sua pertinência. Por isso, afastado desde o início a pertinência ou não deste Despacho que ensejou no início das investigações que resultaram nesse processo.

## 5.6 MERITORIAMENTE - DA INTERPRETAÇÃO DISTORCIDA DOS FATOS

A problemática teria surgido porque a Coordenação de Agroecologia – DEPROS-COAGRE-DEP teria incluído no calendário de eventos do MAPA o Congresso Brasileiro de Agroecologia no Calendário, evento de grande porte, tendo ocorrido ajuste de quantidades de itens para dimensioná-los em razão do porte do evento.

A alegação foi de que a Boeing Eventos alterou quantidades, ficando além daquelas previstas na planilha de preços do pregão de origem (na linha da nota técnica, com informações do processo de origem, aquela planilha do pregão não poderia ter quantidades de itens por eventos alterada, ainda que eventos fossem de diferentes portes e características).

A Comissão Organizadora envolvia órgãos diversos e que no caso do MAPA o acompanhamento foi feito pela técnica Janaína Raquel da Silva Pacciani, designada pela Assessoria de Comunicação e Eventos para coordenar o apoio do MAPA ao evento e que atestou a realização dos serviços demandados da Boeing Eventos.

A discussão nasce, então, quando a Auditoria Interna do Ministério passa a entender que não bastava respeitar os valores unitários de cada item e valor global do contrato, mas as quantidades da planilha referencial de origem do pregão, como adiantado.

67. A tramitação entre os diversos setores não é objeto de análise desse PAR, inclusive entendemos que a solicitação de provisão de itens e contratações de pessoal acima do limite estipulado no contrato veio dos setores competentes do Ministério da Agricultura (tramitação pode ser verificada no Processo SEI nº 21000.051525/2016-59). Foi confirmado por todos, inclusive pela indiciada, que foi prestado os serviços na quantidade solicitada pelo MAPA.

A solicitação de serviços foi formalizada pelo Ministério com os quantitativos adequados (fls. 51/53).

O Ministério tinha a exata noção da necessidade de diferenciação para os múltiplos espaços (fl. 57):

68. Concorde-se que o serviço foi demandado pelo MAPA que sabia a quantidade contratada (conforme depoimentos prestados e seus excertos que constam no item 5.3).

69. Mais uma vez, aqui a defesa confirma os valores e os serviços contratados:

Prestando informações, a Coordenadora de Agroecologia e Produção Orgânica do MAPA (fls. 172/174 do processo de origem) deixou ainda mais preciso que foram registrados 4.230 participantes, detalhando as particularidades do evento e registrando o seguinte: *"Afirmamos que todo o acompanhamento da técnica Janaína Raquel da Silva Pacciani, designada pela Assessoria de Comunicação e Eventos para coordenar o apoio do MAPA ao evento, na forma de prestação de serviços da empresa contratada Boeing Eventos Ltda., propiciou a qualidade necessária para a realização do evento, sendo plenamente satisfatório o resultado de seu trabalho e da prestação de serviço da empresa citada."*

70. Aqui temos a citação da defesa de que servidora confirma que o evento ocorreu da forma como foi orçado:

O Diretor do Departamento de Sistemas da Produção e Sustentabilidade do MAPA apresentou um detalhado relatório (que também de pede seja copiado e trazido aos presentes autos) esclarecendo tudo com vários e-mails entre o Ministério e a empresa, fotos, listas de presenças, adequações de espaços em auditórios e vários outros, turnos de trabalho com as equipes, logística (fls. 177/226 dos autos de origem), inclusive, que as demandas partiram da **Ordem de Serviço 009 do MAPA** para Boeing Eventos, deixando claro que havia a integração nas decisões, com ajustes de quantitativos para dimensionar adequadamente o evento.

Mas o Coordenador de Administração de Material e Patrimônio (fls. 233/234) pediu que se ouvisse gestores e a empresa sobre o aumento de quantitativos (alegação de que teria havido aumento intencional de quantitativos dos itens).

Considerando que as áreas demandantes e de gestão e fiscalização já haviam prestado elementos a esclarecer os valores, a empresa completou as informações (fls. 238/239 dos autos de origem) ponderando que precisava do valor devido porque o evento havia sido de grande porte, como já constatado no processo, sendo muito maior do que os outros 5 (cinco) já realizados para o MAPA, cada um deles com quantidades diferentes de participantes e com as quantidades de pessoal e estrutura adaptados caso a caso, todos atestados e pagos, pelos serviços perfeitos.

71. Neste excerto, é possível visualizar que na etapa desse processo alguns servidores já haviam notado a quantidade vultuosa do serviço prestado e que o evento era muito maior do que outros realizados pelo MAPA:

Adveio parecer da Conjur (fls. 383/387) opinando que, aparentemente, os atos seriam regulares, mas necessário apurar se houve “excedente” de quantidade em relação ao que constava previsto no contrato, para não haver pagamento “sem cobertura contratual”.

Atendendo intimação (fl. 391/392), representante da empresa prestou informações em “oitiva”, sem advogado, por imaginar que seriam “esclarecimentos”, como na intimação. Esclareceu o que lhe foi perguntado e alertou sobre **vinculação da demanda à ordem de serviço do MAPA e que limites de cada evento eram ajustados, sim, caso a caso, mas mantidos sempre os valores contratados dos itens unitários de custo e respeitado o valor global do contrato (não havendo serviço a descoberto) e que para todos os itens que se diz que eram excedentes dos quantitativos como pessoas, segurança, limpeza e outros, móveis, microfones, equipamentos de sonorização eram ajustados conforme porte do evento e isso tratado de forma prévia com o próprio MAPA e que, a estrutura daquele evento não permitia seguir as quantidades originais que eram estimadas em planilha de “orçamento” (estimado), inclusive, porque atividades do congresso ocorriam em vários espaços, salas, auditórios, pavilhões, devendo se utilizar de bom sendo para compreensão da questão.**

72. Aqui, tem-se a primeira indicação de que poderia haver elementos sem cobertura contratual. O representante da empresa, conforme a própria empresa declara que estava vinculado à demanda do MAPA atendendo “apenas o valor global do contrato”, e que por isso não haveria serviço a descoberto, sendo cada evento dimensionado conforme seu tamanho.

#### ONDE COMEÇOU A INTERPRETAÇÃO DISTORCIDA SOBRE OS FATOS

Em novo parecer (fls. 399/403) a Conjur alegou que, conforme o depoimento do representante da empresa, na oitava, o Sr. Rodrigo de Oliveira Moraes, supostamente, o mesmo teria reconhecido que os quantitativos do contrato não eram observados. Máxima vênia, conclusão tendenciosa, citando o Acórdão nº 1330/2008-Plenário, do TCU, da área de informática, pelo qual acréscimos contratuais, via artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devem ter cálculo de 25% permitidos “com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato”. Assim, sugeriu que a Administração não deveria pagar o “excedente à cobertura contratual”, com o qual a empresa teria “concorrido”.

73. O Acórdão 1330 de 2008, trata de auditoria realizada no Ministério da Fazenda, entre os dias 9/10 e 30/11/2007 visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI de entes da Administração Pública Federal, em especial no que concerne à adequação da estrutura da unidade e aos processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados. Este acórdão foi mencionado no Despacho 227 (doc SEI nº 3344337) e na defesa da indiciada. Porém, esta comissão entendeu que o objeto deste acórdão não condiz com a natureza e situação explicitada neste processo PAR. Porém, a indicação de excedente à cobertura contratual não pode ser descartada.

74. E nos próximos excertos aqui reproduzidos, a defesa se defende do que chama de “interpretação distorcida”, como se segue:

Mesmo quando há mais de R\$ 800 mil de orçamento para o contrato e não houve excedente ou serviço sem cobertura contratual, mas uma grande ilicitude, pois a questão era muito mais simples: no pregão havia estimativa para planilhas de custos e se comparar propostas, mas na execução, sem alterar valores e nem o total, o que se faz é dimensionar pessoas, equipamentos e outros itens de estrutura para cada porte de evento.

O que foi esquecido é que não se alterou valores dos itens, nem valor global do contrato e nem se excedeu valor global do contrato, que até hoje ainda tem mais de R\$ 800 mil de crédito no orçamento.

E o Secretário Executivo Adjunto do MAPA (fl. 421/422) **DECIDIU**, em 22 de fevereiro de 2018, que não seria paga a conta devida e que somente os quantitativos de "cada item", conforme constava na licitação de origem, seriam pagos.

A empresa formulou **Representação** (fl. 439/444), conforme artigo 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, medida cabível quando para o ato não cabe recurso específico. **Alertou** que, tendo havido empenho e atestação dos serviços realizados e crédito orçamentário que deve haver pagamento integral pelo que foi executado e que não houve excedente ou serviço sem cobertura contratual, além do que, estavam se agravando os problemas da empresa com esse não pagamento superior a R\$ 800 mil, que na maioria era para mão de obra e fornecedores que trabalharam naquele congresso.

E pelos dados do **Portal da Transparência**, ainda em abril de 2017, muito antes do evento, o empenho já era de R\$ 827.567,00, então **o Ministério tinha ciência de que o evento seria de grande porte:**

Data	Fase	Documento	Espécie	Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Elemento de Despesa	Favorecido	Valor (R\$)
19/04/2017	Empenho	2017R000403	Original	MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO	MINISTERIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	COORD.-GERAL DE EXECUCAO ORÇ.FIN./DA/MA	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	BOEING EVENTOS LTDA - EPP	827.567,00

Considerando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o fato de que a gestão do contrato pela Administração sempre teve prévias tratativas para adequações de quantitativos próprios para cada evento, conforme e-mails juntados no processo de origem, inclusive, com menção à aprovação pela Comissão Organizadora do Evento, não é correto o não pagamento da conta pelo MAPA:

E algo mais contradiz o Ministério, seja pela Auditoria Interna, seja pela Conjur, máxima vênia. Até hoje constam nos restos a pagar do orçamento desde contrato o valor de R\$ 843.502,60:

BOEING EVENTOS LTDA - EPP 843.502,60

Com tanto dinheiro "sobrando" no orçamento com se alega dano para processo de responsabilização e extrapolação de limite contratual, se o que ocorreu foi o contrário?

Ocorreu pagamento irrisório e isso é prova de falta de legitimidade para qualquer processo de penalização, pois é elementar que nem de longe se chegou perto sequer de extrapolar a regra dos 25% de limite de acréscimos contratuais e em nenhum momento do processo de origem consta afirmação alguma que a empresa tenha alterado um centavo sequer em qualquer valor de item unitário.

Em síntese, todos sabiam que era preciso ter a planilha ainda da licitação como ponto de partida, mas não algo matematicamente engessado para todos os eventos do contrato, até porque eles não eram iguais.

Já o edital do pregão de origem (fls. 281/377) releva outras questões:

"ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

#### 5. DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 Para a prestação dos serviços, tais como: locação de espaço físico, equipamentos, contratação de profissionais, hospedagem, alimentação, etc., serão previamente solicitadas, com o devido acompanhamento desse Órgão e suas Secretarias, Coordenações e Departamentos.

ANEXO I – TABELA DE PREÇOS REFERENCIAL

RECURSOS HUMANOS						
CÓD.	SERVIÇO	DETALHAMENTO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Assistente / Auxiliar de Serviços Gerais	Profissional (is) capacitado (s) e treinado (s), com experiência comprovada para desenvoltura de apoio a eventos, sujeito à aprovação.	Diária (8h)	10	181,50	1.815,00

Qual a finalidade de ser apenas REFERENCIAL de preços por itens ESTIMADOS?

Não apenas definir o estimado para a contratação como um todo, como também para permitir a comparação objetiva de propostas, se ter um parâmetro ainda na licitação, para que todos os licitantes cotassem seus valores com as mesmas bases, respeitando os artigos 3º e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, desse se destacando o seguinte requisito de qualquer edital: **“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”**.

A planilha não pode ser interpretada como sendo de quantitativos inflexíveis, porque estavam previstos para um ano 50 eventos, conforme o contrato, que merece esses outros destaques (fl. 255):

Por isso tudo, é inegável que a natureza do contrato de realização de eventos é por estimativa e durante a execução do contrato cada evento possui dimensões e características próprias.

E não é lícito mudar interpretação no curso do contrato e pretender engessar os eventos como se todos fossem idênticos em quantitativos de participantes, equipes de atendimento, estrutura física, metragem de espaços para pessoal, limpeza, etc.

Repita-se, ainda, que não se alterou valores de preços unitários, por isso, nem a jurisprudência do TCU que foi citada em parecer jurídico, se aplicava ao caso.

75. A defesa em suma defende que o contrato firmado era de ESTIMATIVA DE PREÇO. Tendo as quantidades orçadas para cada elemento uma estimativa com um valor global, segundo o histórico de eventos realizados anteriormente. E dessa forma, defendem que, respeitando o valor global do contrato as quantidades dos itens não seriam limitantes.

76. Segundo as oitivas realizadas dos servidores envolvidos na programação do evento (██████████ - doc SEI nº 8287139; ██████████ - doc SEI nº 8287165; ██████████ - doc SEI nº 8287181) é idêntica a afirmação de que todos acreditam ser necessário o atendimento ao saldo do contrato, que os serviços foram efetivamente prestados e que não houve extrapolação de itens, visto que a quantidade de itens era apenas estimada.

77. Em análise aos diversos documentos que compõem o processo de Investigação Preliminar e o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, há diversos excertos de acórdãos do TCU alegados tanto pelos denunciante (Controle Interno) como pela defesa da empresa envolvida (Boeing Eventos), desta forma, esta comissão achou para melhor condução processual, em que se assegure todos os direitos dos envolvidos, a análise dos Acórdãos do TCU, da legislação correlata e de processos semelhantes dentro dos órgãos da Administração Pública Federal para conclusão definitiva neste relatório com relação a questão de interpretação a este caso concreto.

78. Foi avaliado pela CPAR outro evento de grande porte (“ENDESA 2017”) realizado sob o mesmo contrato (Processo SEI nº 21000.047907/2017-69) e não foram encontrados itens que extrapolassem o contido no Edital da Licitação, dessa forma a CPAR não encontrou elementos que corroboram uma possível prática recorrente de prestação de serviços/itens sem cobertura contratual. A avaliação desse outro evento também foi realizada por esta CPAR pois foi dado a entender pela defesa da empresa de que a extrapolação de itens sem cobertura contratual, atentando-se apenas ao valor global, seria conduta recorrente e comum.

79. Foram pesquisados processos similares realizados por outros órgãos, por meio de pesquisas no âmbito de pregões e contratações públicas através do portal <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, para verificar as metodologias que atendem as necessidades da Administração Pública, com as diversas manifestações exaradas nos autos deste processo, além da análise de contratos anteriores celebrados pelo MAPA para realização de

eventos (doc SEI nº 9866384).

80. Foram encontrados contratos muito semelhantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nesses contratos pesquisados, em sua grande maioria, a solução utilizada foi a de prestação de serviços de eventos, **do tipo menor preço**, por demanda, considerando que se trata de serviços de execução parcelada, pois ainda que a Administração defina o cronograma e o formato de seus eventos, estes estão sujeitos à alterações e não obrigam a Adm Pública a cumprirem com o total contratado. Nestes pregões, a grande parte dos itens analisados são similares. Conforme declaração em oitiva do pregoeiro, o modelo utilizado no MAPA é conforme as padronizações da AGU (doc SEI nº 8287205). Declaração que foi confirmada pela análise de outros editais semelhantes.

ITEM/EDITAL	MAPA 08/2015	MINIST JUSTIÇA 02/2018	MPOG 13/2017
Auxiliar de serviços gerais (diárias)	10	81	50
Brigadista (diária)	5	31	30
Coordenador-Geral (diária)	150	53	não possui nesses termos
Coordenador de Transporte (diária)	50 (diária de 8h)	31 (diária de 10h)	10
Copeira (diária)	10	45	70
Garçom (diária)	150	103	130 (diária de 10 horas)
Recepcionista Português (diária)	150	142	300
Segurança diurno (diária de 12 horas)	5 (diária de 8h). MAPA contabiliza not e diur juntos)	62	10
Segurança noturno (diária de 12 horas)		15	
Van	300 (diária de 10h)	29 (diária de 10h ou 150 km)	20 (diária 10h ou 100km)
Crachá em papel	1000 (MAPA optou por 4000 em pvc)	3199	2000 (em PVC)
Equipamento de som/sonorização para eventos em local aberto e/ou fechado (unidade/dia) mínimo de 800 WRMS	10 (unidade/diária). MAPA não <del>separa</del> por tamanho de evento.	45 (até 45 pessoas)	15 (até 100 pessoas) + 15 (até 200) + 20 (até 500) + 2 (até 1000) + 2 (acima de 1000 pessoas) = 54
Notebook (unidade/diária)	150	105	150
microfone sem fio (unidade/dia)	150 (de mão) e 10 (de lapela)	316	50 (auricular) + 50 (lapela) + 300 (sem fio) = 400
Toalha de mesa	500 (1,4 x 1,4m) 150 (4 a 5m) 200 (2m) = 850	440 (1,4 x 1,4m) 55 (4 m) 30 (2m) = 525	10 (1,4 x 1,4m) + 10 (3,15 a 2,4) = 20

Tabela 01: Exemplo de alguns itens que constam nos editais encontrados.

81. Ainda assim, é necessário que se declare que o Edital 08/2015 (doc SEI nº9866752), objeto desse PAR, não contém diversas cláusulas e itens que poderiam ter sido utilizados para um maior entendimento e clareza de todos as cláusulas envolvidas, inclusive com a mensuração adequada do histórico de eventos dos últimos anos; divisão dos eventos por tipo e tamanho, para melhor clareza. Dessa forma, iremos adereçar essa questão nas recomendações finais.

82. Das análises pertinentes da jurisprudência do TCU, temos os seguintes excertos que foram utilizados para a análise desta comissão:

83. **O Acórdão TCU nº 1712 de 2015**, analisou o Pregão eletrônico do MPOG para Registro de Preços 12/2015, no qual foram emitidas diversas recomendações para fundamentação mais adequada das propostas dos licitantes, visto que foram identificados diversos itens em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o que daria maior transparência à

despesa, possibilidade de cotação pelas licitantes e melhores parâmetros para execução.

84. Inclusive, no caso em estudo, foi recomendado que, no âmbito da Administração Pública Federal, deveria-se adotar “licitações formatadas **segundo o porte dos eventos, classificados de acordo com o número de participantes**, o que imprime maior transparência às distintas contratações e **evita cotações demasiadamente amplas, dado que os quantitativos previstos nas licitações estariam necessariamente relacionados a eventos de determinado porte**, o que possibilitaria controlar, de forma mais adequada, os insumos necessários em face dos preços unitários, facilitando, inclusive, o controle das respectivas adesões.”. Item que não foi seguido no edital objeto deste processo, visto que conforme a Tabela de Referência, o porte dos eventos eram sempre pequenos, devido até os eventos dos anos anteriores. Situação semelhante ao Ministério da Agricultura, que em nossa análise não tinha patrocinado evento único dessa magnitude.

85. **Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário**: Conforme indícios de irregularidades no edital e na condução do pregão eletrônico 1/2015 do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa de eventos e correlatos, o Plenário do TCU emitiu os seguintes excertos aqui reproduzidos:

“Relativamente à ausência de parâmetro no edital relacionado aos espaços a serem locados para os eventos, vez que restou estabelecido apenas o preço máximo a ser pago por espaço, concordo com a unidade técnica no sentido de que **um maior detalhamento se faz necessário** - por exemplo, a cotação do valor de locação diária do metro quadrado do espaço usualmente demandado. A obrigação de a contratada apresentar três cotações diferentes ao MDA ameniza a questão relacionada a custos, **mas não substitui a necessidade de melhores especificações e parametrização/padronização**. Entendo necessário que tal omissão seja corrigida em certames futuros.”

86. Tendo decidido por: “9.3. autorizar, em caráter de excepcionalidade, até o término do presente exercício de 2015, a contratação de serviços com base nos registros de preços decorrentes do pregão eletrônico 1/2015 do MDA, desde que observadas as seguintes condições: (...) 9.3.2. deverão ser incluídos, em todos os contratos decorrentes do registro de preços sob apreciação, os seguintes itens de fiscalização e controle: **9.3.2.1. relação de todos os participantes do evento (listas de presença), com dados completos fidedignos dos participantes, tais como nome completo, CPF, endereço e telefone;** 9.3.2.2. na ocorrência de subcontratados por taxa de administração pela empresa organizadora, cópia de **todas as notas fiscais** relativas aos serviços... 9.3.2.3. quando o evento envolver hospedagem, a **relação do nome** dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as **notas fiscais** que comprovem a quantidade de apartamentos locados; 9.3.2.4. **comprovantes referentes à efetiva utilização** dos serviços de restaurante (almoço/jantar), tais como lista de presença ou vouchers devidamente assinados pelos participantes beneficiários; 9.3.2.5. no caso de demandas de transporte, a **relação de pessoas** transportadas por veículo da contratada; ... **9.3.2.6. controlar os itens que necessitem de cálculo de metragem, horas trabalhadas e/ou similares;** ... 9.5.2. **fazer constar dos termos de referência definição realista quanto ao quantitativo e tipo de eventos a serem realizados anualmente, com fundamento no histórico de contratações do MDA e em estimativa realista de sua capacidade operacional**, em observância ao disposto no art. 9º, incisos I e V, do Decreto 7.892/2013 e no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, **que vedam a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;** ... 9.5.3. **estabelecer orçamento e valor global do contrato com fundamento em definição realista de quantitativos, conforme item 9.5.2, retro, de forma a evitar distorções na previsão do valor da licitação...**”

87. Itens esses que demonstram a preocupação do TCU para que o órgão responsável crie registros auditáveis e condizentes com a real capacidade de realização de eventos e para o correto controle e monitoramento dos dos serviços prestados. Em nenhum momento, foi encontrado por essa CPAR elementos contundentes que oferecessem interpretação de que a quantidade de itens orçadas no edital pudessem ser extrapoladas, utilizando-se apenas do valor global.

88. Tendo analisado todo o acima citado esta comissão entendeu que, o Ministério da Agricultura, conforme o contrato vigente à época para a realização de eventos, não comportava um evento do porte do “Congresso Brasileiro de Agroecologia”, nem com a possibilidade de aditamento do contrato para aumento de 25% conforme a legislação vigente.

89. Este evento, de grande magnitude, foi arcado por diversas entidades públicas e privadas, conforme pode ser visualizado no site do evento e em outros documentos públicos (<https://aba-agroecologia.org.br/x-congresso-latino-americano-de-agroecologia/>). Dessa forma a CPAR entende que:

1. o Ministério da Agricultura teria que avaliar uma licitação específica para este evento;

2. ter se comprometido a providenciar quantidade inferior do que se propôs, obedecendo o saldo restante dos itens do contrato; ou,

3. ter se negado a arcar financeiramente com o evento. O evento ocorreria de uma forma ou outra, visto que não era um evento criado ou organizado propriamente pelo MAPA.

90. Questões políticas e sociais, com certeza, fizeram parte do processo decisório de diversas autoridades para que se procedesse com o empenho orçamentário para o evento. Porém, é mister uma importância maior para os Fiscais de Execução do Contrato que deveriam ter ressaltado e informado a real capacidade contratual do MAPA em atender o solicitado antes da realização do evento.

91. Esta comissão não encontrou indícios de episódio semelhante em outros órgãos públicos. A defesa também não indicou provas ou elementos que pudessem corroborar essa afirmação. E mesmo que fosse encontrado, os servidores desta CPAR não podem se valer da superficialidade de alegações como “outros órgãos fazem assim” ou “sempre foi feito assim” para considerar como “normal” ou “aceitável” determinadas práticas administrativas.

92. Inclusive de forma clara e objetiva, no edital 13/2017 MPOG, que pode ser encontrado no link [http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17\\_lic\\_i\\_pregao13\\_edital.pdf](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17_lic_i_pregao13_edital.pdf), consta em seu Anexo "B" (DO TERMO DE REFERÊNCIA ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇOS) que: “1. O custo da **realização dos serviços objeto deste Termo de Referência se referirá à execução exata e precisa com as máximas qualidades e quantidades a atender às necessidades da CONTRATANTE**. Portanto, a execução contratual que não atinja os objetivos dos serviços contratados importará em pagamento proporcional ao realizado, para tanto serão utilizados níveis de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, promovendo-se a remuneração proporcional ao cumprimento dos níveis de serviços pactuados conforme prevê a IN n.º 002/2008/MPOG.”

93. Os valores são meramente estimativos, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados. Porém, dizer que “os valores são estimativos” e foi “utilizado tabela referencial” não pressupõe que possa ser estourado os quantitativos constantes do contrato. Nem é possível alterar o entendimento que deve ser sempre levado ao interesse dos bens públicos.

94. Em que pese o grande peso do Ministério da Agricultura em relação ao ocorrido, no contrato firmado entre o MAPA e a Boeing Eventos, ambos possuem responsabilidade solidária no evento, visto que ambos sabiam do conteúdo do edital e tinham acesso ao contrato.

## **5.7 MERITORIAMENTE - DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PÚBLICOS**

E não é lícito mudar interpretação no curso do contrato e pretender engessar os eventos como se todos fossem idênticos em quantitativos de participantes, equipes de atendimento, estrutura física, metragem de espaços para pessoal, limpeza, etc.

Segurança jurídica é dever pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (contra mudança de posições, como a que ocorreu, já que após tudo aprovado, realizado, atestado é que se criou outro entendimento, e isso depois de já terem sido feitos dois aditivos no contrato.

No parágrafo primeiro do citado artigo, "*os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam*".

Então, agora inovar e mudar interpretação que destoa dos itens do edital do pregão e cláusulas do respectivo contrato, é ainda violar o artigo 3º e do artigo 41 da mesma lei, isso sem esquecer que a base de qualquer contrato administrativo, pela lei maior do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é que sejam mantidas as efetivas condições da proposta ofertada ainda no certame de origem.

De outro lado, o termo de indiciamento deixa evidente uma contradição, quando trata de ato lesivo se o Ministério é que é devedor da empresa e nada da execução foi sequer questionado, da efetiva realização do evento, portanto, não existindo "ato lesivo" algum.

95. Conforme citado diversas vezes pela defesa, os atos públicos possuem presunção de legitimidade até que provados nulos. É evidente o alto número de transações de documentos, reuniões e trocas de e-mails entre a empresa e os servidores envolvidos na preparação do evento. E dessa forma, entende-se sim que os servidores têm participação na extrapolação do contrato. Dessa forma, eventuais co-participações dos servidores envolvidos nesse fato serão avaliados em Processo Administrativo Disciplinar próprio, conforme será recomendado ao final.

96. Evidentemente que, sendo o contrato um acordo entre duas partes, a outra parte não pode se eximir de responsabilidade na condução dos fatos. O que é analisado, conforme a Lei 12.846/13, é a responsabilidade objetiva, em âmbito administrativo e civil, das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos à administração pública.

"Art. 2º As pessoas jurídicas **serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou **de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.**" (grifo nosso)

97. Não foram encontrados elementos que provassem alteração na interpretação da legislação correlata ou nas cláusulas contratuais. O que foi observado, diferentemente do alegado pela defesa, é que durante a organização do evento (e as trocas de e-mails, atas de reuniões e documentos) em nenhum momento foi atentado o saldo quantitativo restante do contrato por itens. Todos os partícipes, de forma omissa, negligente ou proposital, se abstiveram de verificar o quantitativo de itens do contrato, focando apenas no valor de saldo do contrato disponível, no PI correspondente.

98. Afasta-se dessa forma a exclusão de culpa na participação da indiciada nos fatos aqui narrados, atendo-se à responsabilidade objetiva da mesma.

99. Não há o que se falar em mudança de interpretação quanto aos itens do contrato e cláusulas do edital, tendo em vista que o DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 20.12.2017, constante do processo SEI Nº 21000.051525/2016-59 (doc SEI 5294789), já cita uma análise objetiva e pormenorizada do edital e do contrato em discussão. Vejamos:

"(...) Do exame dos autos, observa-se que a **Cláusula 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual está vinculado o Contrato nº 22101/12/2015, é claro no sentido de que os quantitativos estão ali previsto pode ser acrescido, mas deve ser autorizado e formalizado (por intermédio de Termo Aditivo ao Contrato)**, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993. (...) Por outro lado, conforme já decidido pelo TCU, **o percentual de acréscimo de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado de cada um dos itens que integram o contrato, e não sobre o seu valor global**. Com efeito, no Acórdão TCU nº 1330/2008-Plenário, a Corte de Contas deliberou no sentido de que "nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art.65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com base

no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato... Assim, o evento deveria ter sido planejado e executado utilizando apenas os itens necessários para a sua realização, respeitando-se o limite máximo previsto contratualmente.” (grifo nosso)

100. A defesa ainda alega contradição no termo de indiciamento ao afirmar que não houve ato lesivo à administração. No entanto, fica claro na NOTA n. 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, constante do processo SEI Nº 21000.051525/2016-59 (doc SEI 5294789), que a empresa e os servidores envolvidos agiram no sentido de executar o serviço sem cobertura contratual, levando o órgão a suportar despesa não prevista contratualmente:

“Desse modo, compreende-se que a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade, resultando na prestação de serviços para além da cobertura prevista no Contrato nº 22101/12/2015.”

## 5.8 MERITORIAMENTE - DO PAGAMENTO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Evento para mais de 4 mil pessoas, ao custo aproximado de R\$ 1 milhão, conforme previamente estimado e aprovado, não pode ter pagamento inferior a R\$ 150 mil. Isso é enriquecimento sem causa.

Também é essencial lembrar que, se pelo artigo 58 da Lei nº 4.320/64 (trata de Direito orçamentário e Financeiro) o “*empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*” e o MAPA havia empenhado os valores para os eventos, não pode agora se recusar pelos serviços executados.

Ainda mais de serviços que foram conferidos e atestados pelos próprios representantes da Administração, em recebimento definitivo, que nos termos do artigo 73, inciso II, alínea “b”, se tem condição de verificação de qualidade e aceitação, ou seja, aquilo que há de base vinculativa para a obrigação de pagar.

E note-se algo que demanda pronto afastamento: pretensão de aplicação da Lei nº 12.846/2013 e seu regulamento, normas ligadas ao combate à corrupção e danos ao Erário, pois no caso concreto nada de ilícito houve por parte da empresa, mas sim por parte do Ministério, que executou algo de mais de R\$ 1 milhão, pagou aproximados R\$ 200 mil, ainda suprimindo aproximados R\$ 50 mil em impostos, sobre toda a nota fiscal.

E não existe ato lesivo diante de evento para mais de 4.000 pessoas, custando mais de R\$ 1 milhão, quando se pagou R\$ 150 mil, com descontos de impostos no total, que deixaram o líquido em R\$ 120 mil e ainda sobraram no orçamento de R\$ 800 mil, sendo essa uma situação inexplicável e que mostra o descabimento do PAR.

101. Da mesma forma, já explanado por essa CPAR, o objetivo desse processo é específico para a responsabilização objetiva da empresa Boeing Eventos Ltda pela realização de serviços sem cobertura contratual no escopo da Lei 12.846/13. A situação de enriquecimento sem causa da Administração Pública envolve a atuação de servidores e será recomendada que se proceda com os encaminhamentos necessários sobre o pagamento ou não do serviço realizado e eventuais medidas cabíveis.

102. No entanto, cabe destacar o contido na NOTA n. 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, constante do processo SEI Nº 21000.051525/2016-59 (doc SEI nº 5294789), emitida pela CONJUR/MAPA, na qual, analisando o depoimento do representante legal da indiciada (doc SEI nº 5294789), o consultor jurídico aponta para participação da empresa Boeing Eventos no cometimento da irregularidade de prestação de serviços além da cobertura contratual, sem a autorização formalizada (por intermédio de Termo Aditivo), nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, motivo pelo qual o valor excedente à cobertura contratual, não deveria ser pago pela Administração, tendo em vista que restou demonstrada a concorrência da empresa contratada para a cometimento da nulidade:

“Do depoimento colhido, **observa-se que a empresa BOEING EVENTOS Ltda concorreu para a realização do evento utilizando quantitativos acima dos limites previstos no Contrato nº 22101/12/2015...** conforme destacado no DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a Cláusula 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual está vinculado o Contrato nº 22101/12 /2015, é clara no sentido de que os **quantitativos ali previstos podem ser acrescidos, mas a alteração contratual deve ser autorizada e formalizada (por intermédio de Termo Aditivo)**, nos termos do art. 65,

§ 1º da Lei nº 8.666, de 1993, o que não foi observado...

Desse modo, **compreende-se que a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade**, resultando na **prestação de serviços para além da cobertura prevista** no Contrato nº 22101/12/2015...

Dessa forma, na esteira no DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, opina-se no sentido de que o valor excedente à cobertura contratual, relativo à realização do evento objeto dos autos, não deve ser pago pela Administração, considerando que a empresa contratada concorreu para a nulidade.” (grifo nosso)

103. Ainda segundo a DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, constante do processo SEI Nº 21000.051525/2016-59 (doc SEI nº 5294789), levando em consideração as disposições contidas no parágrafo único do art. 59, da Lei 8.666/93, no tocante à nulidade dos contratos, tem-se o seguinte posicionamento:

“Se é correto afirmar que o art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, resguarda alguns dos efeitos do negócio jurídico nulo e determina que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, não é menos exato referir que a mesma lei impede o ressarcimento quando comprovada a má-fé ou houver a concorrência do particular para o pagamento sem lastro contratual.”

104. Diante do exposto, não há o que se falar em enriquecimento sem causa, tendo em vista que o excedente contratual fornecido, sem o atendimento das normas contratuais e legais pertinentes, gera a nulidade.

## 5.9 DEMAIS ANÁLISES REALIZADAS PELA CPAR

105. Foi enviado junto ao Termo de Indicação, o Mandado de Intimação (doc SEI nº 9930551), em que é solicitado diversos documentos anexos à defesa escrita, como: Demonstração de Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial, relação dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão à época, comprovante de ressarcimento ao erário, na hipótese de ter havido danos decorrentes dos fatos ilícitos e Programa de Integridade, caso existente. O que foi recusado pela empresa. Estes documentos solicitados, são solicitados para que sejam avaliados os parâmetros para aplicação de multa, conforme se segue:

“Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicação e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º - A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.”

106. A defesa (pág 02), alegou que:

“Mas **não houve devida motivação**, como determina o artigo 50, incisos I e II, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), **não constando do processo de origem**, da execução contratual, nem do próprio PAR, **qual seria a motivação para exigir tais documentos, que são de habilitação de empresa em licitação e/ou todos já de posse do Ministério ou contratos do Ministério** (salvo o último).

Não motivação da afirmação sobre ressarcimento ao erário, ainda mais quando ocorreu o inverso: o Ministério não pagou pelos serviços prestados pela empresa.

A própria **menção a ressarcimento está descontextualizada dos fatos e das provas**, vez que não se considerou sequer o edital do pregão de origem e as respectivas cláusulas contratuais, tendo ocorrido enriquecimento sem causa contra a empresa, então, nada de dano a reparar ao Erário, nada de lesão ao Erário.

**Sobre exigência de programa de integridade, tal não constava do contrato de origem e não se aplica ao caso**, como se verá adiante, vez que o próprio enquadramento na Lei nº 12.846/2013 sequer é cabível.

Devido processo legal, ampla defesa e contraditório, que são garantias do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para que possam ser exercidas neste caso concreto, **demandam que haja motivação para o que se pretende, já que o processo tem origem em uma confusão de parecer de Controle Interno e não conduta ilícita da empresa, sendo agora exigido que a Administração explique a motivação para cada documento e abra prazo complementar sobre a pretensão desses documentos, a finalidade.**” (grifo nosso)

107. Como esses documentos são utilizados segundo os parâmetros do referido decreto e

instrução normativa para ponderação da multa se aplicada, essa CPAR afasta o dever de motivar de outra forma a solicitação desses documentos que já se encontram motivados na Lei 12.846/12 e Decreto 8.420/15, afastando a alegação de ilegalidade.

108. O mesmo documento enviado à empresa, inclusive, consta no Manual Prático do PAR, de autoria da CGU (que pode ser acessado publicamente no site da <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/29133>).

109. O Ofício Nº 428/2020/CODI/CG/MAPA (doc SEI 11177937) solicitou, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, o compartilhamento de informações fiscais: Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2017 (anterior à instauração do PAR), Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2016 (ano em que ocorreu o ato lesivo), para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; e Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido dos anos de 2016 e 2017. Esses parâmetros constam nos artigos 17 e 18 do Decreto 8.420/15. Porém, conforme o Ofício 1185/2020 - RFB/SUFIS (doc SEI 11527782) não houve Receita Bruta nesse período e nem foi possível calcular os índices de solvência, lucro e liquidez pois a empresa era optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, em processo relacionado nº 21000.066391/2020-57, foi instruído a solicitação de maiores informações financeiras à Junta Comercial (doc SEI 12353639) e ao Departamento de Administração (doc SEI 12354623 e 12452488).

110. Houve retorno apenas do Departamento de Administração que informou os valores pagos, no período de 2011 a 2018, pagos à BOEING EVENTOS LTDA, dentro do contrato 42/2010 e 15/2015 (doc SEI nº 12452488 do processo relacionado).

111. Conforme a recusa em fornecer as informações pela defesa e ausência de informações da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Rio de Janeiro, a CPAR utilizou-se da vantagem auferida, conforme análise realizada no item “D) Conclusão”.

112. É reiterado novamente que, a despeito do indicado na Nota Técnica nº 146/2019/CORREG/MAPA (doc SEI nº 8918838), nos parágrafos 35 a 40 e 58, a CPAR decidiu não ouvir outras testemunhas, conforme orientação da Corregedoria-Geral pelo novo direcionamento da IN CGU nº 13/2019 em seu despacho de saneamento, visto o conjunto probatório documental ser mais do que suficiente para a indicição. A defesa, adicionalmente, não requereu novas oitivas solicitando que fossem aproveitadas as já realizadas, por isso não há prejuízo no seu direito de defesa.

113. Adicionalmente, a CPAR entendeu que o senhor, Coordenador Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais – CGRL, Sergio Furlanetti Coneza, por não ser mais do quadro de servidores públicos do MAPA (sendo cargo comissionado à época) e não ser estritamente necessário seu depoimento; e o Assessor Especial de Controle Interno, Cláudio Torquato da Silva, que respondeu (doc SEI nº 9902208) “que não há qualquer esclarecimento novo a ser prestado, a não ser o conteúdo dos Despachos que já constam dos autos” do que a CPAR concorda; não seriam necessários seus depoimentos visto que o conjunto probatório documental alçado pela comissão anterior e os novos documentos juntados aos autos correspondem à tramitação necessária à IN CGU nº 13/2019, para consolidação de autoria e materialidade das infrações.

114.

## **5.10 DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA**

115. A decisão sobre a nulidade do presente PAR e consequente arquivamento é da autoridade competente (Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura). Requerimento será avaliado pela autoridade competente.

116. 2) Que sejam consideradas como provas 100% dos documentos, depoimentos, relatórios e que ao final do presente processo, sejam remetidos os documentos deste PAR para juntada ao processo de pagamento que possui até hoje uma representação pendente. Requerimento de compartilhamento dos autos será avaliado pela Corregedoria-Geral, visto que esse processo de PAR é sigiloso.

117. 3) Que se motive os documentos financeiros solicitados à defesa. A motivação dos documentos não é necessária pois conforme o inciso II, do § 1º do Art 16 da IN nº 13 de 08 de agosto de 2019, a “A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.”. (grifo nosso)

118. Requerimento negado.

119. 4) Que a empresa possua acesso ao processo para acompanhamento. Acessos todos cedidos à empresa. E, se o acesso se exaurir, a mesma pode solicitar novo acesso conforme já vem sendo realizado. Requerimento atendido.

## **6. DO NEXO CAUSAL ENTRE AS PROVAS E A IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA**

120. Conforme os documentos probatórios e a materialidade dos fatos acima narrados, vê-se comprovada a irregularidade. Vê-se no escopo objetivo do Processo Administrativo de PAR que os fatos acima narrados se enquadram na alínea “d”, do Inciso IV Art. 5º, I da Lei nº 12.846/2013.

121. A Ordem de Serviço OS 009 (SEI Nº3286658), a planilha de itens e despesas (SEI Nº 3119233), a planilha orçamentária de itens (SEI nº3335396) e as defesas entregues (doc SEI 5912943 e 10200764) demonstraram a solicitação e entrega dos itens SEM COBERTURA CONTRATUAL, sendo efetivamente entregues conforme a Nota Fiscal nº 00000261 (SEI Nº 3299933).

122. A defesa ao invés de negar ou contradizer as provas, em resumo, dispôs sobre interpretação jurídica de que o contrato seria meramente estimativo tendo cumprido o saldo contratual conforme solicitação do próprio MAPA. Dessa forma, está identificado o nexo causal entre as provas e a irregularidade cometida pela empresa, com responsabilidade objetiva no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

## **7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

123. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, devendo, portanto, ser mantidos os fatos apontados na indicição e seu enquadramento, o qual se amolda como transgressão ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e prevista na alínea “d”, do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de **MULTA** à empresa indiciada, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

124. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Indiciamento e analisados acima, esta Comissão submete ao Sr Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da pessoa jurídica indiciada:

125. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BOEING EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, devidamente identificada e qualificada nos autos (3680853, 9866752), pelo cometimento das seguintes irregularidades: alínea “d”, do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.”

126. Subsidiariamente pelo acometimento de alteração quantitativa sem cobertura contratual, conforme o Art. 65, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.**”

## **D) CONCLUSÃO**

127. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade administrativa** da pessoa jurídica indiciada.

128. Nesse sentido, este colegiado manifesta-se à Vossa Senhoria pela aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e**

**vinte reais)** à empresa BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, conforme a Planilha de Itens sem cobertura contratual (doc SEI 13038862, do Processo relacionado 21000.066391/2020-57); e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

129. A Multa no Valor de **R\$ 626.420,00**, corresponde à **vantagem pretendida correspondendo à soma dos itens foram de cobertura contratual**, que é o limite mínimo da multa, estando dentro dos limites do Art. 20 do Decreto 8420/2015 e conforme descrição abaixo:

A. Art. 17 e Art. 18, do Decreto 8420/2015 não é possível utilizá-lo pois não é possível o cálculo do Faturamento Bruto sem os impostos com os índices do inciso IV, conforme o Ofício 1185/2020 - RFB/SUFIS (doc SEI 13037913 do Processo relacionado 21000.066391/2020-57);

B. O valor da Vantagem auferida/preendida foi calculado conforme se pode verificar na Planilha doc SEI 13038862 do Processo relacionado 21000.066391/2020-57, considerando os itens sem cobertura contratual no valor de R\$ 626.420,00, usando-se dos dados do Contrato MAPA n. 22101/012/2015 (SEI Nº 3680853), da Ordem de Serviço nº 009 de 2017 (SEI nº3286658) e da Planilha Orçamentária de itens (SEI nº 3335396) e dentro dos parâmetros do §2º, do art. 20 do Decreto 8420/15.

C. Os limites mínimos e máximos para a multa sugerida são: Valor mínimo: R\$ 626.420,00 (hipótese do inciso I do Art. 20) e Valor máximo: R\$1.879.260,00 (três vezes o valor da vantagem auferida ou pretendida, hipótese do inciso II do Art. 20), estando dentro dos limites do Art. 20 e do Parágrafo Único do Art. 22 (R\$6.000,00 e R \$60.000.000,00) do referido decreto. Nada obstante o valor mínimo do Art. 22 ser de R\$6.000,00 (seis mil reais), ainda assim, o valor mínimo não pode ser menor do que a vantagem pretendida ou auferida, que no presente caso é de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais).

D. Para fins de dedução dos custos e despesas legítimas, a empresa não apresentou as despesas legítimas comprovadamente executadas, conforme o §3º, do Art. 20 do Decreto 8420/15, por isso não houve esta dedução.

## **E) RECOMENDAÇÕES FINAIS**

130. Ao longo da instrução processual, outros fatos desconexos dos apurados neste processo disciplinar foram identificados por este Colegiado como supostamente irregulares, razão pela qual se recomenda que se adote as seguintes providências:

131. No âmbito do Ministério da Agricultura recomenda-se que:

132. Edital para Celebração de Eventos: Do que foi visto no edital de 2015, o mesmo contemplou o modelo da AGU. Porém, o modelo utilizado pelo MPOG em 2017 ([http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17\\_lici\\_pregao13\\_edital.pdf](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17_lici_pregao13_edital.pdf)), após as recomendações do TCU é muito mais completo e adequado. Seus anexos e sua divisão em eventos por capacidade possibilitam uma maior transparência, clareza e controle das propostas. Recomenda-se que seja enviada essa análise para o Setor de Licitações e Contratos para que seja realizado novo edital e consequente licitação neste modelo mais completo.

133. Processo SEI (21000.051525/2016-59): Este processo é o processo para o pagamento do serviço prestado e conforme a declaração da defesa de que possivelmente os direitos de tramitação processual atinentes à Lei 9784 de 1999 não foram cumpridos, recomenda-se que seja avaliado a atuação dos servidores envolvidos.

134. Prestação de contas: extremamente superficial. Apenas fotos e uma fatura da empresa (interessada) declarando os itens e pessoal contratados não são suficientes como registros auditáveis para a correta liquidação e recebimento do objeto do contrato. Recomenda-se que seja enviado aos responsáveis orientações para alteração da forma como são prestadas as contas para esse tipo de serviço. Possivelmente outros documentos e comprovantes deveriam ter sido solicitados. Da forma como foi apresentado, em auditoria externa, não é possível comprovar se realmente foram contratadas a quantidade de pessoas solicitadas, a quantidade de equipamentos e itens de consumo utilizados, o quantitativo exato de participantes entre outros.

135. Responsabilização dos servidores: O processo PAD nº 21000.031675/2018-16 (doc SEI nº 9413978) referentes aos mesmos acontecimentos que geraram este PAR, tendo em vista que os servidores que respondem neste processo são os mesmos envolvidos neste PAR, conforme a Nota Técnica nº 146/2019/CORREG/MAPA (doc SEI nº 8918838), recomenda-se que seja enviado à CPAD os autos desse processo para compartilhamento de provas.

136. Pagamento dos serviços prestados que estão com os valores em glosa: A despeito de todos os partícipes concordarem que os serviços foram efetivamente prestados, observa-se responsabilidade objetiva da empresa e dos servidores envolvidos. Por isso recomenda-se que seja avaliado pelo setor competente as medidas cabíveis, com a retenção do valor da multa sugerida do montante total.

137. Por derradeiro, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015 e da Lei 8.666/1993, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

138. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

**ENÉZIO ALVES PEREIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**MARINA JORGE COSTA**

MEMBRO DA COMISSÃO



Documento assinado eletronicamente por **ENEZIO ALVES PEREIRA, Presidente de Procedimento Correcional**, em 07/12/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JORGE COSTA, Membro do Procedimento Correcional**, em 07/12/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

o código CRC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA-GERAL

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	114/2021/CORREG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.031695/2018-89
<b>INTERESSADO:</b>	BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

## I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado por meio da Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 31 de agosto de 2018 (doc. SEI nº 5373774). O referido PAR foi instaurado diante dos apontamentos realizados pela Assessoria Especial de Controle Interno (doc. SEI nº 3344337 - inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos) e da manifestação da CONJUR/MAPA (doc. SEI nº 3794678 - inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos), para apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato MAPA n. 22101/012/2015, na prestação dos serviços de realização do evento "X Congresso Brasileiro de Agroecologia", ocorrido nas dependências do Centro de Convenções de Brasília/DF, no período de 12 a 15 de setembro de 2017, em relação à empresa **BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56**, conforme descrito na Nota Técnica nº 084/2018/CORREG/SE (doc. SEI nº 5294898).

2. O PAR foi instaurado na vigência da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, que estabelecia o rito processual dos processos de responsabilização de entes privados. A CPAR praticou vários atos no decorrer do trâmite processual, encerrando sua atuação na data de 28/02/2019, com a apresentação de Relatório Final (doc. SEI nº 6651096) concluindo que "*NÃO IDENTIFICOU as condutas supostamente irregulares que pudessem ser consideradas flagrante descumprimento das cláusulas contratuais (...)*", sugerindo pelo arquivamento dos autos.

3. A Nota Técnica nº 146/2019/CORREG/MAPA (doc. SEI nº 8918838) recomendou o não acolhimento do referido Relatório Final, por considerar que a CPAR não se debruçou suficientemente em conduzir a apuração dos fatos submetidos a ela. Recomendou, ainda, a recondução da Comissão para que, aproveitando todas as provas já carreadas aos autos, realizasse novas diligências e produção de provas, com a consequente atualização das fases do presente PAR. Dessa forma, o Corregedor Geral do MAPA emitiu Termo de Julgamento acolhendo as recomendações (doc. SEI nº 9028625).

4. A recondução da CPAR se deu com a publicação da Portaria nº 742, de

02 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2019 (doc. SEI nº 9312192). Apesar do já advento da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, somente durante o decorrer da instrução processual, em que foi aberto prazo para nova defesa prévia e nova produção de provas, foi verificado que o processo estava sendo conduzido pelos trâmites da revogada Portaria CGU nº 910/2015. Não tendo sido encontrados vícios insanáveis que pudessem determinar a anulação do processo, tendo todos os direitos da empresa sido preservados, a Comissão, no dia 12 de fevereiro de 2020, decidiu por regularizar o processo de acordo com a vigente IN CGU nº 13/2019 (doc. SEI nº 9908407), aproveitando as provas já juntadas aos autos.

5. Assim, conforme art. 16 da referida norma, a Comissão elaborou Termo de Indiciação (doc. SEI nº 9930117) e intimou a empresa para apresentar sua Defesa Escrita, a qual consta do documento SEI nº 10200764.

6. Tendo em vista a apresentação de Relatório Final (doc. SEI nº 12764939) pela Comissão, bem como a Manifestação (doc. SEI nº 13357607) da empresa, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pretende a presente Nota Técnica realizar a análise do feito, nos termos do art. 23 da citada instrução normativa.

7. Eis o breve relatório.

## II. ANÁLISE

8. Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a Corregedoria deverá analisar a regularidade processual do PAR. Do ponto de vista formal, os autos se encontram condizentes com o rito processual estabelecido pelo ordenamento jurídico, tendo sido as designações realizadas por autoridade competente e os atos realizados na vigência das designações e/ou foram devidamente convalidados.

9. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, foram respeitados, tendo-se assegurado ao Ente Privado acusado a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração, e tendo lhe sido dado acesso externo aos autos por meio do endereço eletrônico [REDACTED] em 10 de novembro de 2018 (doc. SEI nº 9028974).

10. Ademais, conforme comprovam documentos, a exemplo de Defesa Escrita (doc. SEI nº 10200764), petições (docs. SEI nº 9806332, 10059425 e 11247205) e processo disponibilizado (doc. SEI nº 10066508), percebe-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa foram plenamente exercidos pelo ente privado.

11. Após, a Comissão de PAR apresentou seu Relatório Final (doc. SEI nº 12764939) contendo proposta de punição da pessoa jurídica e aplicação de multa, com base nos parâmetros descritos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, para verificar a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões apostas, em respeito aos termos do §6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015.

12. Inicialmente insta ressaltar que conforme o art. 1º da supracitada lei, **a responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública ocorre de maneira objetiva.** Portanto, **não é necessária a avaliação**

**de dolo ou culpa dos agentes da empresa quando praticam o ato ilícito**, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização objetiva da empresa.

13. A Comissão, em seu Relatório Final (doc. SEI nº 12764939), discorreu sobre os fatos e provas que basearam sua convicção de cometimento de ato ilícito pelo ente privado, enquadrando a conduta da empresa como:

*“Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Indiciamento e analisados acima, esta Comissão submete ao Sr Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da pessoa jurídica indiciada:*

*Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, devidamente identificada e qualificada nos autos (3680853, 9866752), pelo cometimento das seguintes irregularidades: alínea “d”, do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”*

14. Antes de começar, esclarece-se que em seu Relatório Final (doc. SEI nº 12764939) a Comissão realizou a análise conjunta de duas peças trazidas pela empresa indiciada: defesa apresentada antes do despacho de saneamento (doc. SEI nº 9806332) e defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), abarcando também algumas questões suscitadas em petições feitas ao longo do processo.

15. Na presente Nota Técnica, juntamente com a análise do disposto no Relatório Final, será apreciada também a manifestação final apresentada após as conclusões da Comissão Processante (doc. SEI nº 13357607), nos termos dos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019.

16. Em cada uma das alegações da defesa que serão pontuadas e analisadas a seguir, serão identificadas as peças nas quais localizá-la, seguidas do que foi concluído pela Comissão e pela presente analista.

#### **- DA NULIDADE EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE DECISÕES REFERENTES AO PROCESSO 21000.051525/2016-59**

17. Preliminarmente, alega a empresa na defesa apresentada antes do despacho de saneamento (doc. SEI nº 9806332) e defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), bem como em mérito nos pontos 1), 4) e 7) da manifestação após o Relatório Final (doc. SEI nº 13357607), que o PAR nasceu nulo, porque no processo 21000.051525/2016-59, que trata do pagamento da Nota Fiscal referente aos serviços prestados na realização do evento “X Congresso Brasileiro de Agroecologia”, o qual ora se apura, não houve fechamento da discussão até as últimas instâncias administrativas, tendo ficado petições da requerente sem decisão, sem respeito aos trâmites da lei de regência do contrato (Lei nº 8.666/93) e da Lei nº 9.784/99.

18. Conforme asseverou a Comissão, o processo que versa sobre o pagamento da prestação de serviços, e possui tramitação própria por outros setores competentes, não é objeto de análise neste PAR, visto que a eventual existência de irregularidades naquele processo não anula os presentes autos, que possui rito próprio (Lei nº 12.946/13, Decreto 8.420/15 e IN CGU 13/2020).

19. Mesmo assim, a Comissão recomendou que fosse avaliada a atuação dos servidores envolvidos quanto aos direitos de tramitação processual atinentes à Lei 9.784/99 no processo 21000.051525/2016-59, recomendação com a qual se concorda.

20. Registre-se que no referido processo foi autorizado apenas o pagamento parcial da Nota Fiscal, glosando-se o excedente referente ao quantitativo que ultrapassou a previsão contratual, o qual só será pago após verificação se houve responsabilidade da empresa pela irregularidade verificada, que é o objeto de apuração no presente PAR.

**- DA NULIDADE EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DA LEI 12.846/13 PARA APURAÇÃO DOS FATOS, EM DETRIMENTO DA LEI 8.666/93**

21. Ainda preliminarmente, alega a empresa, na defesa apresentada antes do despacho de saneamento (doc. SEI nº 9806332) e na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), bem como em mérito nos pontos 1), 2), 3), 4) e 9) da manifestação após o Relatório Final (doc. SEI nº 13357607), nulidade por ter sido ignorado o regramento da Lei nº 8.666/93 e até as cláusulas contratuais, para o enquadramento já diretamente na Lei nº 12.846/2013.

22. Neste ponto, primeiramente, a Comissão destaca corretamente que a Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no D.O.U., em 09 de novembro de 2020, pacificou o entendimento de que compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

23. Adicionalmente, conforme o §1º do Art. 1º da referida Portaria, *“As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013”* (grifos nossos)

24. Ocorre que, como bem ensina o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU - 2020, ao falar das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93:

*“É importante, todavia, saber diferenciar as situações que atraem a aplicação da LAC dos casos que implicam tão somente as sanções previstas nas legislações que regulamentam os procedimentos licitatórios e contratuais.*

*(...)*

*Percebe-se claramente que o intento dos arts. 86 e 87 acima transcritos é de reprimir o atraso e a inexecução contratual. Nessa situação, a apuração deve ser conduzida pela unidade responsável pelo acompanhamento de contratos ou outra prevista no regimento interno do órgão, e não pelas Corregedorias (ou unidades que lhes façam as vezes) como na primeira situação”*

25. As irregularidades apuradas nos presentes autos não dizem respeito ao atraso ou à inexecução contratual, pelo que não atraiu tal competência para esta Corregedoria-Geral. Contudo, deixe-se registrado que, no tocante à Lei 12.846/13 - LAC, seu art. 30, inciso II, dispõe que a referida apuração não afeta outras em curso:

*“Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

*(...)*

*II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”*

26. Logo, a existência do presente PAR não afeta eventual processo para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

## **- DA NULIDADE EM RAZÃO DE SELETIVIDADE DE PROVAS E DO NÃO APROVEITAMENTO DE PROVAS ANTERIORES**

27. Ainda em sede de preliminar, conforme requerimento da empresa na defesa apresentada antes do despacho de saneamento (doc. SEI nº 9806332) e alegação na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), haveria nulidade pelo desprezo das provas produzidas pela Comissão inicial do presente PAR, que seriam suficientes para o esclarecimento da verdade real dos fatos, bem como haveria seletividade de provas, pois tudo que havia sido produzido foi desconsiderado agora, em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

28. Verifica-se que, em verdade, o processo foi conduzido utilizando-se de todas as provas já produzidas, seja no âmbito do processo de execução e pagamento dos serviços (processo 21000.051525/2016-59), seja pelas provas produzidas pela defesa e pela Comissão inicial do PAR, que ouviu os servidores envolvidos na organização do evento apurado. O Termo de Indicição (doc. SEI nº 9930117) apontou como meio de prova o referido processo de pagamento, disponibilizado para a empresa conforme doc. SEI nº 10066508, que contém vasto material probatório, inclusive produzido pela indiciada, e do qual foram utilizados documentos essenciais para a formação da convicção da Comissão.

29. Em adição, registre-se que também foram juntados novos documentos aos autos, dentre eles outros processos de contratação de empresas para realização de eventos, à semelhança do Contrato MAPA n. 22101/012/2015 ora apurado, a fim de comparar a execução dos pagamentos pelos serviços neles prestados.

30. Ademais, as testemunhas ouvidas pela Comissão inicial do PAR, por mais que realizassem declarações abonatórias sobre a conduta da empresa e sobre a inexistência de irregularidades, confirmaram a execução do evento orçado no quantitativo solicitado pelo MAPA e acordado com a indiciada, ou seja, superior à previsão contratual, o que não exclui a responsabilidade objetiva do ente privado dentro do escopo da Lei 12.846/13, valendo-se da conhecida expressão *tu quoque*, quando a parte exige direito que foi por ela descumprido, valendo-se da própria torpeza.

## **- DA MUDANÇA DE PROCEDIMENTO**

31. Finalizando as preliminares, alega a empresa na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764) que seria questionável e inadmissível que se tenha desprezado o processo conduzido pela regra de processamento da CGU (referindo-se a Portaria CGU nº 910/2015, revogada), aguardando-se com o processo parado por vários meses e somente depois voltando a tramitá-lo com a nova regra procedimental (referindo-se a IN CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, vigente).

32. No entanto, essa situação foi claramente explicada pela Comissão na Ata de Reunião Deliberação nº 9908407. Identificado que o processo estava sendo conduzido conforme Portaria revogada e não se verificando a ocorrência de vícios insanáveis, foram aproveitadas as provas já juntadas aos autos e oportunizada à indiciada a apresentação de sua defesa escrita, conforme a nova Instrução Normativa vigente, pelo que se observa que não houve prejuízo algum para a empresa.

33. Ademais, já foi explicada a suspensão processual advinda com a Medida Provisória nº 928/2020, razão pela qual inexistente violação a ser alegada pelo Ente

Privado.

## - DA OITIVA DA TESTEMUNHA [REDACTED]

34. **Sobre esse tópico, inicialmente cabe destacar pedido expresso feito pela empresa na defesa apresentada antes do despacho de saneamento (doc. SEI nº 9806332), de que não se “contaminasse” o processo ouvindo como suposta testemunha o Assessor Especial de Controle Interno, Sr. [REDACTED]**, posto que o parecerista não presenciou os fatos e seu parecer teria dado causa a toda a “confusão” (referindo-se ao Despacho 227 - doc. SEI nº 3344337, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos).

35. No entanto, em que pese ter se deliberado por proceder à oitiva do referido servidor (doc. SEI nº 9818111), após intimado ele respondeu “*que não há qualquer esclarecimento novo a ser prestado, a não ser o conteúdo dos Despachos que já constam dos autos*” (doc. SEI nº 9902208). Diante disso, a Comissão concordou que não seriam necessários novos depoimentos, visto que o conjunto probatório documental alçado pela Comissão anterior e os novos documentos juntados aos autos já consolidam autoria e materialidade da infração apurada.

36. Agora, de maneira e redação confusas, a empresa no ponto 8) de sua manifestação após o Relatório Final (doc. SEI nº 13357607) veio a alegar que “*(...) a Comissão, como a Corregedoria, deixaram de ouvir a pessoa que causou todo esse imbróglgio, citando dentro do processo de origem um acórdão do TCU que tratava de contratações de tecnologia da informação, o Sr. [REDACTED], Assessor Especial de Controle Interno, tendo o processo sido concluído sem sua oitiva outra nulidade, tudo porque haveria uma exposição a sessões de perguntas com representantes da empresa [REDACTED] e seu advogado*”.

37. Ora, a própria empresa havia impetrado pedido para não ser realizada a oitiva do referido servidor, o que não foi inicialmente acatado pela Comissão. **Porém, posteriormente, tendo a Comissão cancelado a oitiva da testemunha através Ata de Reunião e Deliberação nº 9908407, em 12 de fevereiro de 2020, a empresa nada alegou, nem mesmo na defesa apresentada após indicição** (doc. SEI nº 10200764). Somente está vindo suscitar a suposta nulidade agora, em sede de manifestação depois da conclusão do Relatório Final.

38. **O que a parte alega nada mais é do que uma “nulidade de algibeira”**, ou seja, embora tivesse o direito de alegar a suposta nulidade desde 12/02/2020, manteve-se inerte durante o restante da instrução processual, por mais de 10 (dez) meses, deixando para alegá-la somente no momento que lhe pareceu conveniente, na manifestação final, em 28/12/2020. Tal situação é incompatível com o princípio da boa-fé que deve pautar as relações jurídicas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. (1) NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TESE NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RÉU FORAGIDO. ESGOTAMENTO PRESUMIDO. (2) NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO LEGAL ENTRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. **NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

[...]

*Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do*

*edital de intimação e a audiência aprazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algibeira ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suposta mácula após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido.*

*Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso a que se nega provimento.”*

*(RHC 85.739/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dje 12/12/2017).*

39. Além disso, ainda que o referido Assessor fosse ouvido, este não poderia participar do processo, posto que emitiu juízo de valor pela irregularidade, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.784/99.

40. Assim, não merece melhor sorte à alegação do Ente Privado, não se vislumbrado nenhuma ilicitude.

#### **- DO CONTROLE INTERNO**

41. Iniciando a abordagem do mérito, alega a empresa, na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), que o presente processo estaria levando em consideração apenas o Despacho 227 (doc. SEI nº 3344337, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos), no qual o Assessor Especial de Controle Interno, Sr. [REDACTED], fez considerações sobre a necessidade de esclarecimentos antes da realização do pagamento a empresa pelos serviços prestados pela empresa indiciada no evento “X Congresso Brasileiro de Agroecologia”, que acabou resultando na instauração do presente PAR.

42. Como bem pontuado pela Comissão, o parecer do Controle Interno no referido Despacho foi produzido seguindo a correta competência legal atribuída e não cabe aqui ser objeto de maiores análises sobre sua pertinência. Até porque, mesmo que se tenha no referido documento o ponto de partida das apurações sobre o caso, o convencimento acerca dos fatos identificados no presente PAR adveio da análise de vários outros elementos insertos nos autos.

43. Ademais, verifica-se que não se trata de um entendimento isolado. Registre-se, por exemplo, que **o exposto pelo parecerista do Controle Interno foi corroborado por Consultor Jurídico** através do Despacho n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (doc. SEI nº 3794678, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos) **e por Procurador Federal** na Nota n. 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (doc. SEI nº 4026102 - inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos).

44. Utilizando a referida tese defensiva, seria necessário então ouvir como testemunhas o AECI, o Procurador Federal, o Consultor Jurídico, o Corregedor-Geral e todos os demais agentes públicos que coadunaram com o referido Parecer originário? Não nos parece viável e exequível tal intento, posto que todos se manifestaram por escrito, utilizando a competência que lhes é devida.

#### **- DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 20.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA TABELA DE PREÇOS REFERENCIAL E DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

45. Aqui reside o ponto focal da irregularidade ora apurada.

46. Na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764), a empresa discorre detalhadamente sobre os fatos registrados no processo 21000.051525/2016-59, que trata do pagamento da Nota Fiscal referente aos serviços prestados na realização do evento “X Congresso Brasileiro de Agroecologia”, o qual ora se apura. Alega, em suma, que houve mudança de interpretação do item 20.2 do Termo de Referência, da Tabela de Preços Referencial utilizada na formulação das propostas na licitação e das Cláusulas Sexta e Sétima do Contrato MAPA n. 22101/012/2015, bem como que vem sendo utilizado na análise, julgado do TCU inaplicável ao presente caso. **Defende que os quantitativos indicados na referida Tabela seriam meramente estimativos e poderiam ser ultrapassados conforme a necessidade do evento a ser realizado, desde que o valor global do contrato fosse respeitado.**

47. Para entender o exposto, vale iniciar com a transcrição do que está previsto no Termo de Referência:

*20.2 Os quantitativos informados no Anexo “I” – Tabela de Preços Referencial, deste Termo de Referência são meramente estimativos, para aplicação do valor total adotado pelo MAPA, **não implicando na obrigação de contratação dos serviços em sua totalidade.** Diante disso os valores informados na proposta de preços serão os preços unitários de cada item e o valor global, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento, de acordo com a demanda de cada secretaria deste Ministério, **em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.***

48. Não há dúvidas de que cada evento possui suas peculiaridades e, por isso, deixou-se às claras três informações: **que os quantitativos informados na Tabela de Preços Referencial eram meramente estimativos; que o MAPA não estava obrigado a contratar a totalidade deles; e que ficaria a rigor do MAPA a contratação necessária dos itens para realização de cada evento.** Mas, perceba-se, ainda, que é citada a observância do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) **para os seus acréscimos.** (grifos nossos)

49. Logo, as alterações para mais ou para menos mencionadas no dispositivo legal, além de necessitarem de formalização de Termo Aditivo para ocorrer, deveriam observar o valor inicial atualizado do contrato. E mais adiante, no §3º do mesmo artigo, esclarece-se esse ponto:

*§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

50. **Ora, no Contrato MAPA n. 22101/012/2015 foram contemplados preços unitários para os serviços,** conforme temos na proposta apresentada pela empresa BOEING EVENTOS no Pregão nº 08/2015 (doc. SEI nº 9866752 - pág. 1247/1323). Assim, mesmo que a licitação tenha sido “lançada” com item único no valor global do certame (como no presente caso, de acordo com o doc. SEI nº 6546207), a **Lei nº 8.666/93 deixa claro que é necessário, além de respeitar os limites estabelecidos no §1º do art. 65, observar (e até acordo entre as partes) também os valores unitários.**

51. Sabe-se que o valor unitário é multiplicado pela quantidade de unidades que se pretende adquirir, resultando num valor total para cada item. **Assim, a proposta vencedora da BOEING EVENTOS, no valor global de R\$ 1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais), resultou da soma dos valores totais de 262 itens planilhados na proposta (doc. SEI nº 3335396, inserto no doc. SEI nº 5294789). Nesse ponto, por mais que se defenda que não houve desobediência ao valor global do contrato (tendo em vista que a realização do evento teria custado R\$ 1.040.260,00 - doc. SEI nº 3119233, inserto no doc. SEI nº 5294789), e deixando de lado a orientação contida no Acórdão nº 1.330/2008 do TCU, do qual a empresa rechaça a aplicabilidade no presente caso), também não se encontra nas previsões editalícias, contratuais ou legais elementos contundentes que ofereçam a interpretação de que a quantidade de itens orçadas na proposta pudessem ser extrapoladas, utilizando-se apenas do valor global como limite.**

52. Ademais, percebe-se que foi acostado aos autos uma PLANILHA DE ITENS E DESPESAS - Planilha 009, da empresa BOEING EVENTOS (doc. SEI nº 3119233, inserto no doc. SEI nº 5294789), com diferenças em relação ao conteúdo da Ordem de Serviço nº 009. Conforme Despacho 227 do Assessor Especial de Controle Interno (doc. SEI nº 3344337, inserto no doc. SEI nº 5294789), citam-se três exemplos de itens abaixo:

**Item 8** - Coordenador de Transporte, de 5 para 6 dias, aumentando o valor de serviço em R\$ 100,00;

**Item 11** - Coordenador Geral, de 5 para 7 dias, aumentando o valor do serviço em R\$ 840,00;

**Item 203** - Montagem do Piso de 283 m<sup>2</sup> para 280 m<sup>2</sup> , diminuindo valor referente à montagem do piso.

53. A Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial - CGEC prestou Informação (doc. SEI nº 3378945, inserto no doc. SEI nº 5294789) buscando justificar, as diferenças entre o constante na Ordem de Serviço nº 009 e a Planilha 009 de Itens e Despesas da empresa Boeing citadas acima:

*"In casu, a cada reunião realizada entre o MAPA e a Comissão organizadora do Congresso novas solicitações foram sendo trazidas para verificação da possibilidade de atendimento aos novos itens, sempre sendo ressaltado pela Coordenação do Evento que o atendimento só seria viável após verificação na Planilha de Itens. Por este motivo sempre ressaltamos que a Ordem de Serviço é dinâmica justamente pelas alterações que ocorrem durante o processo até a finalização da Planilha Orçamentária, **demonstrativo da estrutura necessária para atendimento ao evento**, que se deu nesse evento no valor final de R\$ 1.040,260,00, valor este totalmente aprovado pela área demandante, **sendo este estritamente o valor da Nota Fiscal de serviços enviada pela Boeing Eventos para pagamento**". (grifos nossos)*

54. Contudo, embora não se tenha desobedecido o valor unitário de cada item, o acréscimo na quantidade de vários itens que compõem a Ordem de Serviço nº 009, a qual resultou no **orçamento aprovado para a realização do evento através da Planilha 009 (doc. SEI nº 3119233, inserto no doc. SEI nº 5294789), foi muito superior aos 25% (vinte por cento) autorizados pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque o Ministério da Agricultura, conforme o contrato vigente à época para a realização de eventos, não comportava um evento do porte do "Congresso Brasileiro de Agroecologia", **nem mesmo com a possibilidade de aditamento do contrato para acréscimo conforme a legislação vigente. Logo, resta comprovado que foram executados serviços além da capacidade contratual.**

55. Ademais, temos nos autos também o Termo de Oitiva de [REDACTED] (doc. SEI nº 3885412, inserto no doc. SEI nº 5294789), na qualidade de representante da Empresa BOIENG Eventos, realizado em 10/01/2018, sobre a realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia - CBA, do qual destaca-se o seguinte trecho:

**"Que os critérios utilizados para definição dos quantitativos finais dos itens e serviços que seriam executados no X CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA foram decididos em conjunto com a área demandante (MAPA), a empresa BOEING, e todos os órgãos envolvidos no evento;** Que foram realizadas várias visitas, reuniões para definição dos quantitativos finais dos itens e serviços que seriam executados; **Que não foram observados os limites da Planilha orçamentária de itens apresentada pela BOEING,** constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA, porque no decorrer da execução do contrato **nunca foi observado os limites quantitativos, sendo considerado somente o valor unitário e valor global do contrato;** **Que os quantitativos finais sempre foi decisão da área demandante (MAPA), que nunca foi imposição da empresa;**" (grifos nossos)

56. Inclusive, sobre as justificativas apresentadas pela CGEC, a Assessoria Especial de Controle Interno emitiu o Despacho 44 (doc. SEI nº 4101316, inserto no doc. SEI nº 5294789), do qual destacamos os seguintes trechos:

" Tais contradições, se não ferem de forma definitiva, fragilizam sensivelmente o entendimento de boa-fé e presunção da verdade plena que é basilar na avaliação dos atos administrativos, não permitindo a esta Assessoria Especial de Controle Interno se alinhar ao entendimento exarado no Despacho CAMP/CGRL/DA nº 1233, de 03/11/2017 (doc SEI 3484977) quando se afirmou que "... os quantitativos acrescidos pela empresa não tenham sido utilizados para majorar os quantitativos inicialmente orçados pela Administração, com o intuito leviano de multiplicar os lucros e acarretar prejuízos ao MAPA. Ocasão em que deve ser apurada, também, a conduta da contratada, que a nosso ver é muito mais relevante do que a dos próprios servidores, face a peculiaridade da execução deste tipo de serviço", postando-nos firmes ao entendimento anteriormente exarado, acrescido de alguns outros que se fazem necessários neste momento.

[...]

A posição constante do item 2 da Informação CGEC (doc SEI 3378945) - encaminhada pelo Memo nº 69/2017/CGEC-ACE/ACE/MAPA, de 16/10/2017 (doc SEI 3378988) faz parecer que a OS seria uma espécie de "cheque em branco" na mão do prestador de serviço, servindo somente de referência inicial para as despesas, que poderiam ser alteradas ao bel prazer do contratado (desde que reunido com todos os envolvidos - fiscal e demandante), dispensando a emissão de nova ordem de serviço por parte do fiscal, que após estudo da viabilidade orçamentária do atendimento de necessidades, acresceria novos pleitos acordados em reunião.

[...]

**Tratar a OS como mero documento que formaliza o marco inicial do processo (uma espécie de cheque em branco)** que pode ser ajustado posteriormente por um acordo entre os partícipes em momento ulterior, levaria (como de fato levou) às extrapolações de limite de quantidades estipulados para cada item de despesa, conforme vislumbra-se na planilha apresentada pela empresa BOEING EVENTOS". (grifos nossos)

57. Assim, o que se percebe é que, por mais que tenha se justificado a necessidade de cada um dos itens orçados para a realização do evento na Planilha 009 (vide doc. SEI nº 3378945, inserto no doc. SEI nº 5294789) e por mais que se tenha comprovado a efetiva execução desses itens, a Lei nº 8.666/93 deixa claro que o pagamento por serviços prestados além do previsto no contrato só pode ser feito à empresa **CONTANTO QUE NÃO LHE SEJA IMPUTÁVEL** essa irregularidade,

conforme parágrafo único do seu art. 59:

**Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

58. E é este o objetivo do presente PAR: apurar a responsabilidade ou não da empresa BOEING EVENTOS pela prestação de serviços, sem cobertura contratual, conforme disposto no Contrato MAPA n. 22101/012/2015.

59. Para tanto, diante da já mencionada declaração feita pelo representante legal da empresa de que "(...) *no decorrer da execução do contrato nunca foi observados os limites quantitativos, sendo considerado somente o valor unitário e global do contrato*" (doc. SEI nº 3885412, inserto no doc. SEI nº 5294789), a Comissão resolveu verificar se seria conduta recorrente e comum atentar-se apenas para valores, sem observar quantidades. Assim, comparou outro evento de grande porte ("ENDESA 2017") realizado sob o mesmo contrato (processo relacionado 21000.047907/2017-69). **Contudo, não foram encontrados itens que extrapolassem o contido na Tabela prevista no Edital da licitação**, ou seja, não foram encontrados elementos que corroborassem uma possível prática recorrente de prestação de serviços/itens sem cobertura contratual. **A Comissão também não encontrou indícios de episódio semelhante em outros órgãos públicos, conforme explicita no Relatório Final.**

60. A Comissão explicitou, ainda, uma análise das fragilidades encontradas no processo de contratação que resultou no Contrato MAPA n. 22101/012/2015. Assim como fez o Controle Interno no Despacho 227 (doc. SEI nº 3344337, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos), sugeriu a adoção de medidas de planejamento e fiscalizatórias que evitariam a irregularidade verificada nos presentes autos. E concluiu, corretamente: em que pese tenha havido responsabilidade dos servidores do Ministério da Agricultura, em relação ao ocorrido na execução do contrato firmado com a BOEING EVENTOS, situação que desencadeou em Processo Administrativo Disciplinar, **ambos possuem responsabilidade solidária pela irregularidade na prestação de serviços em quantitativos além dos parâmetros legais e contratados.** Não há que se falar em mudança de interpretação nem mácula à segurança jurídica, visto que ambos sabiam (ou pelo menos deveriam saber) do conteúdo do Edital e dos ditames da Lei nº 8.666/93.

61. Inclusive, diante da parcela significativa de atuação irregular dos agentes públicos do MAPA, além da empresa, **registre-se que os servidores envolvidos estão tendo suas responsabilidades apuradas através do PAD 21000.031675/2018-16, cujo Relatório Final já foi entregue pela Comissão processante e encontra-se em análise nesta Corregedoria.** Ademais, **referencie-se também a existência de Ação Cível impetrada pela empresa BOEING EVENTOS contra a União perante a 8ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o número 1010681-02.2018.4.01.3400, a qual ainda se encontra pendente de julgamento conforme consulta realizada nesta data ao sistema de processo judicial eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (<https://pje1g.trf1.jus.br/>).**

## **- DO ATO LESIVO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

62. Alega a empresa na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764) e nos pontos 2) e 3) da manifestação após o Relatório Final (doc. SEI nº 13357607) que não houve ato lesivo pela Lei nº 12.846/2013, visto que o MAPA é

que estaria devendo à empresa pela prestação dos serviços no evento “X Congresso Brasileiro de Agroecologia”, que não estariam sendo pagos devido à mudança de interpretação das normas contratuais.

63. Ocorre que, conforme já explicado nos itens anteriores desta Nota Técnica, **não se está questionando no presente PAR se houve a efetiva execução dos serviços prestados ou não.** O que é analisado, conforme a Lei nº 12.846/13, é a responsabilidade **objetiva**, em âmbito administrativo e civil, das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos à administração pública:

Art. 2º As pessoas jurídicas **serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou **de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.** (grifo nosso)

64. Como bem explicado pela Comissão, não foram encontrados elementos que provassem alteração de interpretação da legislação correlata ou das cláusulas contratuais. O que foi observado, diferentemente do alegado pela defesa, **é que durante a organização do evento (pelas trocas de e-mails, atas de reuniões e documentos constantes também no processo 21000.051525/2016-59) em nenhum momento foi atentado para o saldo quantitativo dos itens que compõe o valor global do contrato.**

65. **O ato lesivo identificado, portanto, foi a prestação de serviços para além da cobertura prevista no Contrato nº 22101/12/2015.** Todos os partícipes, de forma omissa, negligente ou proposital, se abstiveram de verificar o quantitativo de itens que resultaram na proposta aceita na licitação para o contrato, que faz lei entre as partes, focando apenas no valor global de saldo contratual e disponibilidade orçamentária correspondente, afastando-se dos ditames legais. Neste sentido, eventual coparticipação de servidores no empreendimento ilícito, não afasta a responsabilidade do Ente Privado, que é objetiva perante a Lei nº 12.846/13, ou seja, independe de dolo ou culpa. **Nos autos, está identificado o nexos causal entre as provas e a irregularidade cometida pela empresa, e isso basta para sua responsabilização em sede de PAR.**

## **- DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

66. Alega a empresa na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764) que é enriquecimento sem causa da Administração Pública não realizar o pagamento pelos serviços prestados pela empresa na execução do evento “X Congresso Brasileiro de Agroecologia”. Acrescenta que *“não existe ato lesivo diante de evento para mais de 4.000 pessoas, custando mais de R\$ 1 milhão, quando se pagou R\$ 150 mil, com descontos de impostos no total, que deixaram o líquido em R\$ 120 mil e ainda sobraram no orçamento de R\$ 800 mil, sendo essa uma situação inexplicável e que mostra o descabimento do PAR”*.

67. Repise-se que **no processo 21000.051525/2016-59 foi autorizado apenas o pagamento parcial da Nota Fiscal, glosando-se o excedente referente ao quantitativo que ultrapassou a previsão contratual,** cujo pagamento depende da verificação se houve responsabilidade ou não da empresa pela irregularidade verificada, que é o objeto de apuração no presente PAR.

68. Conforme alhures já explicado, restou comprovada a participação da empresa no cometimento da irregularidade de prestação de serviços além da cobertura contratual, sem a autorização formalizada (por intermédio de Termo

Aditivo), nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o valor excedente à cobertura contratual não deve ser pago.

69. Nesse caso, **não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, considerando que a empresa contratada concorreu para a existência de uma nulidade na prestação do serviço.** O fato de existir saldo orçamentário previsto e disponível para adimplemento não significa a obrigatoriedade de efetuar o pagamento. Até porque **a existência de saldo orçamentário prévio é condição sine qua non para a realização de uma despesa. E, mesmo que se reste definitivamente comprovada a correta e efetiva prestação dos serviços no presente caso, o pagamento não poderá realizado, posto que a legislação impede o ressarcimento quando houver a concorrência do particular para a realização de despesa sem lastro contratual.**

70. Na manifestação após o Relatório Final (doc. SEI nº 13357607), a empresa trouxe, ainda, os itens 2), 5), 6) e 10), que versam sobre a multa sugerida pela Comissão e, apesar das explicações constantes no Relatório Final, **insiste que não se poderia solicitar os dados fiscais para o seu cálculo.** Alega tratar-se de “dosimetria inventada”, “multa absurda e insana, sem apoio em qualquer lei” e “chegando-se ao ponto de quebrar seus sigilos com a Receita Federal, de forma abusiva e afrontosa”, aduzindo ser “reprovável que atos como quebra de sigilo tenham passado sem intimação”.

71. No entanto, **tais alegações apenas demonstram o desconhecimento da defesa sobre a Lei nº 12.846/2013, sobre o Decreto nº 8.420/2015, sobre a Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e sobre o artigo 198 do Código Tributário Nacional.** Aqui, não adianta tecer maiores explicações além das suficientemente feitas no processo 21000.043635/2020-23 (doc. SEI nº 11247205), instruído com o fim específico de esclarecer os questionamentos da empresa sobre esse ponto, bem como no Relatório Final (doc. SEI nº 12764939), que inclusive transcreveu o art. 16 da IN CGU Nº 13/2019. A defesa insiste em ignorar, também, que foi sim intimada a fornecer as informações solicitadas (doc. SEI nº 9930551), mas preferiu não atender ao pedido, que teve de ser encaminhado à Receita Federal do Brasil (doc. SEI nº 11177937).

72. Assim, restou comprovado no PAR o cometimento de infração prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, visto que **a empresa executou serviços e combinou ilicitamente com os agentes públicos, mesmo sabendo que estavam além do montante unitário estimado por item, contratualmente previsto,** sem prévio acréscimo nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, implicando irregularidade, na medida em que o excedente, a rigor, equivale à prestação de serviços sem cobertura contratual, gerando nulidade.

73. No entanto, discorda-se da alínea sugerida pela Comissão no Relatório Final (doc. SEI nº 12764939) para enquadramento legal da referida conduta, qual seja, “d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”.

74. Conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU - 2020, referida alínea “d” é “disposição que, pela maior abrangência, viabiliza aplicação subsidiária nas hipóteses não enquadráveis em previsões mais específicas de atos lesivos”. **In casu, a conduta da empresa possui um enquadramento mais específico na lei, qual seja, a alínea “f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais” (grifos nossos).**

75. Ainda esclarece o mencionado Manual, ao explicar essa alínea “f” do inciso IV da Lei nº 12.846/2013, que:

*“(...) Admite-se, portanto, sua prática na modalidade tentada, considerando a previsão de tal possibilidade expressamente pelo legislado no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.846/2013.*

*Entretanto, vale considerar que o ato lesivo se materializa com a mera obtenção da modificação ou da prorrogação contratual, realizada mediante fraude, mesmo que não seja caracterizado, por exemplo, o superfaturamento.*

*(...)*

*O tipo em questão também abarca, por exemplo, a conduta da pessoa jurídica que logra obter uma alteração contratual não prevista inicialmente nas regras da licitação ou em normativo específico que rege o tipo de contrato em questão, para diminuir seus custos”.*

76. **Sabendo-se que, pelas regras do mercado, os custos unitários de um item tendem a diminuir quando adquirido em maior quantidade, em face do poder de barganha estatal, verifica-se, no caso dos autos, potencial afronta aos princípios da economicidade e da isonomia dentre os participantes da licitação, visto que as propostas foram elaboradas pelos licitantes (incluindo a empresa Contratada), conforme os custos orçados para fornecer, por exemplo, até 5 Brigadistas, e não 32; até 5 Seguranças, e não 100; até 10 Equipamentos de som, e não 35; até 600 receptores auriculares, e não 3.000; até 10 microfones de mão com fio, e não 87; e etc. Essa considerável diferença de quantitativos, comparando-se a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS, relativa ao “X Congresso Brasileiro de Agroecologia” (doc. SEI nº 3119233, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos) com a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS, apresentada como proposta da empresa no Pregão (doc. SEI nº 9866752 - pág. 1247/1323), demonstra-se suficientemente capaz de impactar nos valores orçados na licitação.**

77. Portanto, concorda-se com a convicção da Comissão sobre a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica BOEING EVENTOS LTDA., mas sugere-se o enquadramento da irregularidade cometida na alínea “f” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/13. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 6º da multicitada Lei, que serão abordadas no próximo item.

78. Antes, registre-se a concordância também com as seguintes recomendações feitas pela Comissão na letra E do Relatório Final (doc. SEI nº 12764939), corroborando algumas, inclusive, com as orientações constantes no Despacho 227 e Despacho 44 do Controle Interno (docs. SEI nº 3344337 e 4101316, insertos no doc. SEI nº 5294789 nos autos):

- a. Nos editais visando à contratação de empresa para a realização de eventos: Recomenda-se que seja enviado para o Setor de Licitações e Contratos o modelo utilizado pelo MPOG em 2017 ([http://www.planejamento.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17\\_lici\\_pregao13\\_edital.pdf](http://www.planejamento.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17_lici_pregao13_edital.pdf)), elaborado após recomendações do TCU, demonstrando-se completo e adequado. Seus anexos e sua divisão em eventos por capacidade possibilitam uma maior transparência, clareza e controle das propostas.
- b. Em relação ao processo 21000.051525/2016-59: Trata-se do processo para o pagamento do serviço prestado apurado no presente PAR. Conforme declaração da defesa, os direitos de tramitação processual atinentes à Lei 9.784/99 aparentam não ter sido cumpridos. Recomenda-se, portanto, que seja avaliada a atuação dos servidores envolvidos no andamento dos

referidos autos.

- c. Sobre a prestação de contas para fins de pagamentos referentes a serviços de realização de eventos: Da análise do processo 21000.051525/2016-59, a prestação de contas demonstrou-se ser extremamente superficial. Apenas fotos e declarações avulsas não se configuram suficientes como registros auditáveis para a correta liquidação e recebimento do objeto do contrato. Recomenda-se que os responsáveis pelo acompanhamento desses serviços relacionados a eventos sejam orientados para alteração da forma como são prestadas as contas. Da forma como foi apresentado, em auditoria externa não é possível comprovar se realmente foram fornecidas as quantidades de pessoas, equipamentos e itens de consumo solicitados na Ordem de Serviço, nem mesmo confirmar a identificação exata do número de participantes, os dias necessários para configurar as diárias contratadas e a adequação do produto fornecido com o especificado no edital, dentre outras informações.
- d. Responsabilização dos servidores: Recomenda-se que sejam enviados à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.031675/2018-16 (doc. SEI nº 9413978) os autos do presente PAR, para compartilhamento de provas, tendo em vista que versa sobre os servidores que respondem pelos mesmos acontecimentos ora apurados, conforme a Nota Técnica nº 146/2019/CORREG/MAPA (doc SEI nº 8918838).

79. **Contudo, discorda-se apenas da recomendação feita no subitem 136 do Relatório Final, quanto ao pagamento dos serviços prestados quem estão com os valores em glosa, conforme processo 21000.051525/2016-59. Uma vez que restou comprovada a responsabilidade objetiva da BOEING EVENTOS no presente PAR, não se pode abater o valor da multa do referido montante sobrestado, visto que a empresa concorreu para a nulidade verificada. Logo, os valores glosados não são mais devidos,** mesmo diante das declarações de que os serviços tenha sido efetivamente prestados, e considerando, ainda, que os servidores envolvidos estão tendo suas responsabilidades também apuradas em procedimento disciplinar.

80. Assim, devem os autos serem encaminhados à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF/SE-MAPA para providenciar a devolução do recurso orçamentário inscrito em Restos a Pagar que havia sido previsto para fazer jus ao restante do pagamento da despesa constante na Nota Fiscal n. 0000000261 (processo 21000.051525/2016-59), tendo em vista que restou configurada no presente PAR a imputabilidade de responsabilidade da Contratada na nulidade causada no presente caso, conforme parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

### III. DO VALOR DA MULTA

81. Por fim, quanto à memória de cálculo de Multa apresentada no Relatório Final (doc. SEI nº 12764939), **coaduna-se** dos critérios adotados pela Comissão de PAR, sobre o qual passa-se a discorrer.

82. O cálculo da multa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, é feito com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

83. No presente caso, porém, **não houve Receita Bruta nesse período e**

**nem foi possível calcular os índices de solvência, lucro e liquidez, pois a empresa era optante pelo Simples Nacional, conforme informado pela Receita Federal do Brasil no Ofício nº 1185/2020 - RFB/SUFIS (doc. SEI nº 11527782)**

84. Dessa forma, no processo relacionado nº 21000.066391/2020-57, foi instruída a solicitação de maiores informações financeiras à Junta Comercial (doc. SEI 12353639) e ao Departamento de Administração (docs. SEI 12354623 e 12452488). Houve retorno apenas do Departamento de Administração, que informou os valores pagos, no período de 2011 a 2018, à BOEING EVENTOS LTDA., em relação ao Contrato nº 42/2010 e ao Contrato nº 15/2015 (doc. SEI nº 12452488).

85. **Diante da recusa em fornecer as informações também por parte da defesa, e ante a ausência de informações da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial**, a Comissão utilizou-se da vantagem pretendida, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015. Assim, elaborou-se “Planilha de Itens Sem Cobertura Contratual” (doc. SEI 13038862 - processo 21000.066391/2020-57), resultando no valor de **R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)**.

86. Registre-se a impossibilidade de utilização dos parâmetros previstos no Art. 17 e Art. 18 do Decreto 8420/2015, diante da ausência das informações necessárias, conforme o Ofício nº 1185/2020 - RFB/SUFIS (doc. SEI nº 11527782).

87. O valor da vantagem pretendida foi calculado através de Planilha (doc. SEI 13038862 - processo 21000.066391/2020-57), considerando os itens sem cobertura contratual, resultando no valor de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais), usando-se dos dados do Contrato MAPA n. 22101/012/2015 (doc. SEI nº 3680853), da Ordem de Serviço nº 009 de 2017 (doc. SEI nº 3286658) e da Planilha Orçamentária de Itens (doc. SEI nº 3335396), dentro dos parâmetros do §2º, do art. 20 do Decreto nº 8.420/15.

88. Quanto à dedução dos custos e despesas legítimas, a empresa não apresentou tais valores comprovadamente executados, conforme o §3º, do Art. 20 do Decreto nº 8.420/15. Por isso, não houve a dedução.

89. Dessa forma, defensável supor que **o valor da multa pecuniária a ser imposta ao Ente Privado em questão é de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)** - hipótese do inciso I do Art. 20 do Decreto nº 8.420/15, correspondente ao limite mínimo da multa dentro dos padrões do Art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

90. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da**

**Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

91. Conforme art. 11, §3º do Decreto nº 8.420/15, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

Art. 11. **Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.**

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º **Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.**

92. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

93. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo da empresa de pagamento do débito. Assim, **constata-se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pela empresa, conforme descrito no art. 11, §3º do Decreto nº 8420/2015. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

#### IV. DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

94. No que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

“ Lei nº 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

"PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

**I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

**III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e**

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

95. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor-Geral para a Instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

## V. DA PRESCRIÇÃO

96. Nesse ponto, verifica-se que a análise realizada pela Comissão no item 6 de seu Relatório Final (doc. SEI nº 12764939) merece reparo.

97. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**”

98. Ademais, considerando que a MP nº 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.**”

99. Assim, considerando a data de 31 de agosto de 2018 como a de instauração do procedimento disciplinar, o termo final do prazo prescricional para a apenação, será, a partir de tal data, a adição da quantidade de dias que o prazo prescricional permaneceu suspenso, desde a publicação da MP 928/2020 em 23/03/2020 até a data em que perdeu vigência, 21/07/2020, ao prazo de cinco anos, **ficando o cálculo da seguinte forma:**

31/08/2018 + 5 anos + 120 dias (prazo de suspensão da MP 928/2020) =  
**29/12/2023.**

100. Logo, resta indene de dúvidas **a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.**

## VI. DA CONCLUSÃO

101. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o acolhimento **parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa**

**jurídica BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56**, divergindo apenas do enquadramento da prática do ato ilícito, previsto no Art. 5º, inciso IV, porém ajustado para a alínea "f", da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)**, de acordo com o cálculo explicitado no item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

102. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8420/2015 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 30 dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha.

À consideração superior.

**Ana Luisa R. Loyo Borba**

AGENTE ADMINISTRATIVO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO

De acordo com o contido na presente análise.

Sendo assim, encaminha-se à **CONJUR**, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, do Decreto nº 8.420/15, prestando os devidos subsídios à decisão da Autoridade Julgadora, que

poderá coadunar com as conclusões apostas nas manifestações pretéritas, nos moldes do Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 ou delas divergir de maneira motivada, a luz do contido no Art. 9º, § 6º, do Decreto 8.420/15.

**VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO**

COORDENADORA SUBSTITUTA DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUISA RODRIGUES LOYO BORBA, Agente Administrativo**, em 28/06/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA TYLENA CUNHA RIBEIRO, Coordenador (a) Substituto (a)**, em 28/06/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

informando o código

Referência: Processo nº 21000.031695/2018-89

SEI nº 13764855



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

**PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.031695/2018-89**

**INTERESSADOS: BOEING EVENTOS LTDA - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO-PAR. LEI ANTICORRUPÇÃO. ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.

I - Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), cujo objeto é a apuração de responsabilidade da empresa Boeing Eventos Ltda por suposta prestação de serviços acima dos quantitativos unitários de itens previstos contratualmente, sem observância do disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, configurando prestação de serviços sem cobertura contratual.

II - Regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) comprovada, a teor da legislação anticorrupção (Lei n. 12.846/2013, Decreto n. 8420/2015 e IN CGU n. 13/2019).

III - Recomendação de arquivamento por ausência de materialidade da conduta imputada à indiciada.

IV - Sugestão de não acatamento das conclusões da CPAR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado contra a Empresa Boeing Eventos Ltda, CNPJ nº 07.506.241/0001-56 pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2. Por meio do Despacho de 22 de fevereiro de 2018, o Secretário-Executivo Adjunto do MAPA (SEI 5294789, doc. 93), acatou a sugestão contida no item 16, letra "c", ii, do Despacho nº 44, de 21 de fevereiro de 2018, do Assessor Especial de Controle Interno (SEI (SEI 5294789, doc. 92), no qual, com fundamento na Lei n. 12.846/2013, solicitou à Corregedoria-Geral do MAPA - CORREG/MAPA a abertura do PAR em comento, em face da Empresa Boeing Eventos Ltda, por suposto ato contra a Administração Pública verificado nos autos do NUP 21000.051525/2016-59 (SEI 5294789) - mais especificamente para apuração da participação da referida Empresa nas irregularidades concernentes à execução de despesas para realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia, vinculada ao Contrato nº 22101/12/2015, cujo objeto era a "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, visando a realização de todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento na cidade de Brasília e em outros estados, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*".

3. Na Nota Técnica nº 084/2018/CORREG/SE, lançada nos referidos autos, a Corregedoria entendeu pela instauração de PAR em relação aos servidores envolvidos, bem como a instauração de Processo Administrativo de

Apuração de Responsabilidade em face da Pessoa Jurídica, a fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato Administrativo firmado entre o MAPA e a empresa BOEING Eventos Ltda (SEI 5294789, Doc. 123).

4. Serviu de embasamento para a referida Nota, dentre outros elementos, o Despacho nº 227, do Assessor de Controle Interno (SEI 5294789, Doc. 39), onde registrou que os valores apresentados na Planilha de Itens e Despesas (SEI 5294789, Doc. 31), divergiam da OS nº 009, elaborada pelo MAPA (SEI 5294789, Doc. 25) e que verificou, da comparação entre a Planilha Orçamentária Empresa Boeing – Pregão 08/2015 (SEI nº 3335396), e a Planilha Orçamentária do evento, elaboradas pela Contratada, extrapolação de quantitativos de serviços contratados (SEI 5294789, Doc. 38).

5. Assim, por meio do Despacho nº 65/2018-MAPA, do então Ministro de Estado do MAPA, ao formar juízo de admissibilidade positivo, determinou à Corregedoria que adotasse as providências necessárias à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, com base no art. 8º da Lei nº 12.846/2013, para apuração das irregularidades identificadas nos autos do NUP 21000.051524/2016-59 (SEI 5294932).

6. A Corregedoria, por seu turno, elaborou a minuta de portaria para instauração de PAR, encaminhado-a para assinatura do Ministro do MAPA, e, após, publicação no Diário Oficial da União (SEI 5296291).

7. A Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018, que instaurou o presente PAR, foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2018.

8. A empresa Boeing Eventos Ltda., por meio do seu representante legal, Rodrigo de Oliveira Moraes, foi notificada da instauração do PAR (SEI 5807704) e apresentou defesa prévia (SEI 5912943), alegando, em suma, que:

- a) prestou corretamente o serviço;
- b) o Contrato nº 22101/12/2015 foi celebrado com base em quantitativos estimados, dimensionados e ajustados para cada local e características do evento;
- c) o MAPA descumpriu o Contrato ao não realizar o pagamento pelo serviço prestado;
- d) a solicitação dos quantitativos apresentada pelo Ministério estava de acordo com as características do evento; e) os serviços foram medidos e atestados, conforme comprovam os documentos encartados aos autos do NUP 21000.051525/2016-59;
- f) o evento teve 4.230 participantes, sendo que foram utilizados vários ambientes do Centro de Convenções para sua realização;
- h) a Coordenadora de Agroecologia e Produção Orgânica do MAPA afirmou que *"todo o acompanhamento da técnica [REDACTED] designada pela Assessoria de Comunicação e Eventos para coordenar o apoio do MAPA ao evento, na forma de prestação de serviços da empresa contratada Boeing Eventos Ltda., propiciou a qualidade necessária para a realização do evento, sendo plenamente satisfatório o resultado de seu trabalho e da prestação de serviço da empresa citada"*;
- i) o Diretor do Departamento de Sistemas da Produção e Sustentabilidade do MAPA apresentou relatório esclarecendo os fatos, *"inclusive que as demandas partiram da Ordem de Serviço 009 para Boeing Eventos, deixando claro que havia a integração nas decisões, com ajustes de quantitativos para dimensionar adequadamente o evento; que a demanda estava vinculada a ordem de serviço do MAPA; que limites de cada evento eram ajustados, sim, caso a caso, mas mantidos sempre os valores contratados dos itens unitários de custo e respeitado o valor global do contrato (não havendo serviço a descoberto); que para todos os itens que se diz que eram excedentes dos quantitativos como pessoas, segurança, limpeza e outros, móveis, microfones, equipamentos de sonorização eram ajustados conforme porte do evento e isso tratado de forma prévia com o próprio MAPA; que, a estrutura daquele evento não permitia seguir as quantidades originais que eram estimadas em planilha de "orçamento" (estimado), inclusive porque atividades do congresso ocorriam em vários espaços, salas, auditórios, pavilhões, devendo se utilizar o bom senso para compreensão da questão"*;
- j) não foram alterados os valores dos itens, nem valor global do contrato;
- k) havia orçamento suficiente para o pagamento dos serviços;
- l) a interpretação do Edital do Pregão nº 08/2015, do Contrato e o Termo de Referência, leva a concluir que a Planilha de Itens e Despesas da Empresa Boeing é uma mera sinalização, não

estado a Coordenação-Geral de Eventos - CGEC vinculada aos quantitativos previstos, os quais serviam apenas para estabelecer-se os preços de referência;

m) não era a Boeing Evento Ltda quem definia as necessidades de cada evento, mas sim o MAPA, por intermédio da CGEC;

n) os quantitativos da Planilha de Preços era apenas referencial pois, além de definir o valor estimado para contratação como um todo, foi utilizada para fazer com que todos os licitantes cotassem seus valores com base nos mesmo quantitativos;

o) os quantitativos da Planilha de Preços não poderiam ser entendidos como fixos, pois seriam insuficientes para realização dos 50 (cinquenta) eventos previstos no próprio contrato;

p) o Acórdão nº 1330/2008-Plenário, o qual orienta que o cálculo de 25% de acréscimos permitidos, deveria incidir "sobre o custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato", aplica-se à contratações de tecnologia da informação e não à contratações de eventos, que possuem especificidades próprias;

q) a organização do evento contava com vários outros entes públicos cujas contratações também se deram de forma estimativa;

r) o MAPA não poderia adotar interpretação para Contrato nº 22101/12/2015 que destoa das previsões do edital de pregão e das cláusulas do próprio ajuste;

s) que não se extrapolou o limite de 25% do valor inicial atualizado do Contrato, previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93; e

t) que a empresa não praticou ilícito que justifique o não pagamento integral dos serviços prestados.

9. A CPAR deliberou por tomar o depoimento das servidoras [REDACTED] (SEI 5992845 e 6038439) e do representante da Empresa Boeing Ltda, [REDACTED] (SEI 6136641).

10. Em Memorando nº 04/2018, de 13 de dezembro de 2018, a CPAD solicitou informações à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais - CGRL, sobre o Pregão Eletrônico nº 08/2015 e sobre o item 20.2 do Termo de Referência (SEI 6140847). As informações foram prestadas no e-mail de 18 de dezembro de 2018 (SEI 6167266).

11. A Empresa Boeing Eventos Ltda apresentou defesa manifestando-se sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas e sobre a resposta da CGRL ao Memorando nº 04/2018 (SEI 6452277).

12. E a CPAR deliberou por encerrar o feito com a apresentação do relatório final (SEI 6651071).

13. No relatório final, a CPAR concluiu pela inexistência de irregularidades:

"Após a fase instrutória, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica **NÃO IDENTIFICOU** as condutas supostamente irregulares que pudessem ser consideradas flagrante descumprimento das cláusulas contratuais, as quais ensejaram a glosa do valor de R\$ 842.051,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e cinquenta e um reais) da Nota Fiscal nº 00000002613299933, no valor de R\$ 1.040.260,00 (um milhão, quarenta mil e duzentos e sessenta reais), referente à prestação de serviços de organização de eventos executados pela Empresa BOEING Eventos Ltda, licitada e contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Da análise criteriosa dos documentos acostados ao Processo nº 21000.051525/2016-59 (SEI 5294789), da oitiva das testemunhas, do interrogatório do representante legal da empresa, das informações prestadas pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais e dos documentos apresentados pela defesa, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo nº 21000.031695/2018-89 pelos motivos abaixo elencados:

1. Inicialmente, necessário destacar que o **Contrato nº 22101/12/2015**, celebrado entre o MAPA e a empresa BOEING Eventos Ltda, o qual tem por objeto a prestação de serviços de organização de eventos, tem sua execução fundamentada no art. 66 da Lei 8666/93, bem como, no Princípio da Força Vinculante dos Contratos, os quais determinam que o contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, a fim de evitar-se possível afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, que confere estabilidade às relações pactuadas pela Administração Pública.

2. Depreende-se da análise do Processo nº 21000.051525/2016-59 (Processo de Pagamento do X Congresso Brasileiro de Agroecologia) que os Despachos do Assessor Especial de Controle Interno, Despacho 227 – SEI nº 3344337, da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva, Despacho SEI nº 3429250, do Coordenador de Administração de Material e Patrimônio, Despacho 1233 – SEI Nº 3484977, do Coordenador Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais, Despacho 4279 – SEI nº 3573667 e do Secretário Executivo Adjunto, SEI nº 3596933, **foram emitidos sem análise aos documentos essenciais para apreciação do cumprimento das cláusulas contratuais por parte da Empresa Boeing, quais sejam: cópia do Edital do Pregão nº 08/2015 e seus Anexos e do Contrato nº 22101/12/2015, os quais foram inseridos no processo após solicitação da Consultoria Jurídica/MAPA.**

3. A Consultoria Jurídica do MAPA, por meio do DESPACHO Nº 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, dispôs que a Cláusula 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual está vinculado o Contrato nº 22101/12/2015, é clara no sentido de que os quantitativos que estão ali previstos poderiam ser acrescidos, mas deveriam ser autorizados e formalizados (por intermédio de Termo Aditivo ao Contrato), nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, **incorrendo, portanto, numa interpretação equivocada desta Cláusula.**

4. Literalmente, o Termo de Referência estabelece:

**“20. DO VALOR DO CONTRATO**

*20.1 Para execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência, estima-se um montante de até R\$ 9.228.367,50 (nove milhões, duzentos e vinte e oito mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme ANEXO I – Tabela de Preços Referencial.*

*20.2 Os **quantitativos informados** no Anexo “I” – Tabela de Preços Referencial, deste Termo de Referência são **meramente estimativos, para aplicação do valor total adotado pelo MAPA, não implicando na obrigação de contratação dos serviços em sua totalidade. Diante disso os valores informados na proposta de preços serão os preços unitários de cada item e o valor global, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento, de acordo com a demanda de cada secretaria deste Ministério, em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.**” (grifo nosso)*

5. A Cláusula 20 do Termo de Referência estabeleceu que os quantitativos **seriam meramente estimativos, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento**, não estabelecendo naquele documento um quantitativo exaustivo ou ordinário. O principal detalhe estabelecido naquela Cláusula é que os valores informados na proposta de preços seriam os preços unitários de cada item e o valor global. O quantitativo da planilha do Termo de Referência serviu apenas como parâmetro para composição de preços no procedimento licitatório e não para limitar o quantitativo de cada item, haja vista que o **Pregão foi lançado com um único item, com o valor global do certame**, como bem informado pelo Coordenador da Coordenação Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais em resposta ao Memorando nº 04/2018, encaminhado por esta Comissão de PAR, o que **descaracterizou a interpretação dada pela Assessoria de Controle Interno e pela CONJUR/MA de que o Contrato firmado entre o MAPA e a Empresa Boeing seria por itens.**

6. Diante da afirmativa do Coordenador da CGRL (SEI 6546207) de que não houve itens no Pregão, mas sim ITEM ÚNICO, e ainda, por constar na Cláusula 20.2 do Termo de Referência que os quantitativos seriam meramente informativos, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento, não há dúvidas quanto à existência

de cobertura contratual por ocasião das alterações dos quantitativos solicitados pelo MAPA, por meio da Ordem de Serviço, e apresentados na Planilha Orçamentária da Empresa BOEING EVENTOS para a execução do X Congresso Brasileiro de Agroecologia. Haveria obrigatoriedade de formalização de Termo Aditivo no caso de alteração do valor unitário de cada item e do valor global apresentados na Tabela de Preços Referencial, mas não dos quantitativos de cada item, conforme determinado na Cláusula 20.2.

7. Dando continuidade à análise dos procedimentos administrativos adotados no processo de pagamento da empresa, destacamos o **Acórdão TCU N° 1330/2008 Plenário, utilizado pela CONJUR/MAPA e pelo Assessor de Controle Interno para fundamentar a decisão que apontou supostas irregularidades na execução do contrato da Empresa BOEING, contribuindo nitidamente para uma interpretação equivocada dos fatos, pois refere-se à contratação de Terceirizados do Setor de Tecnologia da Informação - TI, com cláusulas e ações distintas de um contrato de eventos, portanto, não sendo possível utilizar-se do instituto técnico-jurídico da analogia, haja vista que um contrato de serviços de terceirizados de TI não apresenta qualquer semelhança a um contrato de eventos.**

8. O Acórdão do TCU N° 1330/2008 Plenário decorreu de uma auditoria realizada no Ministério da Fazenda (Processo TC N° 026.200/2007-3) para avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação – TI. Na execução do Contrato foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas, aditivos com objeto não previsto e preços exorbitantes. Identificou-se no Contrato de TI que, mesmo sem previsão, foram contratados 3(três) consultores por meio de aditivos contratuais, os quais eram pagos mensalmente por postos de trabalho, e ainda, que houve preço exorbitante avençado no aditivo contratual e uso indevido do acréscimo de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666/1993. Consta na Ata n° 27/2008 – Plenário, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1330-27/08-P, item 9.4.21. **“somente prorrogue contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. Ademais, nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei n° 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato”**, em resumo, foi totalmente incoerente a aplicação do referido acórdão para tomada de decisão no processo de pagamento que tratava de prestação de serviços de empresa de eventos, com cláusula específica estabelecendo que os quantitativos da Tabela de Referência seriam meramente estimativos, os quais serviram para composição de valores unitários e global para realização do Pregão.

9. Quanto à possibilidade dos representantes da Empresa Boeing Eventos terem atuado com o intuito leviano de multiplicar os lucros e acarretar prejuízos ao MAPA, conforme citado no Despacho CAMP/CGRL/DA n° 1233, de 03/11/2017, SEI 3484977, **esta Comissão realizou a oitiva do servidor [REDACTED] responsável pela elaboração e assinatura do referido Despacho, o qual declarou que não identificou por parte dos representantes da empresa atitudes de má fé, levianas ou quaisquer atos causadores de dano ao Erário que motivassem a glosa do valor da Nota Fiscal/ Fatura N° 261, contudo, aconselhou algumas medidas cautelares ao pagamento.**

10. **Destaque-se que todas as testemunhas arroladas no PAR afirmaram enfaticamente a inexistência de atitudes que caracterizassem má-fé ou leviandade por parte dos representantes da empresa durante a execução do contrato para a realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia, portanto, esta Comissão não encontrou condutas que caracterizassem irregularidades dessa natureza que motivassem a glosa do valor da Nota Fiscal/Fatura n° 261 apresentada pela Empresa Boeing.**

11. Diante dos documentos constantes no processo (relatórios, cópias de autorizações de autoridades competentes em Sistemas específicos da Administração Pública, fotografias da realização do evento, listas de presença de reuniões da Comissão Organizadora do Evento, lista de participantes do evento, cópias de e-mails e outros) e depoimentos das testemunhas, resta caracterizada clara violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, além de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança que incidem

diretamente em toda relação contratual, haja vista que a Administração Pública contratante, de forma contumaz e por meio de expedientes duvidosos, sem análise criteriosa dos documentos probatórios e por meio de interpretações equivocadas deixou de adimplir as obrigações contraídas junto à Empresa Boeing Eventos Ltda.

Isto posto, com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos constantes nos autos que evidenciaram a inexistência das supostas irregularidades que ensejaram a glosa do valor de R\$ 842.051,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e cinquenta e um reais), referente à prestação de serviços da Empresa Boeing Eventos Ltda, esta Comissão de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, isentando a Empresa processada de qualquer responsabilidade administrativa."

(destacamos)

14. Após o encaminhamento do Relatório Final à autoridade julgadora, para julgamento (SEI 6651345), a Empresa Boeing Eventos Ltda foi intimada para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 8348058). Cumprido o prazo, foram juntadas aos autos do NUP 21000.064638/2019-67 (SEI 8574736).

15. Analisado o feito, a Corregedoria-Geral do MAPA - CORREG/MAPA manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 146/2019/CORREG/MAPA, recomendado à autoridade julgadora *"rejeitar o Relatório Final apresentado pela Diade Processante, por considerarmos que a CPAR não se debruçou em conduzir diligentemente a apuração dos fatos submetidos a ela, principalmente com relação as oitivas, tendo se restringido exclusivamente em ouvir servidores que atualmente figuram na condição de acusados em Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD sob os mesmos fatos, não tendo sequer colhido maiores informações à sua disposição, como por exemplo o testemunho do Órgão de Controle Interno – AECI, sendo assim considerado insuficientes os elementos colhidos para legitimar a finalização dos trabalhos"* (SEI 8918838)".

16. O Corregedor-Geral acolheu a recomendação da referida Nota Técnica e julgou o feito, conforme Termo de Julgamento, publicado no Diário Oficial da União, nos seguintes termos (SEI 8915169):

"Considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a manifestação aposta na Nota Técnica Nº 146/2019/CORREG/MAPA (8914461), a qual acolho e agrego a esta decisão, para dela ser parte integrante, à guisa de fundamentação, independentemente de sua transcrição, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como fundado nas disposições da Lei nº [12.846/13](#) e do [Decreto 8.420/15](#), em razão da delegação Ministerial contida no inciso I, do art. 1º da Portaria GM/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, **RESOLVO**:

- a) rejeitar o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, inserto no documento SEI nº [6651096](#).
- b) ordenar à Equipe de Apoio Administrativo Correcional que, após a publicação deste *decisum* no Diário Oficial da União, proceda a recondução, com membros distintos, da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, tendente a apurar os fatos indicados nos autos do Processo SEI de nº 21000.031695/2018-89, em razão da significativa deficiência da instrução probatória, conforme delineado na aludida Nota Técnica."

17. A Portaria nº 714, de 18 de novembro de 2019, publicada no DOU de 2 de dezembro de 2019, reconduziu a CPAR designada pela Portaria nº 1.407, de 31 de agosto de 2018, alterando a sua composição, para que fosse dada continuidade às apurações dos fatos. Porém, a referida portaria foi tornada sem feito, pela Portaria nº 742, de 2 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2019, que reconduziu a CPAR, designada pela Portaria nº 1.407, de 31 de agosto de 2018, com alteração de seus membros, para dar continuidade à apuração dos fatos.

18. A CPAR, constatando *"a necessidade de análise de outros editais, pregões, contratos e processos afins relacionados à realização de eventos pelo MAPA, para realização de análise comparativa com o caso envolvendo o presente processo"* solicitou à Coordenação de Compras e Contratos os *"Editais, Licitações e Contratos para realização de eventos do ano de 2010 à 2015 (anterior ao Pregão Eletrônico 08/2015) em que conste todos os documentos relacionados"* (SEI 9547499). Após o que, deliberou por realizar a notificação prévia da Empresa Boeing Ltda (SEI 9694272).

19. Notificada (SEI 9701317/9701648/9715736), a Boeing Eventos Ltda apresentou defesa prévia solicitando a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo nº 21000.051525/2016-59; a análise da petição apresentada em 22 de novembro de 2019; juntada de todas as provas angariadas pela CPAR anteriormente designada; e que não fosse tomado o depoimento de [REDACTED] Assessor Especial de Controle Interno à época dos fatos (SEI 9806332).

20. Sem se manifestar sobre os pedidos contidos na defesa prévia, a CPAR deliberou por tomar o depoimento de [REDACTED], Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais, e de [REDACTED] Assessor Especial de Controle Interno (SEI 9818111), notificando a pessoa jurídica sobre sua decisão (SEI 9878437/9878577).

21. Na sequência a CPAD deliberou por realizar o saneamento do processo, uma vez que o rito seguido até então não estava de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, cancelando as oitivas das testemunhas por ela arroladas (SEI 9908407).

22. Seguindo o procedimento delineado na referida Instrução Normativa, a CPAR indiciou a Empresa Boeing Eventos Ltda pelas seguintes condutas ( SEI 9930117/9930551):

"Assim sendo, esta Comissão entende que a empresa BOEING EVENTOS LTDA deve ser **INDICIADA** pelos seguintes fatos:

a. **Execução de serviços além do montante unitário estimado, contratualmente previsto, sem prévio acréscimo nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, implicando em irregularidade, na medida em que, quanto ao excedente, a rigor, equivale à prestação de serviços sem cobertura contratual, incorrendo na conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.**

Tal conduta se enquadra na figura típica prevista na alínea “d”, do Inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, baseando-se nos fatos supra apresentados que encontram respaldo nas provas já citadas no momento da descrição dos fatos e que estão relacionadas no tópico a seguir, sem prejuízo de outras constantes no processo."

23. Notificada (SEI 9930551), a indiciada solicitou, mais uma vez, a juntada cópia integral do Processo Administrativo nº 21000.051525/2016-59; análise do requerimento apresentado em 31 de janeiro de 2020; e que a CPAR apontasse o fundamento legal para voltar a discutir o mérito do Despacho 277, do Assessor Especial de Controle Interno (SEI 10059425).

24. Sem deliberar sobre os pleito da defesa, a CPAR, por intermédio de um de seus membros, informou à indiciada, via e-mail, que fora concedido acesso externo no SEI para consulta ao processo solicitado; que os fundamentos da indicição constavam do próprio termo de indiciamento e que as demais questões levantadas seriam dirimidas no Relatório Final (SEI 10069550).

25. Após a apresentação da defesa, o processo foi suspenso em virtude da publicação da Medida Provisória nº 928, que suspendeu os prazos processuais e prescricionais dos processos administrativos em desfavor dos acusados.

26. Por meio da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2020, publicada no DOU de 26 de junho de 2020, a CPAR foi reconduzida.

27. A indiciada foi notificada do reinício dos trabalhos de apuração(SEI 11426899/11428099).

28. Por Ofício nº 428/2020/CODI/CG/MAPA, a CPAR solicitou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados fiscais da indiciada, relativos ao ano-calendário de 2015, para fins de instrução do PAR (SEI 11177937), o que foi impugnado pelo indiciada por intermédio do e-mail encaminhado em 10 de julho de 2020 (SEI 11428099), respondido pela Coordenadora-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica, nos termos do Despacho exarado nos autos do NUP 21000.043635/2020-23 (SEI 11247205), explicitando, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT Nº 708/2017, havia

pertinência entre as informações requeridas, a empresa (sujeito passivo tributário) e a suposta infração administrativa em apuração.

29. Em resposta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou as informações fiscais solicitadas por meio do Ofício nº 1.185/2020 - RFB/SUFIS, de 24 de julho de 2020 (SEI 11527782).

30. A CPAR produziu, então, o Relatório Final de 26 de março de 2020, que concluiu pela responsabilização da Empresa Boeing Eventos Ltda, nos seguintes termos:

#### "D) CONCLUSÃO

127. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade administrativa** da pessoa jurídica indiciada.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se à Vossa Senhoria pela aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)** à empresa BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, conforme a Planilha de Itens sem cobertura contratual (doc SEI 13038862, do Processo relacionado [21000.066391/2020-57](#)); e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

A Multa no Valor de **R\$ 626.420,00**, corresponde à **vantagem pretendida correspondendo à soma dos itens foram de cobertura contratual**, que é o limite mínimo da multa, estando dentro dos limites do Art. 20 do Decreto 8420/2015 e conforme descrição abaixo:

A. Art. 17 e Art. 18, do Decreto 8420/2015 não é possível utilizá-lo pois não é possível o cálculo do Faturamento Bruto sem os impostos com os índices do inciso IV, conforme o Ofício 1185/2020 - RFB/SUFIS (doc SEI 13037913 do Processo relacionado [21000.066391/2020-57](#));

B. O valor da Vantagem auferida/preendida foi calculado conforme se pode verificar na Planilha doc SEI 13038862 do Processo relacionado 21000.066391/2020-57, considerando os itens sem cobertura contratual no valor de R\$ 626.420,00, usando-se dos dados do Contrato MAPA n. 22101/012/2015 (SEI Nº [3680853](#)), da Ordem de Serviço nº 009 de 2017 (SEI nº [3286658](#)) e da Planilha Orçamentária de itens (SEI nº [3335396](#)) e dentro dos parâmetros do §2º, do art. 20 do Decreto 8420/15.

C. Os limites mínimos e máximos para a multa sugerida são: Valor mínimo: R\$ 626.420,00 (hipótese do inciso I do Art. 20) e Valor máximo: R\$1.879.260,00 (três vezes o valor da vantagem auferida ou pretendida, hipótese do inciso II do Art. 20), estando dentro dos limites do Art. 20 e do Parágrafo Único do Art. 22 (R\$6.000,00 e R \$60.000.000,00) do referido decreto. Nada obstante o valor mínimo do Art. 22 ser de R\$6.000,00 (seis mil reais), ainda assim, o valor mínimo não pode ser menor do que a vantagem pretendida ou auferida, que no presente caso é de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais).

D. Para fins de dedução dos custos e despesas legítimas, a empresa não apresentou as despesas legítimas comprovadamente executadas, conforme o §3º, do Art. 20 do Decreto 8420/15, por isso não houve esta dedução."

31. Os autos foram encaminhados ao Corregedor-Geral do MAPA (SEI 13041037) que, por sua vez, determinou a intimação da indiciada para manifestação (SEI 13146856/SEI 13357548).

32. A Empresa Boeing Eventos Ltda apresentou sua manifestação por mensagem eletrônica, datada 29 de dezembro de 2020 (SEI 13357548/13357607)

33. Após, a Corregedoria-Geral do MAPA manifestou-se, por intermédio da Nota Técnica nº 114/2021/CORREG/MAPA, recomendando o acatamento do Relatório Final da CPAR, mas divergindo em relação ao enquadramento da conduta imputada à indiciada, que, no seu entender seria o da letra "f" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 ("*obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais*") (SEI 13764855):

"101. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o acolhimento **parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56**, divergindo apenas do enquadramento da prática do ato ilícito, previsto no Art. 5º, inciso IV, porém ajustado para a alínea "f", da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)**, de acordo com o cálculo explicitado no item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

102. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8420/2015 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 30 dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha."

34. Por fim os autos vieram à esta CONJUR/MAPA, em observância ao disposto no artigo 6º, §2º, da mencionada Lei nº 12.846/2013, art. 9º, §4º, do Decreto 8.420/2013 e art. 24 da IN CGU n. 13/2019, para fins de análise jurídica.

35. É o relato do essencial.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### **Da regularidade formal do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**

36. O Processo Administrativo de Responsabilização se encontra disciplinado pela Lei nº 12.846/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015 e IN CGU nº 13/2019.

37. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 8.420/2015 e o art. 11 da IN CGU nº 13/2019, caso inexistam indícios suficientes de autoria e materialidade, a instauração do PAR poderá ser precedida de procedimento investigativo preliminar. Ao final desse procedimento preparatório, os autos poderão ser arquivados ou subsidiar a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR pela autoridade competente.

38. No caso concreto, não houve a instauração de procedimento preliminar, uma vez que a autoridade competente, ao realizar o seu juízo de admissibilidade (SEI 5294932), entendeu, naquela oportunidade, estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, os quais foram extraídos do processo de pagamento da indiciada pela prestação de serviços para realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia - CBA (NUP 21000.051525/2016-59, SEI 5294932).

39. Após a recondução da CPAR, conforme **Portaria nº 742, de 2 de dezembro de 2019**, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2019, para que fosse dada continuidade à apuração dos fatos, o PAR seguiu, naquilo que se aplicou ao caso, o trâmite contido nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.846/2013.

40. Sobre a competência para instaurar o procedimento de apuração, o art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e o art. 3º do Decreto nº 8.420/2015 dispõem que a instauração e julgamento do PAR poderá ser delegada pela autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, vedada a subdelegação.

41. *In casum*, a primeira instauração do presente PAR coube à autoridade máxima esta Pasta, o então Ministro de Estado do MAPA, [REDACTED] (SEI 5296282).

42. Contudo, recentemente, a Ministra de Estado, Tereza Cristina Correa da Costa Dias, por meio Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, delegou ao Corregedor-Geral do MAPA competência para instauração e julgamento do processo administrativo de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública no âmbito deste Ministério.

43. Verifica-se que tanto a portaria de instauração (SEI 5373749) quanto as de redesignações da CPAR, subscritas pelo pelo Corregedor-Geral do MAPA, (SEI 9312192/9270226), foram editadas pelas autoridades competentes e devidamente publicadas no Diário Oficial da União, cumprindo o determina o art. 10 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 5º do Decreto nº 8.420/2015 e o art. 13, §2º, da IN CGU nº 13, de 08/08/2019.

44. **Ainda em relação à observância do art. 10 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12, da IN CGU nº 13, de 08/08/2019, verifica-se que não foram juntados aos autos comprovante de que a CPAR foi devidamente composta por servidores estáveis, exigindo providências nesse sentido.**

45. Após a instauração, a empresa foi intimada de sua indicição (SEI 9930117/9930551), em conformidade com o art. 11 da Lei nº 12.846/2013, para apresentar defesa (SEI 10200764), assegurando-se, pois, o contraditório e a ampla defesa.

### 3. DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

46. De acordo com o art. 25 da Lei n. 12.846/2013, as infrações por ela previstas prescrevem em cinco anos, contados da data da ciência da infração pela Autoridade Competente para instaurar o processo apuratório, sendo esta interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração, como se observa da transcrição abaixo trazida:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

47. Compulsando-se os autos, vê-se que os fatos apurados ocorreram no âmbito do processo de contratação da indiciada para realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia, realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília-DF, entre os dias 12 a 15 de setembro de 2017 (NUP 21000.051525/2016-59, SEI 5294789), que foram noticiados à Corregedoria em 2018, conforme Despacho nº 144, de 22 de fevereiro de 2018, do Corregedor Seccional (SEI 4109574), ano em que foi publicada a Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018. Assim, tem-se que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva.

### 4. DO MÉRITO DA APURAÇÃO.

#### 4.1 Considerações Iniciais. Análise Probatória, Parecer Jurídico e Julgamento

48. Antes da análise do mérito da apuração e dos enquadramentos legais indicados pela CPAR para a conduta da indiciada, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da LC nº 73/1993 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, pelo qual *“A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público”*.

49. Nesse sentido, é competência desta CONJUR/MAPA a análise de regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e de plausibilidade jurídica das conclusões do relatório final da CPAR, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela Comissão.

50. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 (*“Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR”*), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da CPAR quanto às infrações imputadas à acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos.

51. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

52. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU – raciocínio que, *mutatis mutandis*, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

53. Conforme estabelece o §6º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da CPAR, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores.

54. Segundo aquele princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

## 5. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – ARQUIVAMENTO DO PAR.

55. Empresa Boeing Ltda foi indiciada neste PAR em virtude de *“execução de serviços além do montante unitário estimado, contratualmente previsto, sem prévio acréscimo nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, implicando em irregularidade, na medida em que, quanto ao excedente, a rigor, equivale à prestação de serviços sem cobertura contratual, incorrendo na conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”*, conduta que caracterizaria fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, tipificada no inciso IV, letra “d” do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI 9930117).

56. Tal irregularidade foi apontada no despacho exarado em 10 de outubro de 2017 no processo de pagamento da Empresa indiciada, pelo Assessor de Controle Interno, e formalizado no NUP 21000.051525/2016-59 (SEI 5294260, doc. 39):

“6. Adentrando na análise do conteúdo processual para a realização do evento, especificamente em relação à definição dos serviços a serem contratados, consta dos autos uma SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS (doc SEI 3286658), referenciando a OS 009, de 29/8/2017 – que relacionava um rol de serviços a ser executado pela Empresa (supostamente enviados por email da servidora [REDACTED] - identificada no campo RESPONSÁVEL / EMAIL).

7. Importante informar que, nos termos da PORTARIA DGI nº 1390, de 18/8/2016, que esta AECI/GM juntou aos autos - doc SEI 3335352, foram designadas as servidoras [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente titular e substituta eventual, para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 22101/12/2015, celebrado em 06/08/2015, constante do processo 21000.000468/2015-69, entre o MAPA e a BOEING EVENTOS LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de organização de eventos, visando todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento.

8. Na análise do conteúdo dos autos não foi possível reconhecer o cumprimento de alguns requisitos requeridos nas cláusulas 6ª e 7ª do Contrato nº 012/2015, que serviriam de insumo (memória de cálculo) para a formatação final da OS (no caso a OS 009), muito menos quaisquer outras informações que denotassem trocas de comunicação entre a Área Demandante e as fiscais do contrato.

9. Em 04/09/2017, é acostado aos autos uma PLANILHA DE ITENS E DESPESAS da Empresa BOEING EVENTOS Ltda (doc SEI 3119233), com diferenças em relação ao conteúdo da OS 009 encaminhada, contendo os gastos elegidos para o evento. Ao final, se tudo ocorresse nos termos da planilha apresentada pela BOEINGEVENTOS (o que de fato ocorreu), teríamos um evento no valor de R\$ 1.040.260,00.

**10. A diferença entre os itens supostamente requeridos na OS 009 e os apresentados na Planilha da BOEINGEVENTOS, sem qualquer esclarecimento (mesmo que se considere que a alteração trouxe economia ao MAPA), se encontram abaixo relacionados:**

**a. Item 8 – Coordenador de Transporte (05 na OS x 06 na Planilha BOEINGEVENTOS);**

**b. Item 11 – Coordenador Geral (05 na OS x 07 na Planilha BOEINGEVENTOS); e**

**c. Item 203 – Montagem do Piso (283 m<sup>2</sup> na OS x 280 m<sup>2</sup> na Planilha BOEINGEVENTOS).**

11. Em 26/09/2017, consta dos autos o documento denominado PROJETO BÁSICO COAGRE/CGP/SMC (doc SEI 3257655), onde a Área Demandante esclarece sobre a importância do evento, ressaltando que as“... atividades do Congresso promoveram os intercâmbios técnicos e nacionais e internacionais, a capacitação e a transferência de conhecimentos, fortalecimento de políticas, programas e projetos, bem como a ampliação do conhecimento técnico, das informações e na expansão da agricultura orgânica e de base agroecológica.”.

12. Mais a frente, em 02/10/2017, é anexado aos autos o Relatório de Atividades da Área de Eventos e Cerimonial (doc SEI 3286826) declarando que todos os serviços foram atendidos e o Relatório de Ocorrência nº 043/2017, doc SEI 3301189, onde a fiscal substituta do contrato não declara qualquer impropriedade na execução dos serviços.

13. Outro item relevante a ser considerado, encaminhado pela CGRL/DA/SE (devidamente anexada aos autos – doc SEI 3335396) a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS constantes do contrato assinado entre a Empresa BOEING EVENTOS Ltda. e este MAPA, como consequência do Pregão nº 08/2015, em que a mesma foi declarada vencedora, conforme consta do Processo nº 21000.000468/2015-69.

**14. Na mera comparação entre a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS e a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS apresentada pela BOEINGEVENTOS pode-se constatar uma extrapolação de quantitativo de serviços e equipamentos contratados, que enseja esclarecimentos pormenorizados, se considerados os seguintes pontos abaixo - por item de despesa apresentado na Planilha de Gastos realizados pela empresa contratada, e supostamente autorizados pelo MAPA:**

**i. 32 Brigadistas, por dia, a R\$ 148,00 a diária de cada prestador de serviço – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 05;**

**ii. 100 Seguranças diurno e noturno, por dia, a R\$ 90,00 a diária de cada prestador de serviço – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;**

**iii. 35 Equipamentos de som (mesas de som com 16 canais), por dia, a R\$ 280,00 a diária de cada equipamento – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10;**

**iv. 3000 receptores auriculares, por dia, a R\$ 8,00 a diária de cada um – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 600;**

v. 87 microfones de mão com fio, por dia, a R\$ 50,00 a diária de cada um – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10;

vi. 42 lâmpadas refletoras de 500 a 1000w, por dia, a R\$ 70,00 a diária cada uma – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;

vii. 15 Rádios comunicadores de longo alcance, por dia, a R\$ 40,00 a diária de cada um – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 5;

viii. 410 pontos de Internet, por dia, a R\$ 30,00 a diária de cada ponto – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 150;

Serviço de Limpeza em 1890m<sup>2</sup> do local do evento, a R\$ 38,00/m<sup>2</sup> – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 20m<sup>2</sup>;

ix. 350 Toalhas de Mesa, a R\$ 20,00 cada uma – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 200;

xi. 1200 Cadeiras estofadas, fixas e sem braço, por dia, a R\$ 9,00 a diária de cada uma – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 300;

xii. 175 Mesas, por dia, a R\$ 18,00 a diária de cada uma – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 100;

xiii. 387m<sup>2</sup> de estande especial, com piso revestido e montagem no sistema OCTANORM, a R\$ 170,00/m<sup>2</sup> – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>;

xiv. 280m<sup>2</sup> de Piso de Madeira com revestimento em carpete, a R\$ 124,00/m<sup>2</sup> – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>;

xv. 1070m<sup>2</sup> de Painéis em TS para sinalização externa, a R\$ 99,00/m<sup>2</sup> – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 10m<sup>2</sup>; e

xvi. 210m<sup>2</sup> de Pannel Metalon, a R\$ 78,00/m<sup>2</sup> – quando o limite quantitativo passível de contratação para o item (conforme planilha orçamentária) era de 100m<sup>2</sup>.

15. Importante consignar que caso restarem confirmadas as extrapolações de quantitativos na forma retromencionada, para além do previsto contratualmente, somente poderão ser pagos por reconhecimento de dívida, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar.

16. Há que se destacar ainda alguns pontos de ressalva na análise dos autos, que carecem de esclarecimento, também antes que se efetive o pagamento, com vistas a retificação tempestiva, se for o caso:

a) No atesto da despesa consta a participação de 4.000 pessoas no evento, entretanto, em visita ao site do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, local do evento, é possível constatar que no Auditório Master (maior do local) e que constam das fotos, a capacidade máxima é de 2.764 lugares;

b) Não constam dos autos a relação dos participantes, contendo, no mínimo: NOME, CPF e CONTATO;

c) Na lista apresentada pela BOEINGEVENTOS, posteriormente atestada para fins de pagamento, não há qualquer esclarecimento sobre a diferença de dias constantes de alguns serviços contratados, vis a vis com o quantitativo de dias de evento (04 dias). Nesse diapasão, constam itens de despesa com prestadores de serviço superiores a quantidade de dias do evento, em especial:

i. Intérpretes e Tradutores

ii. Assistentes e Auxiliares de Serviços Gerais

iii. Operadores para equipamentos

iv. Seguranças e Brigadistas

v. Técnicos de Equipamentos

d) No mesmo sentido do item anterior, há que se esclarecer porque constam itens de despesa com equipamentos (TODOS – exceto blocos de flipchart) para utilização em quantidade de dias superiores a quantidade de dias do evento; e

e) E finalmente, há que se esclarecer também porque constam itens de despesa com serviços avulsos (Van e Uti Móvel) e de decoração (Mesas, Cadeiras e Pulpitos), para utilização em quantidade de dias superiores a quantidade de dias do evento.

17. Sendo este os principais pontos de ressalva que mereceram as considerações desta AECI/GM no contexto processual, sugere-se o retorno dos autos à fiscal do contrato, com vistas ao preparo de relatório consubstanciado trazendo à baila os esclarecimentos necessários sobre os quesitos acima destacados, especialmente os constantes dos itens 14 a 16, suspendendo-se o pagamento, até que as justificativas ora demandadas permitam uma melhor visão dos fatos.

18. Finalmente, mas não menos importante, alinhado às ações preventivas, sugere-se a elaboração de normativo interno que melhor oriente:

a) a relação entre fiscal administrativo e fiscal demandante do evento (na linha do que já preconiza para os contratos em geral a recente, e já vigente, IN SEGES/MP nº 05, de 26/5/2017);

b) a relação entre Eventos Oficiais, a competência para encaminhamento das demandas das Áreas Finalísticas e a participação das Autoridades Superiores desta Pasta; e

c) a fase de planejamento da contratação deste tipo de despesa, inclusive sua renovação anual, de modo que denotem minimamente uma estimativa, mais próxima do real, dos eventos da Pasta a serem executados pela empresa contratada.

19. Retorne-se os autos a este Gabinete/SE, para ciência desta manifestação, com vistas à deliberação superior."

57. Instada a se manifestar nos autos do referido NUP 21000.051525/2016-59, esta CONJUR/MAPA, por meio do DESPACHO nº 01395/2017/CONJURMAPA/CGU/AGU (SEI 5294260, doc. 75), entendeu que, não obstante a execução dos serviços além do montante unitário contratualmente previsto implicar irregularidade nulificadora da avença, os serviços prestados pela Contratada deveriam ser ressarcidos, desde que, promovida a devida apuração, não lhe fosse imputada a responsabilidade pela execução irregular dos serviços:

"(...)

Conforme bem ressaltado pelo Controle Interno em seu Despacho nº 227 (Sapiens, seq. 1, doc. OUTROS 15", fls. 81/85; SEI, doc. 3344337), entendimento corroborado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais CGRL(Sapiens, seq. 1, "OUTROS21", fls. 9/12 e 18/19; SEI, docs. 3484977, 3500532 e 3573667), **a execução de serviços além do montante unitário estimado, contratualmente previsto, sem prévio acréscimo nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, implica em irregularidade, na medida em que, quanto ao excedente, a rigor, equivale à prestação de serviços sem cobertura contratual.**

Ao que se tem dos autos, com base nos esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Produção Sustentável, do Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e da Produção Sustentável, da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo CGPS/DDCP/SMC, e da Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial, da Assessoria de Comunicação de Eventos CGEC/ACE vide Sapiens, seq. 15 (fls. 89/101), 16 (fls.21/22), 19 (fls. 1/8), 20 (fls. 1/4) e 21 (fls. 1/8); e SEI, docs. 3377231, 3378774, 3378945 e 3378988, o excesso no quantitativo dos serviços (relativamente ao efetivamente licitado e contratado) para o evento foi aparentemente solicitado pela Administração, não sendo imputável, em princípio, pois, à contratada.

Em uma primeira leitura, aplicar-se-ia, ao caso, quanto aos valores que excederam os limites contratualmente previstos, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993:

Lei nº 8.666, de 1993:

(...)

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente

comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Considerando as ponderações da CGRL nos Despacho 4141 e 4279 (Sapiens, seq. 1, doc."OUTROS21"; SEI, docs. 3500532 e 3573667), bem como o requerimento da empresa prestadora de serviços (SEI,doc. 3573667), verificasea premente necessidade de decisão da Administração quanto ao tema.

Se é correto afirmar que o art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, resguarda alguns dos efeitos do negócio jurídico nulo e determina que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, não é menos exato referir que a mesma lei impede o ressarcimento quando comprovada a má-fé ou houver a concorrência do particular para o pagamento sem lastro contratual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ.HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo,por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa,não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1056922 / RS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe11/03/2009).

Ademais, na hipótese de confirmar sea inexecuibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 148/2006)

**À luz da irregularidade constatada, salvo melhor juízo, o ordenador de despesas encontra se premido pelo ordenamento jurídico, devendo, antes de reconhecer eventuais dívidas, apurar os fatos que desencadearam a autorização da despesa sem amparo no devido instrumento jurídico, bem como o potencial ressarcimento a luz de eventual má-fé na relação contratual em desconformidade com as orientações TCU. Somente após a devida apuração será possível determinar se é necessária a indenização e eventual responsabilização."**

58. Ao, responder, objetivamente, à consulta do Secretário-Executivo Adjunto sobre os limites do valor cobrado pela Boeing Eventos Ltda pelos serviços prestados, esta CONJUR/MAPA afirmou que o valor cobrado ultrapassava os limites do Contrato e que, para se decidir pela realização, ou não, do ressarcimento do valor pelos serviços prestados, sem cobertura contratual, seria necessário apurar o elemento subjetivo da conduta da Contratada:

"b) '2) o valor cobrado pela empresa Boeing ultrapassa os limites contratualmente previstos? Em caso positivo, seria juridicamente possível o pagamento parcial do montante pleiteado, desde que observados os limites do contrato?': Sim, pelos fundamentos apontados, **o valor cobrado pela empresa ultrapassa os limites contratualmente previstos. É juridicamente possível o pagamento dos serviços prestados que respeitaram os limites do contrato (Cláusula 20 do Termo de Referência e art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993). Contudo, conforme ressaltado pelo Controle Interno no item 15 do Despacho nº 227, quanto ao excedente, a questão merece melhor apuração, para ser melhor definido o elemento subjetivo no presente caso,**

**que implica, ou não, no ressarcimento do valor gasto pelo particular (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993); e (...)"**

59. Após colher o depoimento do representante da Boeing Eventos Ltda, [REDACTED] a Secretaria-Executiva encaminhou os autos a esta CONJUR/MAPA para novo exame, do qual resultou manifestação por intermédio da NOTA n. 00089/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, no sentido de que, de acordo com o depoimento prestado, restou evidenciado que a Empresa concorreu para a execução contratual acima dos quantitativos previstos e de recomendar o não pagamento dos valores que excederam a cobertura contratual:

"5. Do depoimento colhido, observa-se que a empresa BOEING EVENTOS Ltda concorreu para a realização do evento utilizando quantitativos acima dos limites previstos no Contrato nº 22101/12/2015. Em seu depoimento, o representante e sócio da empresa, Senhor [REDACTED], asseverou: "(...) Que recebeu a Ordem de Serviço, que foi previamente preenchida pela servidora [REDACTED], da Coordenação de Eventos; (...) Que tem conhecimento da Planilha orçamentária de itens e seus respectivos quantitativos apresentada pela Boeing, constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA; (...) Que os critérios utilizados para definição dos quantitativos finais dos itens e serviços que seriam executados no X CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA foram decididos em conjunto com a área demandante (MAPA), a empresa BOEING, e todos os órgãos envolvidos no evento; (...) Que não foram observados os limites da Planilha orçamentária de itens apresentada pela BOEING, constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA, porque no decorrer da execução do contrato nunca foi observado os limites quantitativos, sendo considerado somente o valor unitário e o valor global do contrato; que os quantitativos finais sempre foi decisão da área demandante (MAPA); que nunca foi uma imposição da empresa (...)"

6. Em que pese tentar imputar a servidores da Coordenação de Eventos (MAPA) a única responsabilidade pela inobservância dos quantitativos de cada um dos itens previstos no Contrato nº 22101/12/2015, o representante da empresa reconheceu que tinha conhecimento dos limites quantitativos previstos no contrato, que os quantitativos para a realização do evento foram definidos conjuntamente entre a empresa e a área demandante (CGPS/DDCP/SMC e CGEC/ACE/MAPA), e que "nunca" foram observados os limites quantitativos [dos itens], sendo considerado somente o valor unitário e o valor global do contrato.

7. Ocorre que, conforme destacado no DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a Cláusula 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual está vinculado o Contrato nº 22101/12/2015, é clara no sentido de que os quantitativos ali previstos podem ser acrescidos, mas a alteração contratual deve ser autorizada e formalizada (por intermédio de Termo Aditivo), nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, o que não foi observado.

8. No DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, também restou elucidado que, conforme já decidido pelo TCU, o percentual de acréscimo de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado de cada um dos itens que integram o contrato, e não sobre o seu valor global. Com efeito, no Acórdão TCU nº 1330/2008-Plenário, a Corte de Contas deliberou no sentido de que "nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art.65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato."

9. Desse modo, compreende-se que a empresa concorreu para a ocorrência da irregularidade, resultando na prestação de serviços para além da cobertura prevista no Contrato nº 22101/12/2015.

10. Dessa forma, na esteira no DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, opina-se no sentido de que o valor excedente à cobertura contratual, relativo à realização do evento objeto dos autos, não deve ser pago pela Administração, considerando que a empresa contratada concorreu para a nulidade.

11. Sugere-se, outrossim, que seja dado conhecimento do teor do DESPACHO n. 01395/2017/CONJUR/MAPA/CGU/AGU, da presente Nota e da decisão que vier a ser tomada pela Administração à Corregedoria/SE/MAPA e ao Controle Interno, para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas esferas de competência.

12. Por derradeiro, opina-se pela incontinenti restituição dos autos ao órgão consulente."

60. Cientificado do teor da referida Nota, o Assessor Especial de Controle Interno manifestou-se, novamente nos autos, por intermédio do Despacho nº 44, recomendando, dentre outras providências, o encaminhamento dos assunto à Corregedoria-Geral do MAPA, para avaliar a necessidade de instauração de apuração de responsabilidade funcional dos servidores envolvidos, bem como de abertura de processo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica contratada:

"6. Assim, sem maiores delongas sobre o caso, submeto as novas considerações desta AECI/GM, com os agravantes acima relatados, sugerindo à Secretaria-Executiva, sob sua censura, os seguintes encaminhamentos:

a) instar o Fiscal do Contrato para que se manifeste sobre:

i. Qual o valor a ser pago; e

ii. no caso das extrapolações dos dias do evento, consubstanciar documentalmente o motivo pelo qual caberia ao erário suportar o pagamento fora do período de 04 dias previstos para o evento.

b) Para os valores acima do saldo contratual, para fins de pagamento, proceda-se conforme orientação da CONJUR retromencionada, posteriormente submetendo os autos à Corregedoria, também na forma orientada no item 11 do despacho CONJUR, com vistas a avaliação da necessidade de apuração de responsabilidade funcional dos servidores envolvidos nas autorizações (que se deram conforme informado por reuniões entre contratado, demandante e fiscal).

c) Diante do flagrante descumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, sugere-se ainda submeter os fatos à:

i. CGRL, para avaliação da viabilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrentes das irregularidades relatadas; e

**ii. à Corregedoria do MAPA para avaliação da oportunidade de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade de PJ (PAR), conforme inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

17. Finalmente, mas não menos importante, alinhado às ações preventivas de melhoria dos controles internos da gestão, sugere-se a constituição de grupo de trabalho, com a participação da Unidade Responsável pela Gestão de Riscos no MAPA (CGCO/SE), para antecipação da análise de risco no fluxo da contratação e execução de despesas com evento, de modo que seja avaliada a adequação de elaboração de normativo interno que:

a) melhor defina os instrumentos a serem utilizados pelos fiscais administrativos e demandantes de eventos (na linha do que já preconiza para os contratos em geral a recente, e já vigente, IN SEGES/MP nº 05, de 26/5/2017) e suas relações com o representante da empresa contratada, bem como o conteúdo dos relatórios de conclusão para fins de pagamento;

b) discipline as fases de planejamento da contratação deste tipo de despesa, inclusive sua renovação anual, de modo que denotem minimamente uma estimativa, mais próxima do real, dos eventos da Pasta a serem executados pela empresa contratada; e

c) defina internamente a forma para encaminhamento das demandas das Áreas Finalísticas no caso de eventos oficiais e a necessidade, ou não, de informar as Autoridades Superiores desta Pasta

18. Retorne-se os autos ao Gabinete/SE, para ciência e deliberação final."

61. O valor dos serviços supostamente prestados sem a devida cobertura contratual foram glosados, conforme Despachos 333 e 315, da Divisão de Análise e Controle Processual- DACP/CGEOF/DA/SE e da Divisão de Processamento da Execução Orçamentaria e Financeira-CGEOF (SEI 5294789, Doc. 105):

"Processo nº 21000.051525/2016-59

Interessado: BOEING EVENTOS LTDA

**Assunto : Autorização para pagamento.**

**Senhor Coordenador-Geral (Substituto),**

Em atenção ao **Despacho 772** (SEI 4182219) e, após análise do presente processo, referente solicitação de pagamento relativo a Nota Fiscal nº: **261** (SEI 3299933), no total de **RS 1.040.260,00 (hum milhão, quarenta mil, duzentos e sessenta reais)**, enviamos a Vossa Senhoria para **Autorização de Pagamento** da referida despesa, atestada pelo Fiscal do **Contrato 22101/012/2015** e reconhecida pelo Gestor, baseado no [Art 67 da Lei 8666/93](#), encontrando-se apta para **apropriação da liquidação realizada pela área competente**.

Informo que devesse ser feita uma glosa no valor de **RS 842.051,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e cinquenta e um reais)**, restando a importância de **RS 198.209,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e nove reais), como valor bruto**.

A **retenção** do ISS será feita pelo valor total da Nota Fiscal (SEI 4193898), conforme **MANUAL DO SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**, elaborado pelo Núcleo de Monitoramento do ISS, da **Secretaria de Estado de Fazenda, do Governo do Distrito Federal, Item 28, TERCEIRA PARTE, XII - PONTOS MAIS CONSULTADOS DA TRIBUTAÇÃO DO ISS:**

"...

28 GLOSAS

*Nos casos de glosa sobre pagamento a ser efetuado, deve-se exigir do prestador o cancelamento da nota fiscal e a emissão de outra com o valor atualizado, isto é, abatido a glosa. O cancelamento de uma nota fiscal e a respectiva emissão de outra devem ser efetuadas, necessariamente, obedecendo aos termos do art. 79 do Dec. 25.508/2005. Caso não haja a referida troca, o ISS deve ser retido pelo valor da nota a ser paga, independente do valor da glosa.*

..."

Após apreciação, sugerimos o envio à *Divisão de Processamento da Execução Orçamentária e Financeira - DPEOF/CGEOF*, para as providências subsequentes.

  
Assistente Executivo

**De acordo,**

**Autorizo o pagamento e procedimentos complementares**, com base na Portaria nº 45, de 19 de abril de 2005, publicada no Boletim de Pessoal nº 11, de 20 de abril de 2005, CGEOF/DA/SE/MAPA.

Processo nº 21000.051525/2016-59

Interessado: BOEING EVENTOS LDA

Para Registro de Conformidade,

**Conforme autorização no Despacho 333 (SEI 4193939), foi realizado o pagamento da Fatura nº 261 (SEI 3299933), de acordo com as Ordens Bancárias 2018OB800504 (SEI 4259072).**

  
DPEOF/CGEOF/DA/SE/MAPA"

62. Conforme relatado acima, a primeira CPAR constituída para apuração dos fatos, entendeu pela inexistência de irregularidades.

63. Realizada a apuração pela segunda CPAR constituída, esta emitiu Relatório Final, no qual analisou e afastou as alegações de nulidade do procedimento apresentadas pela defesa da indiciada, bem assim os argumentos de

mérito sobre os fatos e provas que basearam sua convicção sobre os fatos investigados (SEI 12764939).

64. Ao final do Relatório, a CPAR concluiu que, de acordo com os elementos constantes dos autos, a Empresa Boeing Ltda praticou a conduta descrita no indiciamento, a qual encontra tipificação na letra "d" do inciso IV o art. 5º da Lei nº 12.846/13 ("*fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*") como ato lesivo à Administração Pública (SEI 12764939):

#### **"7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

123. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, devendo, portanto, ser mantidos os fatos apontados na indicição e seu enquadramento, o qual se amolda como transgressão ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e prevista na alínea "d", do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de **MULTA** à empresa indiciada, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

124. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Indiciamento e analisados acima, esta Comissão submete ao Sr Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da pessoa jurídica indiciada:

125. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BOEING EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, devidamente identificada e qualificada nos autos ([3680853](#), [9866752](#)), pelo cometimento das seguintes irregularidades: alínea "d", do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

#### **d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente."**

126. Subsidiariamente pelo cometimento de alteração quantitativa sem cobertura contratual, conforme o Art. 65, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior."**

65. Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos não deixam dúvida de que a indiciada executou serviços para realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia para além do montante unitário de cada item estimado para o Contrato MAPA nº 22101/012/2015, conforme se verificou da Planilha Orçamentária do evento, que continha itens em quantitativos superiores aos quantitativos unitários previstos na Planilha Orçamentária de 3 de agosto de 2015, apresentada pela Empresa Boeing no Pregão nº 08/2015, o que, segundo o Assessor Especial de Controle Interno, implicaria prestação de serviços sem a devida cobertura contratual (SEI 5294260, doc. 38).

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.846/93, esta tem por finalidade a "*responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas*".

O art. 2º da lei também alude a essa objetivação, estatuinto que "*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*". O escopo da legislação, aqui, vai se delineando, uma vez que somente os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, e não algum outro que eventualmente seja praticado em detrimento da Administração Pública, resultarão na responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. Mais do que isso, também condiciona a aplicação da norma o fato de que tais atos devam ser praticados, exclusivamente ou não, no interesse ou a benefício da pessoa jurídica. Assim, embora a verificação prática possa até levar à conclusão de que são tantos os atos

lesivos previstos na lei que nada mais sobraría fora do seu alcance; e embora a noção de interesse e benefício da pessoa jurídica possa ser interpretada tão largamente que quase sempre se iria concluir que o pressuposto para a aplicação da lei estaria presente, o fato é que o desenho geral da norma é o de selecionar, em alguma medida, as condutas que desembocarão na responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas<sup>[1]</sup>.

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada no âmbito da Lei 12.846/93, é necessário comprovar, além do cometimento de um ou mais dos atos lesivos previstos no art. 5º, in verbis, que a prática de tal ato lesivo pela pessoa jurídica tenha sido em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

66. Isso porque, apesar da responsabilidade ser objetiva, não se pode imputar automaticamente a responsabilidade à pessoa jurídica pelo simples fato de figurar em uma relação jurídica, contratual ou não, com a Administração Pública.

67. Assim a demonstração do interesse ou benefício é um elemento que deve ser comprovado nos autos do PAR. Sem essa comprovação, não se pode responsabilizar a pessoa jurídica com base na Lei 12.846/93.

68. Segundo observa Simão Neto, se comprovado que determinado ato ilícito não foi desenvolvido em proveito de si mesmo, a pessoa jurídica poderá se livrar da responsabilidade objetiva. Pois vejamos, o próprio artigo 2º, conforme já colacionado, determina que o proveito deverá ser “em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, neste caso, não existindo benefício, não deverá se falar em responsabilidade objetiva [2].

69. Em outras palavras, o art. 2º supracitado exige, além da demonstração do liame entre uma pessoa jurídica e a Administração Pública, que **a prática do ato lesivo tenha ocorrido no seu interesse ou benefício**, exclusivamente ou não, ocasionando prejuízo à Administração.

70. Contudo, no caso em tela, não restou demonstrado nos autos, sequer, a prática de ato lesivo pela indiciada. Senão vejamos.

71. De acordo com as Cláusulas Sexta e Sétima do Contrato MAPA nº 22101/012/2015, a Planilha Orçamentária de cada evento deveria ter sido elaborada pela Contratada, com base em Ordem de Serviço emitida pela área responsável pelos eventos do MAPA, que, à época dos fatos, era denominada Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial (SEI 5294789, Doc. 66):

#### **"CLÁUSULA SEXTA - MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS**

6.1 **A contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar orçamento detalhado do serviço, após receber Ordem de Serviço emitida pela Assessoria de Eventos e Promoção Nacionais;**

6.2 Os materiais designados para divulgação e sinalização deverão ser encaminhados para a Assessoria de Eventos e Promoções Nacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para serem aprovados e gerados em prova cromalin ou em outro material. Após o deferimento, deverão ser entregues no máximo em 24 (vinte e quatro) horas, em horário e locais a serem previamente informados, incluindo montagem, manutenção e desmontagem;

6.3 Todos os produtos deverão ser submetidos à aprovação do Fiscal do Contrato, assinados pelo representante legal da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO**

7.1 Após receber documento formal da área demandante, a AEPN (CGEC) enviará OS (Ordem de Serviço) à Contratada, que enviará orçamento de acordo com os itens planilhados;

7.2 A Contratada receberá o de acordo para executar os serviços, mediante aprovação formal da AEPN (CGEC) e de acordo com o aval da área demandante;

7.3 Para execução dos serviços no exercício dos presente Contrato, estima-se que será realizado cerca de 50 (cinquenta) evento/ano;(…)"

72. O item 20 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 08/2015, ao qual estava vinculado o Contrato nº 22101/12/2015, dispunha o seguinte sobre o valor do contrato (SEI 5294789, doc. 69):

#### **"20. DO VALOR DO CONTRATO**

20.1 Para execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência, estima-se um montante de até R\$ 9.228.367,50 (nove milhões, duzentos e vinte e oito mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme ANEXO I - Tabela de Preços Referencial.

20.2 Os quantitativos informados no Anexo "I" - Tabela de Referencial, deste Termo de Referência **são meramente estimativos para aplicação do valor total adotado pelo MAPA**, não implicando na obrigação de contratação dos serviços em sua totalidade. Diante disso, **os valores informados na proposta de preços serão os preços unitários de cada item e o valor global, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento, de acordo com a demanda de cada secretaria deste Ministério**, em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993."

73. Já a Cláusula Terceira do Contrato nº 22101/12/2015 previu o valor anual dos serviços (SEI 5294789, Doc. 66):

**"CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO**

**3.1 Para execução dos serviços objeto do presente Contrato, o valor da contratação é de R\$ 1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais)**

3.2 No preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos associados à execução dos serviços descritos neste Contrato, frete, seguro, impostos, bem como quaisquer outras despesas incidentes na execução deste Contrato."

74. Pois bem, restou demonstrado nos autos que a Ordem de Serviço nº 009, de 29 de agosto de 2017 (SEI 5294260, doc. 24), a qual serviu de base para apresentação da Planilha Orçamentária do X Congresso Brasileiro de Agroecologia pela Empresa Boeing Eventos Ltda (SEI 5294260, doc. 31), foi elaborada pela Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial - CGE, representada pela servidora [REDACTED] com esteio em informações repassadas pela Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica, área finalística do MAPA, demandante do evento, sem qualquer ingerência por parte da Empresa Boeing Eventos Ltda na elaboração de tal documento.

75. Ao prestar esclarecimentos no processo de pagamento (NUP 21000.051525/2016-59), o representante da Indiciada declarou que a OS nº 009, que serviu de base para feitura da Planilha Orçamentária do evento pela Contratada, foi elaborada pela servidora da CGEC e que, posteriormente, foram realizadas várias alterações no documento, até se chegar aos quantitativos finais, tudo por decisão da área demandante, sem que a indiciada pudesse impor quaisquer condições para a definição dos quantitativos (SEI 5294789, doc. 79):

**"... que recebeu a Ordem de Serviço, que foi previamente preenchida pela servidora Janaína; Que diante da OS preencheu a planilha com o orçamento, que foi enviada a servidora Janaína; Que posteriormente houveram várias alterações nos quantitativos e valores da OS, até chegar no valor total e final de R\$ 1.040.260,00; Que a OS é elaborada mediante as visitas técnicas realizadas no local do evento, a fim de chegar nos quantitativos finais; Que as pessoas (MAPA-BOEING) estiveram envolvidas nas tratativas iniciais referentes ao X CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA (...) Que foram realizadas várias visitas, reuniões para definição dos quantitativos finais dos itens e serviços que seriam executados; Que não foram observados os limites da Planilha orçamentária de itens apresentada pela BOEING, constantes do contrato nº 012/2015 assinado entre a empresa e o MAPA, porque no decorrer da execução do contrato nunca foi observado os limites quantitativos, sendo considerado somente o valor unitário e o valor global do contrato; Que os quantitativos finais sempre foi decisão da área demandante (MAPA), que nunca foi uma imposição da empresa;... Que a estrutura do evento não permitia observar os quantitativos da Planilha Orçamentária de itens apresentada pela BOEING, constantes do contrato nº 012/2015..."**

76. Tal declaração condiz com os esclarecimentos prestados pela CGEC no Item 3.18 da Informação elaborada em resposta ao Despacho 227, do Assessor Especial de Controle Interno, a qual explicita que não competia à Boeing Eventos Ltda realizar alterações na Ordem de Serviço ou na Planilha Orçamentária de forma unilateral, ficando totalmente adstrita ao solicitado pela servidora da CGEC (SEI 5294789, doc. 47):

"3.18 Cabe informar que não compete à Boeing fazer qualquer alteração Ordem de Serviço ou na Planilha Orçamentária de forma unilateral, estando ela totalmente adstrita ao solicitado pela servidora da CGEC. Toda e qualquer alteração na planilha, seja a inclusão ou retirada de algum item se dá de acordo com a necessidade, sendo essa solicitada pela área demandante à servidora da CGEC que por sua vez analisa a solicitação e inclui ou retira o item da planilha, sendo ela quem detém o conhecimento técnico para a montagem do evento, restando à Boeing tão somente acatar e executar o disposto."

77. A servidora da CGEC, [REDACTED], que elaborou a OS nº 009, afirmou em seu depoimento à CPAR que **"a Empresa não tem autonomia para decidir nada, sendo a Ordem de serviço elaborada e detalhada pelo MAPA e a Planilha Orçamentária (cálculo final do evento) foi aprovada somente pelo MAPA, pela área demandante do evento. Informou que tudo foi definido em conjunto com a Comissão do Congresso de Agroecologia**

e com a área demandante do MAPA (Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica. **Declarou que em nenhum momento percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má fé dos representantes da Empresa Boeing para acréscimo de itens no Contrato**" (SEI 6020208).

78. A servidora [REDACTED] Coordenadora de Agroecologia e Produção Orgânica, que representou a área demandante nas tratativas com a CGEC para realização do evento, declarou que **"o quantitativo de cada item era negociado nas reuniões da Comissão Organizadora, levando-se em conta a Planilha de itens e valores constantes no Termo de Referência e do Contrato firmado com a Empresa BOEING a fim de formatar a Planilha específica para a realização do evento. O MAPA ficou responsável somente por itens que constavam na Planilha do Termo de Referência/Contrato apresentada pela servidora Janaina. A Equipe Técnica da Comissão Organizadora decidiu pelo quantitativo de cada item para a realização do evento, considerando a estimativa de participantes do evento e o cumprimento de normas específicas para a realização de eventos de grande porte. Por email a Coordenação de Agroecologia manifestou-se(sic) favorável à Planilha específica do evento, levando-se em consideração o quantitativo de recursos disponíveis."** Em ato contínuo, informou que **a Empresa BOEING Eventos Ltda não teve autonomia para alterar unilateralmente a Ordem de Serviço, sendo da Comissão Organizadora do evento toda decisão de quantitativos de itens. Informou que em nenhum momento percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má-fé dos representantes da Empresa para acréscimo de itens ao Contrato**" (SEI 6053915).

79. O servidor [REDACTED] Coordenador de Administração de Material e Patrimônio à época dos fatos, declarou que **"o acréscimo de quantitativos contratuais é de iniciativa da Administração Pública, especificamente do fiscal do contrato (...)"**. E quando questionado se **"percebeu atitudes de má-fé, levianas ou quaisquer atos causadores de dano ao erário"** que motivaram a Glosa do valor da nota fiscal dos serviços prestados pela indiciada, respondeu que **"sua análise ao processo, à primeira vista, não identificou qualquer má-fé por parte dos envolvidos, contudo, aconselhou algumas medidas cautelares ao pagamento"**. Acrescentou ainda que não identificou irregularidades no Relatório de Atividades da Coordenadora Geral de Eventos e Cerimonial - Substituta, onde foi declarado que todos os serviços contratados foram efetuados, sendo os serviços todos atendidos, bem como, no Relatório de Ocorrência nº 043/207, de 03/10/2017, o qual declara que a execução dos serviços, até aquela data, estavam conforme previsto nas cláusulas contratuais" (SEI 6070795):

"08. PERGUNTADO se, com fundamento no seu conhecimento técnico e legal na área de Licitações e Contratos, a responsabilidade pela solicitação e efetivação de Termo Aditivo ao Contrato da BOEING é dos representantes da Empresa ou da Administração Pública? Especificamente de quem? RESPONDEU que acréscimo de quantitativos é de iniciativa da Administração Pública, especificamente do fiscal do contrato, salvo exceções; (...) 12. PERGUNTADO se durante sua análise dos autos no intuito de responder aos Despachos da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e do Coordenador da CGRL percebeu atitudes de má fé, levianas, ou quaisquer atos causadores de dano ao Erário que motivassem a glosa do valor da Nota Fiscal/Fatura nº 261, referente ao pagamento dos serviços prestados pela Empresa Boeing Eventos Ltda? RESPONDEU que na análise à primeira vista não identificou qualquer má fé por parte dos envolvidos, contudo, aconselhou algumas medidas cautelares ao pagamento. 13. PERGUNTADO se durante sua análise dos autos no intuito de responder aos Despachos da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e do Coordenador da CGRL percebeu irregularidades no Relatório de Atividades da Coordenadora Geral de Eventos e Cerimonial, onde declara que todos os serviços contratados foram efetuados, sendo os serviços todos atendidos, SEI 3286826, E AINDA, no Relatório de Ocorrência nº 043/207, de 03/10/2017, onde declara que "a execução dos serviços, até a presente data, estão conforme o previsto nas cláusulas contratuais"? RESPONDEU que não foram identificadas irregularidades nos Relatórios, entretanto, foi sugerido algumas medidas cautelares antes da efetivação do pagamento (depoimento de [REDACTED], doc SEI [6070795](#))."

80. Por sua vez, a Fiscal do Contrato, servidora Regina Maria de Lima, fiscal do contrato, declarou que **"em nenhum momento percebeu atitudes que indicassem irregularidades ou má fé dos representantes da Empresa"** (SEI 6023232).

81. Portanto, de acordo com elementos de provas acima explicitados, conclui-se que a Ordem de Serviço nº 009, elaborada a partir de tratativas entre a Indiciada e a área demandante do evento, previu itens em quantitativos unitários superiores ao previsto na Planilha Orçamentária apresentada pela Boeing no Pregão nº 008/2015 (SEI 5294789,

Doc. 38), embora a definição de tais quantitativos se tenha dado por decisão conjunta entre a CGEC e a área finalística demandante do evento, sem ingerência da Empresa indiciada.

82. A justificativa apresentada pela CGEC para definição dos quantitativos finais, conforme consta dos itens abaixo transcritos da Informação elaborada em resposta ao Despacho 227, do Assessor Especial de Controle Interno, foi a de que a interpretação adotada para execução do Contrato nº 22101/2015 foi de que os valores unitários dos itens constantes da Planilha de Orçamentária do Pregão Eletrônico nº 008/2015 seriam meros referenciais para preço do serviço, de modo que deveria ser observado, obrigatoriamente, como limite máximo para contratação, tão somente o valor anual global do contrato, pois se não fosse essa a interpretação, restaria inviabilizada a execução do próprio Contrato, uma vez que os valores unitários previstos na referida planilha não permitiram a realização de todos os eventos previstos, no total de cerca de 50 (cinquenta), a ocorrerem ao longo do ano de 2017, conforme o previsto na Cláusula Sétima do referido Contrato (SEI 5294260, doc. 47):

"6.1 Nesse momento é bom esclarecer que a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS DA EMPRESA BOEING EVENTOS LTDA (SEI 3119233) é tão somente um parâmetro mínimo a ser seguido na execução dos eventos realizados pela Boeing para o MAPA, não estando ela vinculada em suas quantidades ao Contrato nº. 22101/2015, haja vista, que o processo de Pregão realizado, em que saiu vencedora a BOEING EVENTOS, é muito claro em seu OBJETO, sendo que o Contrato está vinculado ao Termo de Referência e este por sua vez descreve que a planilha de itens deve ter o valor unitário para servir de parâmetro na composição de preços, senão vejamos:

EDITAL. PREGÃO – DO OBJETO. 1.2. A prestação dos serviços se dará com fiel observância às especificações e prazos estipulados no Termo de Referência.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. 6.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto. O licitante deverá encaminhar proposta de preço nos moldes do Anexo II no Termo de Referência (Anexo I do edital), devendo enviá-la por meio dos Sistema Compras Governamentais ao pregoeiro no prazo de 2 horas contados a partir das solicitação deste.

TERMO DE REFERÊNCIA - INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA. 7.2. Na planilha deverá constar o valor unitário, para servir de parâmetro na composição de preços.

6.2 O anexo I do Edital traz a própria PLANILHA DE ITENS E DESPESAS DA EMPRESA BOEING EVENTOS, e a denomina como sendo TABELA DE PREÇOS REFERENCIAL. Dessa forma, ao analisar conjuntamente o Edital do Pregão, o Contrato 22101/2015 e o Termo de Referência resta como inconteste que a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS DA EMPRESA BOEING é um mero sinalizador, não estando à CGEC vinculada, pois essa fora apresentada como tabela de preços de referência.

6.3 Aliás, o Contrato extraído do pregão eletrônico em que a Boeing saiu vencedora, contempla uma planilha com o detalhamento dos serviços que devem ser atendidos servindo essa planilha tão somente como parâmetro mínimo a ser utilizado pela AEPN (atual CGEC).

6.4 A interpretação disposta no Despacho 227 acerca da PLANILHA DE ITENS E DESPESAS, principalmente no tocante a coluna denominada “quantidade”, trazendo essa coluna como sendo um número fechado, importa na inexecutabilidade do próprio Contrato nº. 22101, que por certo não compete a essa CGEC fazê-lo.

**6.5 Com vistas a ilustrar o relatado, observe-se que na PLANILHA DE ITENS E DESPESAS (planilha parâmetro) o item 2 referente ao Brigadista de Incêndio, como por exemplo, traz como UNIDADE DE MEDIDA a diária de 8hs e a quantidade descrita como sendo 5.**

**6.6 Ora, pela simples observação a tal item, resta claro que estamos diante de um mero parâmetro, sendo o número 5 referente a 5 diárias e não o quantitativo de 5 BRIGADISTAS, pois se assim o fosse teríamos como limitação o número de 5 brigadistas para atender à todos os eventos do MAPA ao longo de um ano inteiro, o que inviabilizaria qualquer outro evento.**

**6.7 Da mesma forma e servindo como outro exemplo, que deixa claro novamente que a Planilha de Itens é um mero referenciador, veja-se o item 88 da planilha, que traz o SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO na coluna de quantidade traz o numeral 20. Ora, se essa coluna for interpretada de forma isolada e sendo essa uma quantidade fixa e**

**sem qualquer flexibilidade, a Coordenação de Eventos só teria a sua disposição para a limpeza de um evento a quantidade de 20m<sup>2</sup>, o que, por óbvio é de todo inviável.**

**6.8 Poderiam aqui ser citados vários outros itens em que se é possível verificar a discrepância do constante na coluna quantidade da PLANILHA DE ITENS com a realidade fática e estrutural de um evento, caso seja interpretada essa coluna como sendo um número fechado e impossível de ser alterado.**

**6.9 Vale ressaltar também, que se a coluna quantidade da PLANILHA DE ITENS for interpretada como sendo um valor unitário fechado isso inequivocamente afrontaria a Cláusula Sétima do Contrato que traz que a Boeing poderia realizar 50 (cinquenta) eventos/ano, veja-se:**

**Cláusula Sétima do contrato trata da Execução dos Serviços e seu Recebimento, merecendo destaque o item 7.3, que assim disserta: “ Para a execução dos serviços no exercício do presente Contrato, estima-se que será realizado cerca de 50 (cinquenta) eventos/ano”.**

**6.10 Ora, em consonância com a Cláusula Sétima, se ao interpretar a PLANILHA DE ITENS se a coluna quantidade fosse um número fechado, considerando os exemplos dados, ou teríamos um evento com apenas 5 diárias de brigadista deixando os outros 45 eventos sem nenhum brigadista ou teríamos que usar 5 brigadistas em um único evento, ou ainda só seria possível a limpeza em um evento da metragem máxima de 20m<sup>2</sup>, o que logicamente, é impossível.**

6.11 Acreditando, fielmente, que o Despacho 227 seguiu a interpretação correta e verificou no Contrato e no Edital do Pregão que a Planilha de Itens é um mero referencial resta por demonstrado que não houve nenhuma extrapolação de quantitativo de serviços ou equipamentos contratados.

6.12. Logo, por dedução lógica os vários itens da planilha no tocante aos recursos humanos seguem essa mesma premissa, não havendo portanto qualquer ilegalidade na planilha orçamentária do evento Agroecologia que contemplou o número de 32 brigadistas por 5 dias, que trabalhavam em turnos alternados para um evento que contou com a presença de 4.311 participantes efetivos (lista dos participantes do evento anexa).

6.13 Ainda analisando o Contrato e sua planilha norteadora, pode-se concluir também que os valores em reais atribuídos para cada item da planilha de igual não foram extrapolados, pois a planilha orçamentária apresentada comprova os serviços requeridos, os preços praticados e que devem ser pagos, tudo de acordo com os preços apresentados no próprio Edital do Pregão.

6.14 Em termos de valores o Contrato nº. 22101/2015, traz em sua Cláusula Terceira como preço final o valor de R\$ 1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais), valor este total para a realização de todos os eventos do MAPA na vigência do contrato, qual seja, 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

6.15 Analisando conjuntamente as cláusulas contratuais em cotejo com o que foi questionado, verificamos que o valor do evento foi R\$ 1.040.260,00 o que não excede o valor do contrato firmado em de R\$ 1.780.000,00.

6.16 Todavia, cumpre esclarecer que não compete à CGEC valorar a importância ou não do evento e determinar o quanto deve ser gasto, sendo ela a responsável fiscalizar os serviços executados pela BOEING dentro do valor do contrato, qual seja R\$1.780.000,00.

6.17 A importância do evento, bem como a forma como será gasto o recurso, compete ao Coordenador de Ação Nacional (CAN), que no caso é o demandante do evento, e essa valoração foi apresentada por meio do Projeto Básico, devidamente realizado pela autoridade máxima daquela área.

6.18 Conclui-se portanto, que não houve qualquer extrapolação em termos de valores ou quantitativo, já que a PLANILHA DE ITENS é um mero referencial, que não vincula o Contrato 22101/2015, não estando a coluna quantidade adstrita a um numeral único a ser seguido em 1 ou nos 50 eventos estimados para que a Boeing realizasse ao longo da vigência de seu contrato com o MAPA."

83. Assim, não nos parece que, sendo demandada para prestação dos serviços para o X Congresso Brasileiro de Agroecologia seria exigível que a indiciada adotasse outra interpretação para o Contrato nº 22101/2015, recusando-se à prestar o serviço na quantidade demandada pela Administração.

84. Ademais, da leitura do item 20.2 do Termo de Referência, retrocitado, depreende-se que havia margem para interpretação adotada pela CGEC, pois o dispositivo dizia que os quantitativos da Tabela de Preços Referencial do Pregão 08/2015 eram "meramente estimativos, para aplicação do valor total adotado pelo MAPA" (SEI 5294789, doc. 69):

**"20.2 Os quantitativos informados no Anexo "I" – Tabela de Preços Referencial, deste Termo de Referência são meramente estimativos, para aplicação do valor total adotado pelo MAPA, não implicando na obrigação de contratação dos serviços em sua totalidade. Diante disso os valores informados na proposta de preços serão os preços unitários de cada item e o valor global, ficando a rigor do MAPA a contratação da quantidade necessária dos itens para realização de cada evento, de acordo com a demanda de cada secretaria deste Ministério, em observância ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993."**

85. Outras disposições do Termo de Referência também induziam à interpretação de que o quantitativo previsto na Tabela de Preços Referencial era apenas uma referência para os preços unitários e global. Veja-se, por exemplo, o teor do item 11.2.2 sobre a locação de espaço físico, o qual previa apenas o valor máximo do serviço. De igual forma, a Tabela de Preços Referencial previa apenas o limite máximo do valor do serviço de locação de espaço físico, indicando que o quantitativo seria fixado de acordo com as necessidades do evento (SEI 5294789, doc. 69):

#### Termo de Referência

"11.2.1 Locação de espaço físico:

**11.2.2 O valor para locação de espaço não poderá exceder o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), constando esse valor no total estimado do contrato.**

20.4.1 Os Códigos 261 e 262 do ANEXO I - Tabela de Preços Referencial, têm seu valor máximo fixado na tabela pois são serviços que incidem taxa de administração, com valor máximo estimado por item para uso na vigência do contrato."

#### Tabela de Preços Referencial (Pregão nº 08/2015)

SERVIÇOS QUE INCIDEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
Obs.: O valor dos serviços que incidem taxa de administração não poderão exceder o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e este já está estipulado pelo MAPA, por isto consta no valor total estimado para a contratação (conforme Termo de Referência – Item 11.2.1 e 11.2.2	

Cód.	Serviço	Detalhamento	Valor Máximo	Taxa de Administração	Valor Total
261	Liberação de Documentos	Liberação de documentação por ocasião da realização dos eventos, como ECAD, SBAT, áreas públicas, liberação junta à prefeituras, dentre outros (conforme Item 11.1 – Termo de Referência)	50.000	1.500,00	51.500,00
262	Locação de Espaço	Locação de dependências adequadas para eventos realizados fora das dependências do Ministério da Agricultura. (conforme Item 11.2 – Termo de Referência)	500.000	15.000,00	515.000,00

86. O item 3.2 do Termo de Referência e a Cláusula Sétima do Contrato previam a realização de cerca de 50 (cinquenta) eventos (SEI 5294789, doc. 69):

#### **"Termo de Referência**

3.2 O Ministério da Agricultura, tem uma demanda crescente de eventos, conforme a seguir: No ano de 2010 foram realizados 43 eventos; no ano de 2011 foram realizados 34 eventos; no ano de 2012 foram realizados 34 eventos; no ano de 2013 foram realizados 39 eventos e no ano de 2014 foram realizados 39 eventos. Disto isto, **para execução dos serviços no exercício do presente contrato, estima-se que serão realizados cerca de 50 (cinquenta) eventos/ano.**

#### **Contrato**

Cláusula Sétima - Execução dos Serviços e seu Recebimento

7.3 Para execução dos serviços no exercício do presente Contrato, estima que ser realizado **cerca de 50 (cinquenta) eventos/ano."**

87. Assim, a se entender que eram fixas as quantidades de itens unitários previstos na Planilha Orçamentária do Pregão nº 08/2015, haveria necessidade de, ao final de cada planejamento de evento e verificada a insuficiência dos quantitativos previstos, solicitar o aditivo ao Contrato, o que não seria raro de ocorrer, pois, de acordo com a Informação da CGEC, cujo trecho retrocitamos, os quantitativos previstos para vários itens eram, de fato, extremamente reduzidos (SEI 5294789, doc. 47).

88. Com relação ao serviço de limpeza, por exemplo, cuja previsão de contratação era de apenas 20 m<sup>2</sup>, era razoável que a CGEC entendesse ser tal quantitativo meramente referencial, uma vez que, o entendimento oposto inviabilizaria o próprio funcionamento da CGEC ao longo do ano, pois, a depender do porte do evento demandado, os 20 m<sup>2</sup> previstos não seriam suficientes sequer para a realização de um único evento. O mesmo pode-se dizer em relação ao serviço de brigadista, cuja previsão era de apenas 5 (cinco) diárias de 8 (oito) horas.

89. A se ter que aplicar o Acórdão TCU nº 1330/2008 - Plenário, que estabelece que *"nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato"*, conforme apontou a CONJUR/MAPA no DESPACHO nº 01395/2017/CONJUR-MPAPA/CGU/AGU (SEI 5294260, doc. 75), ainda que se houvesse providenciado aditivo contratual para acréscimo de 25%, os quantitativos unitários de muitos itens ficariam muito aquém das necessidades da CGEC, para execução de cerca de 50 (cinquenta) eventos previstos para o exercício de 2017, o que demandaria, ainda, a realização de nova contratação para esses itens (SEI 5294789, doc. 83).

90. Por outro lado, a não aplicação do Acórdão TCU nº 1330/2008 - Plenário ao caso em tela, o que nos parece mais razoável, haja vista que seu objeto foi a análise da regularidade de contratação de serviços de tecnologia a informação, os quais possuem especificidades bem distintas dos serviços de organização de eventos, e, via de consequência, aplicando-se o percentual de 25% por cento sobre o valor inicial do contrato, não haveria que se falar, sequer, em extrapolação dos limites contratuais, uma vez que o valor inicial do Contrato era de R\$ 1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais), conforme Cláusula Terceira, e o valor dos serviços demandados para o X Congresso Brasileiro de Agroecologia, de R\$ 1.040.260,00 (um milhão quarenta mil e duzentos e sessenta reais).

91. Veja-se que o Acórdão TCU nº 2700/2020, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que examinou Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas Especial nº 002.143/2011-9, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pelo MAPA para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca - 3ª CNAP, é bastante didático ao informar sobre a forma de cálculo do limite de 25% para acréscimo contratual:

"106. Por oportuno, deve-se ressaltar que há três modalidades de culpa no direito pátrio: a negligência, a imprudência e a imperícia. No caso em comento, tendo o Ministro assumido diretamente funções executivas e sendo a 3ª CNAP um evento de suma importância para o órgão,

restou claramente caracterizada, nos autos, a atuação culposa do responsável por negligência, pois o mesmo nem fiscalizou adequadamente a atuação dos seus subordinados, ainda que em forma superficial ou amostral, nem sequer detectou o claro e evidente acréscimo ilegal de 100% (cem por cento) no valor do contrato pela via do aditivo contratual. Logo, ao não assumir a responsabilidade de fiscalizar aqueles a quem delegou funções e ao não ser capaz de detectar uma ilegalidade tão evidente quanto um aditivo que duplica indevidamente o valor de um contrato administrativo, agiu com descuido e não tomou as precauções devidas e inerentes ao exercício da sua função pública. Portanto, não se pode acatar este argumento como excludente de responsabilidade.

107. No que tange à alegada desnecessidade de que o Ministro efetuasse os cálculos referentes ao acréscimo de 100% (cem por cento) no valor contratual, cabem duas observações. A primeira é no sentido de que ninguém pode alegar desconhecimento da Lei para descumpri-la (art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Tendo sido administrador público, o recorrente não pode alegar que desconhecia o teor dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem o limite máximo de acréscimo no valor contratual, pois esse é um tema básico de qualquer contrato administrativo. **A segunda é no sentido de que, sendo o valor original do contrato o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) , o cálculo do aludido limite máximo de 25% imposto pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 para os reajustes contratuais, levaria a um óbvio resultado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) , o qual se trata de um cálculo sumamente primário, podendo o mesmo ser efetuado por qualquer pessoa que tenha concluído o ensino fundamental.**

108. Portanto, admitir que o recorrente tenha firmado um aditivo contratual no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para um contrato cujo valor original também era de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) seria reconhecer que o Ministro de Estado confiaria de tal forma em seus subordinados que assinaria praticamente qualquer documento sem sequer lê-lo, o que seria algo absolutamente temerário e negligente para a conduta de um Ministro de Estado. Esperar-se-ia do “gestor médio” que tivesse ao menos a curiosidade de ler previamente o teor de um documento que o mesmo assinaria e, com isso, comprometeria uma parcela significativa do orçamento do Ministério sob seu comando (vários milhões de reais) . Salvo melhor juízo, identificar o valor total do contrato, assim como o valor do aditivo contratual correspondente, não é o mesmo que analisar as minúcias técnicas e jurídicas dos projetos apresentados."

92. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.151/2015 da Ministra Ana Arraes, também exarado no processo de tomada de contas especial acima referido:

"Contudo, o fato de o assessor jurídico ter chancelado o 3º Termo Aditivo formalizado pelo então Ministro Altemir Gregolin chama novamente para si a responsabilidade como parecerista jurídico que examina a legalidade do instrumento contratual. O assessor jurídico argumenta que realizou mera chancela, correspondente à praxe de verificação de aspectos formais de minutas e originais a serem firmados pelas autoridades assistidas. No entanto, chancelar significa julgar bom, aprovar, sancionar.

Adicionalmente, por meio da verificação entre minuta e originais que menciona, o advogado apuraria a disparidade de valores. No Parecer Jurídico 324/2009, o Sr. Antônio destaca que:

*consoante o demonstrado na Minuta sugerida, o Aditivo em análise visa acrescer 25% ao valor do contrato e prorrogar o prazo de vigência... (TC 022.310.2009-3, Anexo 2, fl. 517 e peça 100, p. 133; grifo nosso)*

**Ora, mediante a referida verificação, era possível averiguar a discrepância entre o que havia sido apresentado na minuta (25% de acréscimo) e o novo valor inserido (100% de acréscimo), tendo o assessor jurídico o dever de alertar o então Ministro sobre a ilegalidade a ser perpetrada. Salienta-se, ainda, que essa verificação era extremamente simples, pois implicava em confirmar se o novo valor seria ou não superior a R\$ 2 milhões (25% do valor original, de R\$ 8 milhões), e não há como o assessor jurídico se furtar a essa verificação, visto que era um aspecto diretamente ligado ao controle da juridicidade do termo aditivo, já que o percentual é determinado pela lei.**

A despeito das irregularidades relatadas que cercaram a análise da minuta do 3º Termo Aditivo, quando o Sr. [REDACTED] apõe sua chancela no documento contratual formalizado, necessariamente o faz após verificar a regularização das pendências anteriormente apontadas em

seu parecer, atuando, conforme determina o Regimento Interno da entidade, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo Ministro.

Caberia, portanto, ao Sr. Antônio de Freitas ter alertado sobre o acréscimo acima dos limites permitidos pela lei. A partir do momento que avalisou o referido documento, tornou-se conivente com as irregularidades decorrentes de sua formalização. Nesse sentido, não há como inferir boa-fé do responsável, que não somente foi omissivo em apontar a mácula legal presente no termo aditivo, mas, ao cancelar o documento, atestou sua juridicidade.

Posto isso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [REDACTED] uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas."

93. Também bastante elucidativo o Acórdão nº 3124/2001 - Plenário, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, exarado na Representação nº 009.014/2010-1, formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex), com base em denúncia anônima concernente ao Pregão Eletrônico SRP 3/2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, cujo objeto consistia na formação de ata de registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos:

"18.6. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa A3 Brasil Promoções e Organizações de Eventos Ltda., analisaremos inicialmente aqueles que estão no sentido contrário aos apresentados pelo Ministério do Planejamento relativamente ao assunto. Alega o interessado que os eventos variam de acordo com a região do país e que nem a própria administração pública sabe o que será necessário realizar, tampouco a dimensão, estrutura e outras necessidades peculiares de cada evento, o que inviabiliza realizar a licitação nos moldes propostos.

18.7. Nesse ponto, entendemos ser desnecessário à administração pública prever a dimensão e a estrutura exata de cada evento que pretende realizar. No entanto, com base na experiência adquirida nos eventos já realizados e no planejamento de ações do órgão ou entidade para os próximos exercícios, o administrador poderá classificar os eventos que pretende realizar em tantos grupos quanto for necessário, conforme as características dos eventos.

**18.8. Ainda assim, entendemos que a administração não estará engessada à descrição exata dos grupos licitados com as respectivas quantidades por item. Ao planejar um evento específico, o administrador poderá detalhar com melhor precisão as necessidades e escolher o grupo contratado que melhor se assemelhe ao evento ora realizado. O valor a ser pago irá depender da quantidade de cada item efetivamente utilizada em cada evento. As quantidades por item previstas no edital devem refletir o mais próximo possível aquilo que a administração pretende contratar. Durante a execução, o contratado deverá aceitar acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93), sendo certo que esse percentual não se refere ao valor previsto para a realização de cada evento, muito menos à quantidade prevista de cada item, mas ao valor contratado.**

18.9. Há nos autos informações acerca de licitações realizadas por outros órgãos para a realização de eventos que também utilizaram o critério do menor somatório dos valores unitários como critério de avaliação da proposta de preço, conforme item 12 do despacho do Relator (fl. 417), item 40 do voto fundamentador do Acórdão 2326/2010-TCU-Plenário (fl. 558) e também argumentado pela empresa A3 Brasil (fls. 605-606). No entanto, as licitações mencionadas no referido voto e pela empresa A3 Brasil não são idênticas e não há elementos nos autos que permitam concluir se há outras atas de registro de preço disponíveis para adesão nos mesmos moldes das demais mencionadas.

18.10. Em vista disso, e também do fato da jurisprudência do TCU até o momento sobre o assunto não ser pacífica, entendemos que não há necessidade de se adotar medidas visando interromper o andamento dos contratos em vigor em toda a administração. Mesmo nesses contratos, os órgãos devem periodicamente comparar os preços com os de mercado, considerando, inclusive, outras atas de registro de preços em vigor, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 3.931/2001."

94. Ora, na esteia dos supracitados acórdãos, a interpretação adotada pela CGEC para o Contrato nº 22101/12/2015 e seus anexos, no sentido de que os quantitativos unitários poderiam ser acrescidos, desde que não ultrapassem o valor total do contrato não estava equivocada, não se verificando, portanto, no caso em tela, extrapolação dos limites de acréscimo de serviço, uma vez que o valor dos serviços executados pela Boeing Eventos Ltda ficaram

alguém do valor inicial contratado, não havendo prestação de serviço sem cobertura contratual a justificar a imputação de prática de ato lesivo, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, contra Administração pela indiciada.

95. Deve-se considerar, ainda, na análise da responsabilidade da indiciada, que a efetiva prestação do serviços demandados foi demonstrada e justificada, inclusive por intermédio de fotos, nos itens 7 e 8 da Informação encartada pela CGEC nos autos do processo de pagamento (SEI 5294789, doc. 47).

96. Além disso, tanto a servidora da CGEC, responsável pelo evento, quanto o então Coordenador de Administração de Material e Patrimônio, [REDACTED] ao prestarem depoimento perante à CPAR, confirmaram a execução dos serviços no quantitativo solicitado pelo MAPA, bem como a adequação do preço aos limites fixados na licitação, não se identificando, portanto, que tais aspectos sejam objeto da presente apuração:

Depoimento [REDACTED]

"03. PERGUNTADO sobre o Relatório de Ocorrência nº 043/2017, de 03.10.2017, se confirma a declaração de que no período fiscalizado a contratada executou os serviços conforme previsto no contrato? RESPONDEU que SIM.

01. PERGUNTADO se houve sobrepreço ou alteração do valor em reais de cada item unitário que tivesse sido alterado ou de cobrança de algum serviço não realizado? RESPONDEU que NÃO.  
02. PERGUNTADO se o contrato teve extrapolado o seu orçamento geral? RESPONDEU que NÃO, o Contrato tinha o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), sendo o valor do evento de R\$ 1.040.260,00 (um milhão, quarenta mil e duzentos e sessenta reais)."

Depoimento de [REDACTED]

"13. PERGUNTADO se durante sua análise dos autos no intuito de responder aos Despachos da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e do Coordenador da CGRL percebeu irregularidades no Relatório de Atividades da Coordenadora Geral de Eventos e Cerimonial, onde declara que todos os serviços contratados foram efetuados, sendo os serviços todos atendidos, SEI 3286826, E AINDA, no Relatório de Ocorrência nº 043/207, de 03/10/2017, onde declara que *"a execução dos serviços, até a presente data, estão conforme o previsto nas cláusulas contratuais"*? RESPONDEU que não foram identificadas irregularidades nos Relatórios, entretanto, foi sugerido algumas medidas cautelares antes da efetivação do pagamento."

97. Inclusive porque a testemunha [REDACTED] já havia se manifestado nos autos do Processo de Pagamento (NUP 21000.051525/2016-59), conforme Despacho nº 1233, no sentido de que, embora necessária a apresentação de justificativa das áreas técnicas envolvidas na organização do evento, sobre a majoração dos quantitativos de serviços inicialmente previstos no contrato, os valores cobrados pela Constatada não se encontravam acima dos preços vigentes no mercado (SEI 5294789, doc. 53):

"(...)

Diante disso, se faz necessário que a área técnica e o setor demandante juntamente com a empresa justifiquem a necessidade de tal majoração para o atendimento dos objetivos estratégicos do evento.

Ou seja, que os quantitativos acrescidos pela empresa não tenham sido utilizados para majorar os quantitativos inicialmente orçados pela Administração, com o intuito leviano de multiplicar os lucros e acarretar prejuízos ao MAPA. Ocasão em que deve ser apurada, também, a conduta da contratada, que a nosso ver é muito mais relevante do que a dos próprios servidores, face a peculiaridade da execução deste tipo de serviço.

**De outra sorte, nos parece que os preços individualmente cobrados pela empresa não estão acima dos exercidos no mercado, o que nos remete exclusivamente à análise dos quantitativos utilizados na consecução do evento.**

Situação em que, se verificado o acréscimo doloso de quantitativos, deve-se, cautelarmente, serem "glosados" os valores exorbitantes na Nota Fiscal, resguardando o erário público, mais sem,

contudo, configurar enriquecimento sem causa por parte da Administração, tampouco, implicar no desequilíbrio econômico/financeiro do contrato."

98. Diante do exposto, considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, é de se concluir que os resultados a que chegou a CPAR não encontram fundamento nas provas carreadas aos autos, as quais evidenciam que a pessoa jurídica indiciada não praticou ato lesivo à Administração pública, em seu interesse ou benefício próprio e não causou prejuízo ao erário, conduzindo-nos ao entendimento de inexistem no presente feito elementos de materialidade da infração prevista no art. 5º, inciso IV, letra "d", da Lei nº 12.846/2013 (fraudar licitação ou contrato dela decorrente), imputada à Empresa Boeing Eventos Ltda.

99. Dessa feita, recomenda-se o não acatamento do Relatório Final da CPAR e, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos, em razão da inexistência de elemento de materialidade da prática de ato lesivo à Administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013, que justifique a aplicação das penalidades previstas no art. 6º da referida lei.

## 6. CONCLUSÃO.

100. Por todo o exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, recomenda-se à Autoridade Julgadora, no presente caso, que promova o arquivamento destes autos, uma vez que não existem nos autos elementos que comprovem a materialidade da infração imputada à indiciada.

101. Por fim, sugere-se o retorno dos autos à Corregedoria do MAPA, para ciência desta manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

LUCIANA CAMILA DE SOUZA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
SIAPE 1 [REDACTED]

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000031695201889 e da chave de acesso [REDACTED]

### Notas

1. <sup>^</sup> DIAS, Bruno Fernandes. *Responsabilidade de pessoas jurídicas e físicas em matéria de corrupção: o regime jurídico da Lei nº 12.846/2013. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 15, n. 167, p. 20-35, jan. 2015.*
2. <sup>^</sup> SIMÃO NETO, Calil. *Improbidade administrativa: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, com a lei complementar nº 135 de junho de 2010: Ficha Limpa. 2ª. Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.*

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CAMILA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CAMILA DE SOUZA. Data e Hora: 27-08-2021 [REDACTED]





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 01751/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.031695/2018-89**

**INTERESSADOS: BOEING EVENTOS LTDA - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2021, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000031695201889 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO. Data e Hora: 10-09-2021 12:28. Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora [REDACTED]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 00892/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.031695/2018-89**

**INTERESSADOS: BOEING EVENTOS LTDA - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Nos termos dos arts. 7.º e 8.º, inciso I, da Portaria n.º 1.399 / AGU, de 5 de outubro de 2009, **aprovo** o PARECER n. 00648/2021 / CONJUR-MAPA / CGU / AGU , chancelado pelo DESPACHO n. 01751/2021 / CONJUR - MAPA / CGU / AGU do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, considerando sua bem lançada fundamentação.

2. Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral do MAPA para o julgamento final do feito, nos termos da Portaria n.º 343, de 29 de outubro de 2020.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MAXIMILIANO FERREIRA TAMER

Advogado da União

Consultor Jurídico - MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000031695201889 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: [REDACTED] toridade



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA  
COORDENAÇÃO DE PARECERES CORRECIONAIS - COPC  
SERVIÇO DE PARECERES - SEPAR

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	90/2023/CORREG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.031695/2018-89
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reconsideração - Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

## 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se o presente de Pedido de Reconsideração, interposto à luz do artigo 15, do Decreto 11.129/2021.

1.2. A presente demanda teve início com o Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR instaurado pela Portaria nº 1.407, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2018 (SEI Nº 5373774), visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 21000.031695/2018-89.

1.3. Após os devidos trâmites processuais, o Relatório Final do PAR, de 07/12/2020 (SEI 12764939), sugeriu, no tópico D, conclusão, a responsabilização do ente privado nos seguintes termos:

[...]

127. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade administrativa** da pessoa jurídica indiciada.

128. Nesse sentido, este colegiado manifesta-se à Vossa Senhoria pela aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)** à empresa BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, conforme a Planilha de Itens sem cobertura contratual (doc SEI 13038862, do Processo relacionado 21000.066391/2020-57); e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

1.4. Em sede de parecer revisional, a Nota Técnica nº 114/2021/CORREG/MAPA, de 28/06/2021 (SEI 13764855), em sua conclusão insere no tópico VI, item 101, recomendou, pois:

[...]

Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o acolhimento **parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56**, divergindo apenas do enquadramento da prática do ato ilícito, previsto no Art.

5º, inciso IV, porém ajustado para a alínea “f”, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I. Multa no valor de **R\$ 626.420,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte reais)**, de acordo com o cálculo explicitado no item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II. Publicação extraordinária.

1.5. Por sua vez, a Consultoria Jurídica mediante o PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 27/08/2021 (SEI 22456416), opinou, vide tópico "6. Conclusão", da seguinte forma:

[...]

100. Por todo o exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, recomenda-se à Autoridade Julgadora, no presente caso, que promova o arquivamento destes autos, uma vez que não existem nos autos elementos que comprovem a materialidade da infração imputada à indiciada.

101. Por fim, sugere-se o retorno dos autos à Corregedoria do MAPA, para ciência desta manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

1.6. Contudo, em 15/07/2022 houve devolução dos autos à Consultoria Jurídica, conforme disposto no Despacho 698 (SEI 22803200) , com nova manifestação por meio do DESPACHO n. 10481/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 22/07/2022 (SEI 22941054), que reformando o entendimento da Consultoria Jurídica entendeu que:

1. Torno sem efeito o DESPACHO n. 00892/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para, após empreender a análise conjunta deste PAR e do Processo Administrativo Disciplinar sobre os mesmos fatos (PAD n. 21000.031675/2018-16), nos termos dos arts. 7º e 8º, inciso II, da Portaria n.º 1.399/AGU, de 5 de outubro de 2009 , **aprovar, parcialmente, o PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, chancelado pelo DESPACHO n. 01751/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, deixando consignado o seguinte.

2. Necessário acrescentar à fundamentação constante do parecer jurídico, para que não parem dúvidas quanto à questão, que **houve, sim, irregularidades na execução do contrato administrativo MAPA nº 22101/012/2015, firmado entre a União, por intermédio deste Ministério, e a empresa investigada, com vistas à realização do evento denominado "Brasília Agroecologia 2017"**. Esse plexo de irregularidades é imputável tanto à atuação da empresa Boeing Eventos Ltda-EPP, como demonstrado na NOTA n. 0089/2018/CONJURMAPA/CGU/AGU [1] , como também às servidoras que exerciam a fiscalização da execução contratual, para quem, aliás, foi sugerida a aplicação de penalidade disciplinar por violação aos deveres insculpidos no art. 116, da Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Por outro lado, **nada restou provado, nos autos, quanto à existência de "fraude" por quaisquer das partes**. Nenhum indício de conluio, falsidade ou meios ardilosos que conduzissem a Administração ao cometimento de um equívoco que possa justificar a aplicação de penalidade de multa à empresa, com arrimo no invocado inciso IV, alíneas “d” ou “f”, do art. 5º, da Lei n.º 12.846, de 2013, pela Comissão Processante e Corregedoria-Geral do MAPA, respectivamente.

(...)

13. Ocorre que, neste caso concreto, conforme se pode inferir a partir de toda a fundamentação jurídica constante do parecer e desta manifestação, que **a irregularidade constatada na execução contratual não se amolda ao conceito de corrupção a que a Lei se destina a combater**. Ao revés, a inobservância das formalidades legais exigidas para a alteração quantitativa do

objeto contratual sujeita a empresa às penalidades decorrentes do contrato administrativo firmado no âmbito da legislação de regência (Lei n.º 8.666, de 1993).

1.7. Após essa explanação pelo Consultor Jurídico, houve a decisão pela aplicação da penalidade que ocorreu de acordo com o Termo de Julgamento nº 067/2023/CORREG/MAPA (SEI 28500061), tendo a publicação ocorrido em 10/05/2023 no Diário Oficial da União.

1.8. Irresignado, o ente privado BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, apresentou Pedido de Reconsideração (SEI 28743258), o qual procede-se a análise nos tópicos subsequentes.

1.9. É o resumo.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS**

### **2.1. DO INTERESSE DE RECORRER E DO CABIMENTO**

2.1.1. Quanto ao interesse em recorrer, tem-se que tal pressuposto encontra-se preenchido na medida em que a decisão prolatada pela Autoridade Correcional, o Termo de Julgamento nº 067/2023/CORREG/MAPA (SEI 28500061), tendo a publicação ocorrido em 10/05/2023, que rejeitando o relatório final da Comissão de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, aplicou a penalidade de multa, no valor de **R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) e suspensão temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, nos termos do art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93, c/c art. 30, inciso II da Lei 12.846/2013 à pessoa jurídica BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56.

2.1.2. Quanto ao cabimento do presente instrumento recursal, tem-se que também este pressuposto encontra-se atendido haja vista previsão contida no Decreto 11.129/2022, art. 15 e na IN 13/2019/CGU, art. 28, que ao regulamentarem o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, trouxeram em seu bojo exatamente como instrumento apto a impugnar decisão proferida pela Autoridade Julgadora o Pedido de Reconsideração.

### **2.2. DA LEGITIMIDADE**

2.2.1. O pedido de reconsideração foi interposto por [REDACTED] Diretor da Empresa Boeing Eventos Ltda. Razão pela qual indene de dúvidas a legitimidade da parte interessada.

### **2.3. DA TEMPESTIVIDADE**

2.3.1. O prazo para interposição do Pedido de Reconsideração também encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que como já dito alhures regulamentam o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, conferindo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Julgamento no Diário Oficial da União.

2.3.2. No comento caso, tem-se que a decisão foi publicada em 10/05/2023 (SEI 28500061) e o ente privado BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56 apresentou o seu requerimento na data de 22/05/2023 (SEI 28743240). Nesse sentido, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

## **3. DA ANÁLISE**

3.1. As seguintes teses defensivas foram apresentadas pela Recorrente:

a) DAS PRELIMINARES DE NULIDADE NO PROCESSO (pág. 8);

b) DAS QUESTÕES DE MÉRITO QUE FORAM ALERTADAS, MAS NÃO CONSIDERADAS (pág. 10);

c) DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE PROVAS (pág. 25);

d) DOS PEDIDOS (pág. 38).

3.2. Passa-se à análise das teses apresentadas na Petição de Reconsideração, datada de 22/05/2023 (SEI 28743258).

3.2.1. **5. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE NO PROCESSO (pág. 8):**

[...] O PAR nasceu nulo, porque no Processo SEI 21000.051525/2016-59 não foi resolvida a questão de pagamento, não houve fechamento da discussão até as últimas instâncias administrativas, tendo ficado petições da requerente sem decisão, como se o direito de petição, do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, pudesse ser ignorado dessa forma, deixando documentos á deriva, sem decisão, sem respeito aos trâmites da lei de regência do contrato, a Lei nº 8.666/93, nem trâmites da Lei nº 9.784/99.

Nenhuma dessas leis acima citadas permite que se abandone processo sem desfecho completo e se parta para corrida paralela para punir a empresa.

[...]

Enfim, não pode haver sequer o PAR sem decisão daquele processo de origem, primeiramente, porque isso é um desvio e para bem longe do devido processo legal.

Ademais, houve seletividade de provas, ficando gritante quando se nota da parca lista de provas que as mesmas foram selecionadas, de forma personalizada, com o esquecimento nítido dos documentos de origem do acompanhamento do contrato, daqueles muitos documentos e fotos e outros elementos de prova que constavam de relatório da execução contratual, da realização do evento, que não foram sequer incluídos no rol das provas agora do PAR dos depoimentos que foram tomados, bastante esclarecedores, de forma clara e com lucidez, na Comissão Inicial do PAR, que sem qualquer explicação e sem motivação em lei alguma, se afastou, sob indevida alegação de que não poderiam as pessoas que presenciaram o evento serem testemunhas e que a Comissão Inicial não teria feito o trabalho adequado (quando foi o mais exaustivo, correto e claro possível). [...]

3.2.1.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. A tese alegada pela defesa já fora inserida na Defesa (SEI 10200764), pág. 6, devidamente debatida no Relatório Final (SEI 12764939), tópico "5.3 DA NULIDADE EM RAZÃO DE SELETIVIDADE DE PROVAS E DO NÃO APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO INICIAL DE PAR E PELA INDICIADA", sendo respondida nos itens 55 a 61.
2. Sobre a temática o PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 22456416) trouxe o seguinte:

[...]

63. Realizada a apuração pela segunda CPAR constituída, esta emitiu Relatório Final, no qual analisou e afastou as alegações de nulidade do procedimento apresentadas pela defesa da indiciada, bem assim os argumentos de mérito sobre os fatos e provas que basearam sua convicção sobre os fatos investigados (SEI 12764939).

64. Ao final do Relatório, a CPAR concluiu que, de acordo com os elementos constantes dos autos, a Empresa Boeing Ltda praticou a conduta descrita no indiciamento, a qual encontra tipificação na letra "d" do inciso IV o art. 5º da Lei nº 12.846/13 ("fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente") como ato lesivo à Administração Pública (SEI

12764939): (...).

65. Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos não deixam dúvida de que a indiciada executou serviços para realização do X Congresso Brasileiro de Agroecologia para além do montante unitário de cada item estimado para o Contrato MAPA nº 22101/012/2015, conforme se verificou da Planilha Orçamentária do evento, que continha itens em quantitativos superiores aos quantitativos unitários previstos na Planilha Orçamentária de 3 de agosto de 2015, apresentada pela Empresa Boeing no Pregão nº 08/2015, o que, segundo o Assessor Especial de Controle Interno, implicaria prestação de serviços sem a devida cobertura contratual (SEI 5294260, doc. 38).

[...]

98. Diante do exposto, considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, é de se concluir que os resultados a que chegou a CPAR não encontram fundamento nas provas carreadas aos autos, as quais evidenciam que a pessoa jurídica indiciada não praticou ato lesivo à Administração pública, em seu interesse ou benefício próprio e não causou prejuízo ao erário, conduzindo-nos ao entendimento de inexistem no presente feito elementos de materialidade da infração prevista no art. 5º, inciso IV, letra "d", da Lei nº 12.846/2013 (fraudar licitação ou contrato dela decorrente), imputada à Empresa Boeing Eventos Ltda.

99. Dessa feita, recomenda-se o não acatamento do Relatório Final da CPAR e, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos, em razão da inexistência de elemento de materialidade da prática de ato lesivo à Administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013, que justifique a aplicação das penalidades previstas no art. 6º da referida lei.

3. Entretanto, houve reforma no entendimento da Conjur, conforme consta no DESPACHO n. 10481/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 22941054):

[...]

1. Torno sem efeito o DESPACHO n. 00892/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para, após empreender a análise conjunta deste PAR e do Processo Administrativo Disciplinar sobre os mesmos fatos (PAD n. 21000.031675/2018-16), nos termos dos arts. 7º e 8º, inciso II, da Portaria n.º 1.399/AGU, de 5 de outubro de 2009, **aprovar, parcialmente, o PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, chancelado pelo DESPACHO n. 01751/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, deixando consignado o seguinte.

2. Necessário acrescentar à fundamentação constante do parecer jurídico, para que não parem dúvidas quanto à questão, que **houve, sim, irregularidades na execução do contrato administrativo MAPA nº 22101/012/2015, firmado entre a União, por intermédio deste Ministério, e a empresa investigada, com vistas à realização do evento denominado "Brasília Agroecologia 2017"**. Esse plexo de irregularidades é imputável tanto à atuação da empresa Boeing Eventos Ltda-EPP, como demonstrado na NOTA n. 0089/2018/CONJURMAPA/CGU/AGU [1], como também às servidoras que exerciam a fiscalização da execução contratual, para quem, aliás, foi sugerida a aplicação de penalidade disciplinar por violação aos deveres inculpidos no art. 116, da Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Por outro lado, **nada restou provado, nos autos, quanto à existência de "fraude" por quaisquer das partes**. Nenhum indício de conluio, falsidade ou meios ardilosos que conduzissem a Administração ao cometimento de um equívoco que possa justificar a aplicação de penalidade de multa à empresa, com arrimo no invocado inciso IV, alíneas "d" ou "f", do art. 5º, da Lei n.º 12.846, de 2013, pela Comissão Processante e Corregedoria-Geral do MAPA, respectivamente.

[...]

8. Daí que, de tudo que restou apurado nestes autos e do quanto historiado na manifestação jurídica que me antecede, não reputo configurada a fraude, que é o elemento essencial do tipo que se está a enquadrar a conduta praticada, nem a que foi o objeto de seu indiciamento. Não se nega, repita-se, a desconformidade da conduta praticada com os mandamentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Com efeito, não restaram observadas as formalidades legais exigidas para a alteração quantitativa do objeto contratual, fato que, por si só, sujeitaria a empresa às penalidades decorrentes do contrato administrativo firmado. Ocorre que, desde o princípio das apurações acerca dos "achados" deste processo, tem-se afirmado que não foram identificadas atitudes que caracterizassem má-fé ou leviandade da empresa (vide o Relatório Final da Primeira Comissão Processante - SEI 6651071, aliado a depoimentos de testemunhas ouvidas pela Segunda Comissão Processante - SEI 6020208 e 6053915), além de que a Ordem de Serviço, contendo inconsistências em quantitativos por itens, teria ocorrido a partir de uma má interpretação das partes quanto ao conteúdo do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico, aliada, em último grau, a uma falta de planejamento e real dimensionamento dos itens que compuseram a planilha de formação de preços original da licitação.

[...]

13. Ocorre que, neste caso concreto, conforme se pode inferir a partir de toda a fundamentação jurídica constante do parecer e desta manifestação, que **a irregularidade constatada na execução contratual não se amolda ao conceito de corrupção a que a Lei se destina a combater**. Ao revés, a inobservância das formalidades legais exigidas para a alteração quantitativa do objeto contratual sujeita a empresa às penalidades decorrentes do contrato administrativo firmado no âmbito da legislação de regência (Lei n.º 8.666, de 1993).

3. Pelo exposto, cita-se tais excertos para fins de elucidação dos atos, ratificando que a matéria processual fora analisada em todas as unidades competentes deste Ministério, culminando na responsabilização conforme TERMO DE JULGAMENTO nº 067/2023/CG/MAPA (SEI 28500061), acolhendo as conclusões da Consultoria Jurídica deste MAPA, nos termos do Despacho n. 10481/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 22941054), para reconhecer a responsabilidade do Ente Privado pelo cometimento das infrações previstas no art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93.
4. Por fim, por não se tratar de fato novo, não é cabível no atual momento processual a reanálise de tese já debatida.

### **3.2.2. 6. DAS QUESTÕES DE MÉRITO QUE FORAM ALERTADAS, MAS NÃO CONSIDERADAS (pág. 10):**

[...]

Nota-se, desde logo, que, como em uma escolha pessoal, há uma forte e única predominância de todo o entendimento previamente firmado desde a origem do PAR de que tudo passa pela concordância com o Despacho 227 (SEI nº 5294789), da Assessoria Especial de Controle Interno, sobre suporta divergência entre Planilha e a Ordem de Serviço (OS) 09 (SEI nº 5294789), todos documentos do Processo nº SEI Nº 21000.051525/2016-59.

Pede-se nesse momento, que ao contrário do que ocorreu até aqui, em que se dá credibilidade a uma única pessoa, que sequer esteve presente no evento e não pode falar do que foi a realidade do mesmo, desde o planejamento até a execução concluída, que se examine com completude o que aqui será revisado, porque NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA

3.2.2.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. Novamente, a tese alegada pela defesa já fora inserida na Defesa (SEI 10200764), pág. 8, devidamente debatida no Relatório Final (SEI 12764939), quando DA DEFESA DE MÉRITO, tratadas nos tópicos 5.5, 5.6, 5.7, e 5.8 do mencionado relatório.
2. Assim, os argumentos de defesa não trazem matéria nova, repisando questões que já foram devidamente apreciadas das quais não enseja modificação das conclusões já expressas por esta Unidade Correccional.

3.2.3. **7. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE PROVAS (pág. 25):**

[...]

Como houve menção ao Processo Judicial nº 1010681-02.2018.4.01.3400, que trata da fatura não paga, alguns esclarecimentos são necessários, porque naquele processo nem com ciência de intimação a União informou ao MM. Juiz sobre a existência do PARECER n. 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, parecer que recomendava arquivamento do PAR.

E fica uma ponderação: o PAR somente passou a existir em razão de ter sido iniciada a cobrança judicial da fatura e isso até hoje não tem outra explicação que não seja uma forma de perseguição.

A União despreza que do evento para mais de 4 mil pessoas e custo de R\$ 1 milhão de serviços prestados, atestado por fiscal da época, com acompanhamento por fiscalização, que teve também relatório de Comissão já juntado com fotos e outros documentos comprobatórios, mas ainda assim sido pago menos de R\$ 200 mil, disso se configurou calote da Administração.

Tanto é assim que existe empenho até hoje no orçamento do Ministério acima de 800 mil para autora.

Ocorre que nas peças 119263380 e 119263384 do processo judicial o Ministério, máxima vênia, com reprovável seletividade de informações, oculta a as conclusões originais do PAR, Processo SEI nº 21000.031695/2018-89: [...]

O que houve foi que em um evento para mais de 4 (quatro mil) pessoas, o Ministério descumpriu contrato, pagou pouco mais de R\$ 150 mil e reteve mais de R\$ 800 mil por uma interpretação equivocada de que o contrato engessaria a quantidade de itens, mesmo sabendo que o contrato era por estimativa, por demanda do próprio Ministério, que dimensionava os quantitativos de pessoal e estrutura de forma à melhor adequação, segurança e atingimento de objetivos de cada tipo, porte e característica de evento.

Assim, nada houve de irregular.

E A UNIÃO NADA MENCIONOU NA AÇÃO SOBRE ESSAS CONCLUSÕES.

E UNIÃO TAMBÉM NÃO MENCIONOU QUE ATÉ FINAL DE 2019, QUANDO SE TROUXE OS FATOS NOVOS AOS AUTOS, O SIAFI COMPROVAVA EMPENHO PARA A AUTORA EM R\$ 843.502,60, PROVA DE QUE O ORÇAMENTO DO CONTRATO NUNCA FOI EXTAPOLADO: [...]

Retenção ilícita de contrato com ateste de nota fiscal, dos serviços demandados e comprovados.

E A UNIÃO SILENCIA ATÉ HOJE QUE NO PROCESSO PRINCIPAL, DE BASE DA PRESENTE AÇÃO, DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, FISCALIZADOS E ATESTADOS, CONSTA O SEGUINTE:

Diante do exposto, essa Coordenação ressalta que todos os serviços solicitados, mediante ordem de serviço, foram prontamente atendidos - conforme comprovados no Relatório de Atividades (3286826) e Informação CGEC - Ref. Despacho 227 (3378945), seguindo os padrões e rotinas estabelecidas para todos os eventos realizados, sob a organização desse setor.

Portanto, concluímos que não há impedimento por parte dessa Coordenação - referente ao pagamento - no qual está sendo pleiteado.



Documento assinado eletronicamente por Renatha Alves da Costa, Coordenador-Geral de Eventos e Cerimonial, em 14/01/2019, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

Referência: Processo nº 21000.051525/2016-59

SEI nº 6299476

Assim, Excelência, tudo que estava defendido pela empresa se confirmou nas conclusões as áreas de atestação, de pagamento do Ministério, e da própria Consultoria Jurídica da AGU, inclusive, de que toda a confusão começou quando uma pessoa da Corregedoria citou acórdão do TCU sobre contratação de informática para um contrato de evento, quando não considerou o que estava no contrato, sendo que as testemunhas, a comissão de origem, a área de pagamentos, a área demandante, a área de fiscalização e, ao final, a Consultoria Jurídica da AGU todas concordam, de forma harmônica que o contrato tinha verba de R\$ 1.8 milhão, o evento foi de grande porte, para mais de 4 mil pessoas, tendo custo aproximado de R\$ 1 milhão, que restou a pagar ainda algo em torno de R\$ 800 mil, que não houve influência da empresa para alterar quantidades de itens a dimensionar o atendimento do evento, cujo porte era definido pelo próprio Ministério / MAPA e Comissão do Evento, e, por fim que os quantitativos eram referenciais e dimensionados para porte de cada evento, bem como, preço algum foi alterado, preços ficaram como de mercado e os serviços todos executados, inclusive, documentados em relatórios, fotos e ateste.

E há uma questão final: a R. Decisão recorrida menciona, inclusive, o Parecer nº 00648/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22456416), que é pelo arquivamento, mas, ainda assim, mesmo mencionando aquele parecer, não termina em coerência com o mesmo, que era pelo arquivamento do processo.

### 3.2.3.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. Inicialmente, cumpre destacar que a Nota Técnica nº 114/2021/CORREG/MAPA (SEI 13764855) assim discorre sobre os questionamentos relativos aos serviços prestados:

[...]

66. Alega a empresa na defesa apresentada após a indicição (doc. SEI nº 10200764) que é enriquecimento sem causa da Administração Pública não realizar o pagamento pelos serviços prestados pela empresa na execução do evento "X Congresso Brasileiro de Agroecologia". Acrescenta que "não existe ato lesivo diante de evento para mais de 4.000 pessoas, custando mais de R\$ 1 milhão, quando se pagou R\$ 150 mil, com descontos de impostos no total, que deixaram o líquido em R\$ 120 mil e ainda sobram no orçamento de R\$ 800 mil, sendo essa uma situação inexplicável e que mostra o descabimento do PAR".

67. Repise-se que **no processo 21000.051525/2016-59 foi autorizado apenas o pagamento parcial da Nota Fiscal, glosando-se o excedente referente ao quantitativo que ultrapassou a**

**previsão contratual**, cujo pagamento depende da verificação se houve responsabilidade ou não da empresa pela irregularidade verificada, que é o objeto de apuração no presente PAR.

68. Conforme alhures já explicado, restou comprovada a participação da empresa no cometimento da irregularidade de prestação de serviços além da cobertura contratual, sem a autorização formalizada (por intermédio de Termo Aditivo), nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o valor excedente à cobertura contratual não deve ser pago.

69. Nesse caso, **não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, considerando que a empresa contratada concorreu para a existência de uma nulidade na prestação do serviço.** O fato de existir saldo orçamentário previsto e disponível para adimplemento não significa a obrigatoriedade de efetuar o pagamento. Até porque **a existência de saldo orçamentário prévio é condição sine qua non para a realização de uma despesa. E, mesmo que se reste definitivamente comprovada a correta e efetiva prestação dos serviços no presente caso, o pagamento não poderá realizado, posto que a legislação impede o ressarcimento quando houver a concorrência do particular para a realização de despesa sem lastro contratual.**

[...]

**76. Sabendo-se que, pelas regras do mercado, os custos unitários de um item tendem a diminuir quando adquirido em maior quantidade, em face do poder de barganha estatal, verifica-se, no caso dos autos, potencial afronta aos princípios da economicidade e da isonomia dentre os participantes da licitação, visto que as propostas foram elaboradas pelos licitantes (incluindo a empresa Contratada), conforme os custos orçados para fornecer, por exemplo, até 5 Brigadistas, e não 32; até 5 Seguranças, e não 100; até 10 Equipamentos de som, e não 35; até 600 receptores auriculares, e não 3.000; até 10 microfones de mão com fio, e não 87; e etc. Essa considerável diferença de quantitativos, comparando-se a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ITENS, relativa ao “X Congresso Brasileiro de Agroecologia” (doc. SEI nº 3119233, inserto no doc. SEI nº 5294789 nos autos) com a PLANILHA DE ITENS E DESPESAS, apresentada como proposta da empresa no Pregão (doc. SEI nº 9866752 - pág. 1247/1323), demonstra-se suficientemente capaz de impactar nos valores orçados na licitação.**

2. Conforme explicitado em resposta à primeira tese defensiva - item 3.2.1.1 - a decisão quanto à penalidade se fundou nas devidas análises, tendo a alteração de entendimento decorrido do DESPACHO n. 10481/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 22941054), tendo nova análise técnica na NT 223/2022/CG/MAPA (SEI 24052028). Entendendo-se, pois, que a matéria fora devidamente analisada para fundamentar a decisão da autoridade competente.
3. Por todo exposto, a tese defensiva da recorrente não trouxe matéria nova a ser analisada, se atendo, somente, a repisar o que já fora objeto de apreciação disciplinar.

#### 3.2.4. **Dos pedidos (pág. 38):**

Ante o exposto, requer seja provido o pedido de reconsideração para que seja a R. Decisão reformada para que nenhuma penalidade seja aplicada à empresa, para que o PAR seja arquivado e para que a fatura até hoje pendente, dos serviços executados e atestados sejam pagos na integralidade e com a devida atualização monetária.

### 3.2.4.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

1. Conforme todo exposto nos itens precedentes, não houve juntada de prova ou matéria nova a ser apreciada neste momento processual.
2. Isto posto, s.m.j., **não** merece acolhida a tese defensiva, posto que, a decisão da penalidade a ser aplicada por parte do Autoridade Competente possui suficiente fundamentação disciplinar.

3.2.4.2. Diante de todo o exposto, resta sedimentado que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente a amparar a responsabilidade administrativa do ente privado BOEING EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.506.241/0001-56, conforme disposto no art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93 c/c art. 30, inciso II da Lei 12.846/2013, com a devida aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) e suspensão temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

## 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Dado todo o exposto, após apreciação dos argumentos despendidos no Pedido de Reconsideração, tem-se que o pedido formulado pelo Recorrente não merece acolhimento, posto que não se vislumbrou qualquer razão para alteração de entendimento por parte desta Unidade Correccional quanto à responsabilização ente privado.

4.2. Alvitra-se o encaminhamento dos presentes autos ao Corregedor do MAPA, autoridade competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, para análise e julgamento.

Respeitosamente,

*(assinatura eletrônica)*

**DINAH NAZARETH VARANDA PAZ**

Chefe de Serviço de Pareceres Correccionais - SEPAR

Corregedoria do MAPA

De acordo.

Ao Corregedor do MAPA para ciência e adoção das providências quanto a continuidade dos presentes autos.

*(assinatura eletrônica)*

**PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Coordenador de Pareceres Correccionais - COPC

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **DINAH NAZARETH VARANDA PAZ, Chefe de Serviço**, em 09/08/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 09/08/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

informando o código

---

**Referência:** Processo nº 21000.031695/2018-89

SEI nº 28787585



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
CORREGEDORIA

## TERMO DE JULGAMENTO nº 201/2023/CORREG/MAPA

**Referência:** Processo SEI nº 21000.031695/2018-89

**Interessados:** BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56

**Assunto:** Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 90/2023/CORREG/MAPA (SEI 28787585), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do **Pedido de Reconsideração** apresentado e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o TERMO DE JULGAMENTO nº 067/2023/CORREG/MAPA, publicado em 10/07/2023 no Diário Oficial da União (SEI 28500061).

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

Brasília, na data da assinatura.

**TORBI ABICH RECH**  
Corregedor Substituto  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **TORBI ABICH RECH, Corregedor(a) Substituto(a)**, em 09/08/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

informando o código

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/08/2023 | Edição: 153 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

## DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 201/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.031695/2018-89

Interessados: BOEING EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.506.241/0001-56

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 90/2023/CORREG/MAPA (SEI 28787585), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o TERMO DE JULGAMENTO nº 067/2023/CORREG/MAPA, publicado em 10/07/2023 no Diário Oficial da União (SEI 28500061).

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

**TORBI ABICH RECH**

Corregedor Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.